

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XI

DA REPUBLICA

13

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA 15 DE JUNHO DE 1905



## SUMMARIO

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.022, que concede á « The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, limited » autorização para funcionar na Republica.

Decreto n. 5.542, que altera o quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalização dos impostos de consumo.

Decreto n. 5.548, que contracta com a « Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil » o arrendamento e a construção de diversas estradas de ferro no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto n. 5.549, estabelecendo as bases de um accordo a celebrar com o governo do Estado do Rio Grande do Sul para a incorporação de linhas federaes de concessão estadual ás federaes.

Decretos ns. 5.555 e 5.557, creando brigadas de guardas nacionaes em comarcas dos Estados de Minas Geraes, São Paulo e Bahia.

Decreto n. 5.558, que abre credito ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Decreto de 12 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Decretos de 11 de abril ultimo e de 16, 17 e 20 de maio findo.

### SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Justiça, do Contabilidade e Geral do Estado Publica — Policia do Districto Federal.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente das Directorias do Expediente, do Contencioso e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Inspectoria de Seguros — Recebedoria do Rio de Janeiro.

Ministerio da Marinha — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Guerra — Portarias e expediente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias da Contabilidade, da Industria e do Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

SECÇÃO JUDICIARIA — Sessão do Supremo Tribunal Federal — Procuradoria Geral da Republica.

### NOTICIAS.

EDITAIS e AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da Companhia Agricola do Paranaíba.

### ANNUNCIOS.

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.022—DE 3 DE NOVEMBRO DE 1903

Concede autorização á « The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited » para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerou a *The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited*, para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, sob as clausulas a que este acompanham, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903, 15<sup>o</sup> da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leuro Seceriano Müller.

## Clausulas a que se refere o decreto n. 5.022, desta data

1.<sup>a</sup>

A *The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited*, fica sujeta ás disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, submettendo-se no Brazil ás leis e regulamentos que de futuro forem expedidos e aos arts. 3.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup> e 4.<sup>o</sup> das leis ns. 25, 359 e 489, de 30 de dezembro de 1891, 30 de dezembro de 1895 e 15 de dezembro de 1897.

2.<sup>a</sup>

Todos os actos que a companhia por suas successores ou agencias praticar na Republica ficarão exclusivamente sob a jurisdicção dos competentes tribunaes brazileiros, sem que, em tempo algum, possa a mesma companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cuyas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

3.<sup>a</sup>

Obriga-se a companhia a ter na Republica um representante com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brazileiros quaesquer questões que com ella se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial pela companhia e outras em que por direito se exija citação pessoal.

4.<sup>a</sup>

A duração da *The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited*, será de 30 annos, si o Governo Federal não autorizar a prorrogação desse prazo, durante o qual nenhuma modificação dos actuaes estatutos poderá ser executada na Republica sem que preceda autorização daquelle Governo.

5.<sup>a</sup>

A companhia não dará começo ás suas operações antes de provar ao Governo, por meio de certidão da Junta Commercial, ter preenchido todas as formalidades de que pelas leis em vigor depende o inicio das suas funcções no paiz, taes como as exigencias do art. 47, § 3.<sup>o</sup>, do citado decreto n. 434, de 1891, e fará publicar nos jornaes de maior circulação da Capital Federal as instrucções regulamentares que expedir ás suas successoras ou agencias no Brazil, repetindo se esta publicação todas as vezes que as instrucções forem alteradas.

6.<sup>a</sup>

No prazo de dous annos, contados desta data, deverá a *The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited*, ter realizado dous terços, pelo menos, do seu capital de 60.000 libras sterlinas a empregar na Republica, e de todas as suas operações deverá tambem publicar nos jornaes já indicados o balancete mensal e o balanço geral de cada anno, ficando entendido que, si os negocios financeiros comprehendidos nos fins a que se propõe a companhia forem de natureza bancaria, não poderão ser realizados sem autorização do Ministerio da Fazenda.

7.<sup>a</sup>

As expensas da companhia poderá o Governo da União nombrar, quando julgar preciso, um ou mais commissarios para examinar os livros e o estado dos negocios da mesma companhia, reservando-se o direito de lhe impôr a multa de 1:000\$ a 5:000\$, bem como de ordenar a sua liquidação e de declarar-a dissolvida no Brazil, si verificar a violação de qualquer das clausulas acima formuladas ou outros inconvenientes do ordem geral.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1903.—Laura Severiana Müller.

Eu, abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, tradutor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça, com escriptorio á rua da Candelaria n. 5.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio e, litteralmente vertidos, dizem o seguinte:

### TRADUÇÃO

#### THE TRANSPACIFIC ( BRAZIL ) MINING & EXPLORATION COMPANY LIMITED

Memorandum de Associação da *The Transpacific (Brazil) Mining & Exploration Company, limited.*

1. O nome da companhia é *The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, limited.*

2. O escriptorio registado da companhia será sito em *Charters Towers*, no Estado de *Queensland*, na *Australia*. e os principaes negocios da companhia serão realizados em *Charters Towers*, supracitado.

3. Os fins para os quaes se estabelece a companhia são :  
I) Realizar negocios de uma companhia de mineração e exploração na Republica do Brazil e em outra qualquer parte do mundo.

II) Adquirir as concessões feitas a *Jacques Markwalder* pelo governo do Estado de *Matto Grosso*, no Brazil, e, relativamente a isso, celebrar quaesquer contractos e ajustes e lavar escripturas e instrumentos que possam ser necessarios ou convenientes a esse fim.

III) Adquirir minas e terras auríferas ou outras áreas, rios, posses, boscos, arreadamentos, concessões e propriedades de qualquer natureza que seja, metallíferas ou outras.

IV) Explorar, minerar, obter, dragar, reduzir, misturar, refinar e preparar para a venda quartzos e substancias ou areias auríferas ou metallíferas de qualquer natureza que sejam o pedras preciosas, e, em geral, fazer quaesquer operações metallurgicas que pareçam conduzir a qualquer dos fins da companhia.

V) Realizar qualquer especie de negocio de exploração e em particular procurar, visitar, examinar e explorar minas e terras que se supponha conter metaes, mineraes ou pedras preciosas, e procurar e obter informações referentes a minas, mineração em districtos e logares de minas.

VI) Comprar ou de qualquer outra forma adquirir e vender, dispôr e negociar com minas e direitos de mineração e propriedades em que se supponha conter metaes, mineraes ou pedras preciosas de qualquer qualidade e empresas a ellas relativas, explorar, exercer, desenvolver e tirar proveito de minas e direitos mineraes e quaesquer empresas concernentes a isso; comprar, vender, refinar, manipular e negociar em minas de toda a especie.

VII) Promover toda a especie de negocios e, em particular, formar, constituir, organizar, emprestar dinheiro, auxiliar e administrar quaesquer companhias, associações ou empresas.

VIII) Comprar, ou de outra qualquer forma, adquirir, vender, dispor e negociar bens moveis e immoveis de toda a qualidade, e, em particular, terras, edificios, terrenos, empresas, hypothecas, encargos, annuidades, patentes, licenças, acções, capital *debentures*, capital de *debentures*, garantias, concessões, rendas, apolices, dividas e reclamações e qualquer interesse em bens moveis ou immoveis, o quaesquer reclamações contra esses bens ou contra quaesquer pessoas ou companhia e realizar qualquer negocio, interesse ou empreendimento assim adquiridos.

IX) Fazer transacções e negocios de qualquer natureza de agencia, e, em particular, receber rendas e dividas, negociar empréstimos, fazer empréstimos do dinheiro, omitir e distribuir acções, capital *debentures*, capital de *debentures* ou garantias.

X) Subscrever, comprar ou de outra qualquer forma adquirir e conservar, vender, dispor e negociar acções, *debentures*, capital, capital de *debentures* ou garantias de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou outra.

XI) Garantir o pagamento de dinheiros garantidos ou pagaveis em virtude ou relativamente a titulos, *debentures*, capital de *debenture*, contractos, hypothecas, encargos, obrigações e garantias, de qualquer companhia, ou de qualquer autoridade suprema, municipal, local ou outra ou de quaesquer pessoas, que sejam, quer incorporadas quer não.

XII) Garantir o titulo do livre gozo de propriedade, quer absolutamente, quer sujeito a quaesquer qualificações ou condições, e garantir pessoas interessadas ou que estejam para se interessar em qualquer propriedade contra quaesquer perdas, acções, processos, reclamações ou demandas relativas a qualquer insufficiencia, imperfeições ou deficiencia de titulo, ou a respeito de quaesquer encargos, onus ou direitos subsistentes.

XIII. Em geral effectuar e negociar em qualquer especie de garantia e negocio de indemnização (excepto a emissão de apolices de seguro sobre vida humana) contrahir obrigações de toda a especie e natureza e tambem tomar encargos de toda a especie.

XIV. Fazer e fornecer depositos e fundos de garantia precisos em relação a qualquer proposta ou pedido de quaesquer contractos, concessões, decretos, ordens, propriedades ou privilegios, ou em relação ao cumprimento de qualquer contracto, concessão, decreto ou ordem.

XV. Empréstimo ou adiantar dinheiro nos termos que possam parecer convenientes.

XVI. Receber dinheiros, cauções e valores de toda a natureza em deposito ou salvaguarda, e em geral fazer operações de uma companhia de deposito.

XVII. Effectuar e emprender quaesquer negocios, transacções ou operações effectuadas ou emprehendidas por promotores de companhias, financeiros, concessionarios, contractantes de obras publicas ou outras, capitalistas, negociantes ou commerciantes e realizar outros quaesquer negocios que possam parecer á companhia capazes de serem convenientemente realizados de accordo com os fins acima ou calculados directa ou indirectamente, encarecerem o valor ou dar lucro a quaesquer dos bens ou direitos da companhia (excepto a emissão de apolices de seguro sobre vida humana).

XVIII. Fazer doações ás pessoas e nos casos, em dinheiro ou outros haveres, que a companhia possa julgar que conduza directa ou indirectamente a que quer dos seus fins ou for de qualquer outra forma conveniente.

XIX. Realizar operações de banqueiros, capitalistas, financeiros, concessionarios e negociantes, effectuar toda a especie de operações financeiras, com mercaderias e outras, e fazer quaesquer outros negocios (excepto o de emittir apolices de seguro sobre vida humana) que possam ser convenientemente feitas em relação com quaesquer dos fins acima ou calculados que, directa ou indirectamente encarecerão o valor, facilitarão a realização ou tornarão proveitosos quaesquer dos bens ou direitos da companhia.

XX. Adquirir e possuir quaesquer acções, capitales, titulos, obrigações, *debentures*, garantias negociaveis ou outras; quaesquer interesses em quaesquer companhias e associações inglezas, colonias ou outras e acaes de serem dirigidas de maneira a contribuir directa ou indirectamente para beneficio desta companhia; adiantar dinheiro sobre essas acções, capitales, titulos, obrigações, *debentures*, garantias ou outros interesses nessas companhias, associações ou empresas, e aceitar essas acções ou capitales, titulos, obrigações, *debentures* ou garantias como garantia parcial ou total de pagamentos devidos a esta companhia.

XXI. Vender, melhorar, administrar, desenvolver, alugar, sublocar ou de qualquer forma dispor de hypothecas, onerar ou negociar de qualquer maneira que seja, com toda ou qualquer parte das empresas ou bens da companhia ou quaesquer direitos, privilegios, ou gozos sobre os mesmos, e aceitar pagamentos totales ou parciaes de qualquer parte dos bens da companhia vendidos, dispostos, hypothecados, onerados ou negociados, e as acções, titulos, *debentures* de outra qualquer companhia.

XXII. Constituir, estabelecer, fazer progredir, manter, melhorar, administrar, fazer trabalhar, gerir e suprir e ader quaesquer estradas, caminhos, ferro-carris, estradas de ferro, reservatorios, canaes, docas, caes, curros de agua, obras hydraulicas, obras de triturar, de fundir, obras chemicas, obras de gaz, obras electricas, trapiches, fabricas e outras obras e cousas concernentes que pareçam conduzir directa ou indirectamente a quaesquer dos fins da companhia, e contribuir, subsidiar ou de qualquer outra forma auxiliar ou tomar parte em quaesquer dessas operações.

XXIII. Celebrar contractos com qualquer governo, repartição publica, companhia ou pessoa sobre trafegação mutua, poderes para trafegar, exploração collectiva ou outra cousa que possa parecer conveniente.

XXIV. Obter quaesquer actos do parlamento, decretos, promulgações ou direitos que permitam á companhia executar quaesquer dos seus fins ou effectuar qualquer modificação da constituição da companhia ou para qualquer fim que possa parecer conveniente e oppor-se a qualquer processo ou otição que possa parecer que, directa ou indirectamente, prejudicará os interesses da companhia.

XXV. Fazer registrar ou incorporar á companhia, ou de qualquer forma seja ella autorizada ou representada, no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, ou qualquer colonia ou dependencia do Reino Unido ou em qualquer parte do mundo, onde seja preciso fazel-o.

XXVI. Fundir-se com qualquer outra companhia que tenha fins total ou parcialmente semelhantes aos desta.

XXVII. Tomar a emprestimo ou levantar dinheiro por meio de debentures, capital de debentures (perpetuos ou provisorios), titulos, hypothecas ou outras quaesquer garantias baseadas em todos ou em quaesquer dos bens (inclusive capital a realizar) o direitos da companhia, ou sem essa garantia, nos termos, quanto ao pagamento, ou da forma porque a companhia possa julgar conveniente.

XXVIII. Passar, comprar, vender, aceitar, endossar, lavrar letras de cambio e outros instrumentos negociaveis ou de outra qualquer especie.

XXIX. Organizar um registro filial ou mais registros dos accionistas no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ou em qualquer de suas colonias ou dependencias, ou em qualquer parte do mundo.

XXX. Distribuir quaesquer dos bens da companhia entre os accionistas em especie, quaesquer acções, capitaes, debentures ou garantias de qualquer outra companhia ou outros quaesquer haveres da companhia.

XXXI. Tomar posse de quaesquer propriedades que a companhia esteja autorizada a adquirir em nome de outros, effectuar e fazer quaesquer dos negocios, actos e cousas supraditas como principal ou agente e quer como agentes ou encarregados por outros em qualquer parte do mundo.

XXXII. Fazer tudo quanto for incidental ou que leve ao conseguimento dos fins supraditos.

4. A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 60.000, dividido em 60.000 acções de £ 1 cada uma, das quaes 3.000 são emitidas e pagas a £ 1, e as cincoenta e sete mil restantes são emitidas e pagas a 10 shillings por acção, com poderes para consolidar em acções de maior importancia do que as acções existentes, ou de augmentar o numero de acções da companhia, dividindo-as em acções de menor valor do que as existentes, ou convertel-as em capital, e tambem com poderes para augmentar o seu capital e emittir esse capital augmentado como acção ou acções ordinarias, preferenciaes, garantidas ou deferidas, com outros quaesquer direitos, privilegios ou condicões a ellas inherentes, que qualquer assemblea geral que autorizar esse augmento do capital possa preservar.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e residencia: se acham aqui exarados, desejando nos formar em uma companhia de conformidade com este memorandum de associação, respectivamente, concordamos tomar o numero de acções no capital da companhia, expresso ao lado dos nossos respectivos nomes.

Nome	Profissão	Residencia	Numero
William James Paul....	mineiro	Day Down Ridge Charters Towers	uma
Joe Millico.....	agente de mineração	Idem	uma
Robert Charles Goodejean	idem	Idem	uma
Abraham Cunningham	gerente	Idem	uma
Luya.....	de Banco	Idem	uma
Alfred Edwin Daking	negociante	Idem	uma
Smith.....	mineiro	Idem	uma
Williams Rolliman.....	mineiro	Idem	uma
Robert Gilbert King.....	idem	Herberton	uma

Datado aos onze de setembro, do anno do Senhor de mil novecentos e um.

Testemunha das assignaturas—J. Healy, escrivão de minerações, Charters Towers.

Registrado no cartorio do registrador de companhias Anonymas em Brisbane, no Estado de Quensland, Australia, de conformidade com as disposições das leis da companhias, de 1863 a 1898, Companhia Anonyma, aos dezeseito de setembro, de mil novecentos e um. Numero duzentos e trinta e tres, livro dez.—J. Blood Smith, registrador de companhias anonymas.

ESTATUTOS DA «THE TRANSPACIFIC (BRAZIL) MINING AND EXPLORATION COMPANY, LIMITED»

Foi convencionado como segue:

Preliminares

1. As disposições contidas no tabella A da lei de companhias de 1863, não terão applicação a esta companhia, salvo quando forem repetidas, incorporadas ou contidas nestes estatutos.

2. Na comprehensão estes estatutos, salvo expresso em contrario ou inferir-se do seu teor:

As palavras significando o numero singular sómente, incluirão o plural e vice-versa.

As que significarem o genero masculino se extenderão ao genero feminino e nelle se incluirão.

As que significarem pessoas naturaes terão applicação a corporações.

As palavras «Directoria geral» ou «Directoria» exprimirão a junta geral de directores, ou quantos delles sómente se reunirem em sessão, constituindo numero sufficiente, de accordo com os regulamentos da companhia.

O termo «Directoria local» exprimirá uma junta local de directores, aqui nestes mencionada e autorizada.

A palavra «accionista» (empregada a um accionista da companhia) exprimirá um possuidor registrado de qualquer acção ou capital da companhia.

A palavra «mez» exprimirá o mez do calendario.

As palavras «Reino Unido» exprimirá o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda.

As palavras «Estado de Queensland» exprimirão a parte da Australia conhecida por Estado de Queensland.

«Escriptos», incluirão impressões, lithographias, typographias e outros substitutos usuaes da escripta.

Sello

3. O sello ficará a cargo da directoria que poderá, a todo tempo, preservar regras de accordo com estes estatutos, como ella possa julgar conveniente á guarda e uso delle. O sello não será affixado em instrumento algum sem autorização de uma assemblea geral ou da directoria, e na presença de dois directores e do secretario ou outro funcionario da companhia a este respeito autorizado pela directoria, e testemunhado por essas respectivas assignaturas nelle.

4. Qualquer especie de negocio que o memorandum da associação, da companhia ou estes estatutos, expressamente ou por illação autorizarem ser realizado pela companhia poderá sel-o pela directoria nas épocas que ella julgar conveniente, assim como ficar tambem suspenso, quer tenha sido já começado ou não, pelo tempo que a directoria julgar conveniente para começal-o ou continuá-lo.

Concessões brasileiras

5. A directoria, por parte da companhia, celebrará os ajustes, contractos, escripturas e instrumentos que julgar necessários ou convenientes para garantir as concessões expressas no § 2º da clausula 3ª do memorandum da associação.

Acções

6. A directoria geral poderá emittir e distribuir quaesquer acções da companhia em paga de quaesquer bens e direitos adquiridos, ou por serviços prestados á companhia, ou por dinheiro, e serão essas acções consideradas como total ou parcialmente pagas. Salvo sendo disposto de outra forma por estes estatutos, a directoria geral pôde distribuir acções ás pessoas e nos termos e condicões que ella julgar conveniente.

7. As acções serão consideradas bens moveis e assim transferiveis.

8. Todo accionista terá direito de receber um certificado com o sello social da companhia, especificando as acções que elle possuir e as importancias por ellas pagas. No caso de possuidores collectivos, a companhia não será obrigada a passar mais de um certificado aos mesmos, e a entrega desse certificado á pessoa que se achar registrada em primeiro logar será sufficiente.

9. Estragando-se ou perdendo-se esse certificado, a directoria geral poderá renovar-o nos termos que julgar razoavel, e com a indemnização que a directoria geral em cada caso exigir.

10. Quando cahida em commisso uma acção e não for entregue o seu certificado á companhia, a directoria geral poderá passar um novo certificado, distinguindo-o, como achar conveniente, do certificado não entregue.

11. Os possuidores de acções registradas (no que se refere á companhia) serão considerados os unicos nellas interessados, tanto legal como equitativamente, e a companhia não será obrigada a reconhecer, nem será responsavel por qualquer fidei commisso a que qualquer acção esteja sujeita ainda que haja aviso expresso disso, nem direito ou interesse algum relativo á acção (quer equitativo, contingente, futuro ou parcial) a não ser um direito absoluto do seu possuidor registrado nessa data e o direito no caso de transferencia, como abaixo mencionado.

12. Achando-se duas ou mais pessoas registradas como possuidoras collectivas de qualquer acção, qualquer uma dessas pessoas poderá passar recibos e desoneraciones effcazes de qualquer dividendo, bonus, retorno de capital ou outra importancia pagavel por essa acção.

Chamadas

13. Em referencia a quaesquer acções não emitidas como integralizadas, a directoria geral poderá, pelas condicões da distribuição, exigir que toda ou qualquer parte da sua impor-

tancia nominal seja paga por prestações e nas datas que ella julgar conveniente, e essas prestações, quando vencidas, serão pagas á companhia, ou como possa determinar a directoria geral, pelo possuidor das acções.

14. A directoria geral poderá a todo tempo fazer as chamadas que julgar conveniente pelas importancias por pagar pelas acções que elles possuirem e não pela condição da sua distribuição a pagar em datas fixas, e todo accionista pagará a importancia da chamada feita ás pessoas e nas datas e logares indicados pela directoria geral, livre de cambio ou outras despesas ou deducções.

15. Será considerada como tendo sido feita a chamada na data em que a resolução da directoria geral que a autorizou tiver sido approvada.

16. Os avisos de chamadas, da importancia respectiva, da data e do logar em que deverão ser pagas, serão dados por annuncio em um jornal publicado em Charter Towers, e todo accionista será considerado como avisado por esse annuncio, e nenhum accionista terá direito a outro aviso que ao contido no dito annuncio.

17. A directoria geral poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer accionista que o queira adiantar, todo ou parte do dinheiro devido pelas acções que elle possuir, além das quantias então chamadas, e por essas importancias pagas adiantadas, ou por tanto quanto dellas a todo tempo exceda da importancia das chamadas então feitas pelas acções a cujo respeito tiver sido feito esse adiantamento, a companhia poderá pagar juros á taxa que o accionista que fizer o adiantamento e os directores convencionarem, ou, si a quantia adiantada sobre quaesquer acções não exceder da quantia por chamar sobre essas acções, a directoria geral poderá, em logar de pagar juros da quantia adiantada, como acima dito, creditar e registrar nos livros e registros da companhia as ditas acções como integralizadas e entregar ao accionista que fizer o adiantamento um ou mais certificados disso, como acções integralizadas, ao entregar esse accionista á companhia os certificados pelas acções que elle possuir, os quaes serão depois cancellados. As referidas acções serão desde então consideradas integralizadas. A directoria geral, si achar conveniente, poderá entregar uma ou mais acções com desconto.

18. Deixando qualquer accionista de pagar a importancia de qualquer prestação da chamada no ou antes do dia designado para o seu pagamento, será elle obrigado a pagar juros da quantia em atraso á razão de dez por cento ao anno, a contar do dia do pagamento até a data em que o effectuar, porém a directoria geral poderá, quando achar conveniente, perdoar toda ou qualquer parte de qualquer importancia devida por juros, de accordo com esta clausula.

19. A companhia não será obrigada a aceitar pagamento da chamada de acção de qualquer pessoa que não aquella cujo nome conste do registro de accionistas como o possuidor registrado dessa acção, ou de uma pessoa que apresentar uma autorização expressa para pagar essa chamada, assignada pelo referido possuidor registrado, não obstante qualquer doutrina ou principio de lei ou de equidade em contrario. A apresentação do certificado de acção com uma transferencia devidamente assignada pelo accionista, quer em branco ou de outra forma, não será sufficiente, ou qualquer prova dessa autorização ou outra conferirá direito algum a qualquer pessoa que não o possuidor registrado a pagar essa chamada ou impor á companhia qualquer obrigação de acceptal-a.

#### *Restituição de acções*

20. Qualquer accionista poderá restituir todas ou qualquer numero de suas acções, deixando os respectivos certificados em mãos do secretario, juntamente com um *memorandum* de restituição devidamente assignado por esse accionista. A companhia aceitará essa restituição, comtanto que o possuidor da acção restituida tenha pago todas as chamadas então ou dali por deante feitas em relação a essas acções, juntamente com a sua parte em quaesquer compromissos então existentes.

#### *Commisso de acções*

21. Deixando qualquer accionista de pagar qualquer chamada ou prestação no ou antes do dia designado para o seu pagamento, a directoria geral poderá a todo o tempo, durante o tempo em que a chamada ou prestação estiver por pagar, remetter um aviso exigindo-lhe o pagamento dessa chamada ou prestação, juntamente com qualquer juro que tenha accrescido e quaesquer despesas que tenham sobrevindo em razão dessa falta de pagamento.

22. O aviso designará um outro dia, no qual ou antes do qual essa chamada ou prestação e esses juros e despesas supraditos deverão ser pagos e tambem designará o logar em que deverá ser feito o pagamento (sendo esse logar o escriptorio registrado da companhia ou outro qualquer logar em

que as chamadas da companhia são de costume pagas) e declarará tambem que no caso de falta de pagamento na ou antes da data e no logar designado, as acções a cujo respeito for devido esse pagamento ficarão sujeitas a commisso.

23. Si não forem cumpridas as exigencias do aviso supradito, a acção a cujo respeito tiver sido dado o aviso, poderá, a qualquer tempo depois, antes de feito o pagamento de quaesquer chamadas ou prestações, juros e despesas devidos a respeito della, ser confiscada por uma resolução da directoria geral para esse fim.

24. Toda acção assim confiscada e todos os dividendos ou lucros relativos a ella, e todos os direitos e interesses a respeito dessa acção serão considerados absoluta propriedade da companhia.

25. Todo accionista cujas acções tenham cahido em commisso será, não obstante, obrigado a pagar á companhia todas as chamadas ou prestações devidas por essas acções na data em que cahirem em commisso; e todas as despesas acima ditas e os juros que possam ter accrescido até a data do commisso, juntamente com os juros da data do commisso até o seu pagamento, á razão de 5 por cento ao anno, e o seu pagamento poderá ser compellido pela companhia, não obstante esse commisso; e sem abatimento ou deducção do valor das acções na data do commisso.

26. A directoria geral poderá vender quaesquer acções cahidas em commisso ou re-distribuil-as ou de qualquer forma dispor dellas, e poderá annullar qualquer commisso nos termos que julgar conveniente.

27. Ao realizar a venda de acções em commisso, a directoria geral poderá fazer, sob o sello da companhia, uma transferencia dessas acções ao seu comprador e essa transferencia conferirá ao transfirido os mesmos direitos como si essas acções não tivessem cahido em commisso e tivesse sido a transferencia feita pelo accionista registrado.

28. Uma declaração escripta de que a chamada a respeito de uma acção foi feita e dado o respectivo aviso, que houve falta de pagamento da chamada e que teve logar o commisso da acção por meio de uma resolução da directoria geral, será prova sufficiente dos factos nella expostos contra todos quantos reclamarem direito a essa acção, e essa declaração e o recibo da companhia do preço dessa acção constituirão um titulo perfeito a essa acção, e entregar-se-ha ao seu comprador um certificado de propriedade que, por isso, ficará ser considerado o possuidor dessa acção, desonerado de todas as chamadas devidas anteriormente a essa compra, e nada terá a ver com a applicação do dinheiro da compra nem será o seu direito a essa acção affectado por qualquer irregularidade proveniente do procedimento referente a essa venda.

29. O registro de accionistas será prova conclusente do direito a uma acção contra qualquer pessoa que a reclame como possuidor primitivo da acção que a directoria geral tiver pretendido confiscar, e o recurso de qualquer accionista por qualquer irregularidade em qualquer commisso de uma acção será por damnos sómente e contra a companhia exclusivamente.

#### *Direito de penhor sobre acções*

30. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor e onus, validas em lei e por equidade, sobre todas as acções de qualquer accionista por todas as importancias por elle só ou conjunctamente com outra qualquer pessoa devidas á companhia, e quando uma acção for possuida por mais de uma pessoa, terá a companhia idêntico direito de penhor e onus em relação a todas as importancias a ella devidas por todos ou quaesquer dos possuidores, por si só ou conjunctamente com outras pessoas, e em qualquer caso quer essas importancias estejam presentemente pagas, quer não, e esse penhor se estenderá a todos os dividendos a todo tempo declarados em relação a essas acções.

31. Esse penhor poderá ser effectuado por uma venda de todas e quaesquer das acções que a elle estiverem sujeitas, ficando, porém, entendido que nenhuma dessas vendas se realizará sem que seja dado aviso escripto ao accionista devedor ou aos seus testamentarios, administradores ou representantes, convidando-os a pagarem a importancia devida á companhia e que haja falta de pagamento durante dez dias da data do aviso do pagamento. No caso de venda de acções de accordo com este artigo, a directoria geral applicará o producto liquido no pagamento das dividas, responsabilidades e compromissos desse accionista só ou conjunctamente com outra qualquer pessoa para com a companhia e os juros, custas e despesas e pagará o excedente, caso haja, ao ultimo accionista ou aos seus testamentarios, administradores ou representantes.

32. Feita a supralita venda, a directoria fará lançar o nome do comprador no registro como possuidor das acções vendidas, e o comprador nada terá a ver com a regulari-

dade ou validade do processo, nem será affectado pela irregularidade ou não validade do mesmo, nem responsável pela applicação do dinheiro da compra, e depois de lançado o seu nome no registro a validade da venda não ser contestada por ninguém e o recurso de quem se julgar prejudicado pela venda será de danos sómente e contra a companhia exclusivamente.

*Transmissão e transferencia de acções*

33. Todo accionista sujeito ás disposições e restricções destes estatutos, poderá transferir todas ou quaesquer de suas acções, devendo, porém, cada transferencia ser por escripto, na competente fórma, e deixada no escriptorio da companhia com os certificados das acções que transferir e outra qualquer prova (caso haja) que a directoria geral exija para provar o direito do pretendido transferente.

34. O instrumento de transferencia de qualquer acção da companhia será assignado pelos transferente e transferido e ficará aquelle considerado o possuidor da acção até que seja inscripto no registro o nome do transferido.

35. A companhia terá um livro ou mais livros, que serão denominados—Registro de transferencia—os quaes serão escripturados pelo secretario, sob a inspecção da directoria geral, e nos quaes serão lançadas as particularidades de cada transferencia ou transmissão de acções.

36. As acções da companhia serão transferidas da fórma seguinte ou de outra qualquer fórma que a directoria geral possa a todo tempo ou em qualquer caso particular aprovar:

Eu..... de..... em virtude de me ter sido paga a quantia de..... por..... de..... pelo presente transfiro ao referido..... a acção (ou acções) de numero..... averbadas em meu nome nos livros da *The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, Limited*, passando-a para o poder do dito..... sem testamenteiros, administradores e representantes, sujeito ás diversas condições sob as quaes eu a possuia, na data em que passei o presente; e eu, o dito.....: pelo presente concordo tomar a dita acção (ou acções) sujeitando-me ás mesmas condições.

Em testemunho do que assignamos em..... de..... de 19....

..... transferente.  
 ..... transferido.  
 Testemunhas.....

37. Os instrumentos de transferencia, logo que registrada a transferencia, serão retidos pela companhia, porém, qualquer instrumento de transferencia que a directoria geral recusar transferir, será restituído á pessoa que o tiver depositado.

38. Os livros de transferencia serão encerrados durante os sete dias precedentes ás assembleas geraes ordinarias de cada anno, e si a directoria geral julgar conveniente, por um prazo mais longo, não excedendo de trinta dias em cada anno, conforme ella determinar por aviso de accordo com a «Lei de Companhias, de 1863», art. 32.

39. O ou os sobreviventes de um accionista colectivo e os testamenteiros ou administradores de um accionista isolado, serão as unicas pessoas reconhecidas pela companhia como tendo direito ás suas acções.

40. Qualquer pessoa com direito a uma acção em consequencia do fallecimento ou fallencia de qualquer accionista ou em consequencia do casamento de uma accionista ou de outra qualquer fórma do que por transferencia, poderá ser registrada como accionista, apresentando as provas que a companhia possa a todo tempo exigir, e depois de assignar um instrumento competente no qual elle concorda tomar e possuir essa acção, sujeito a todas as condições que a affectarem.

41. Qualquer pessoa que venha a adquirir direito a uma acção por um outro meio que o da transferencia, poderá, em vez de ser por si mesma registrada, designar outra pessoa que por ella seja registrada accionista.

42. A pessoa que se tornar assim accionista deverá provar essa designação passando ao seu outorgado um instrumento de transferencia dessa acção em fórma identica á acima contida, declarando, porém, o caracter em que é feita essa transferencia, devendo, tambem, esse outorgado assignal-o.

43. O instrumento de transferencia será apresentado á companhia acompanhado da prova que a directoria geral exigir para provar o direito do transferente e, em seguida, a companhia registrará o transferido como accionista.

44. Não se fará transferencia alguma de acção registrada sem a approvação da directoria geral, que terá o direito absoluto de aceitar ou recusar a transferencia e não será obrigada a dar o motivo dessa recusa.

45. Pagar-se-ha ao secretario por cada transferencia de acções o emolumento de um shilling ou menor quantia que a directoria geral possa marcar e além dessa despesa por qualquer transmissão, que não seja por simples transferencia, outras qualquer eustas que a companhia possa fixar a respeito.

*Augmento de capital*

N. 46. A directoria geral poderá a todo tempo, com a sancção de uma resolução especial da companhia, préviamente dada em assemblea geral, augmentar o capital. E sempre que a companhia augmentar o capital pode á por meio da resolução de uma assemblea geral, approvala na mesma occasião ou a qualquer tempo depois, préviamente á emissão das acções que a representarem, annexar a todas ou a qualquer acções, qualquer garantia ou preferencia ou prioridade de pagamento de juros ou dividendo ou na distribuição dos haveres na liquidação ou outros direitos ou privilegios de natureza permanente, temporaria, fixa, resgatavel, fluctuante, certa ou contingente, que a companhia possa julgar util, podendo essas acções ser pelo preço, a premio, desconto ou ao par, que a assemblea geral determinar ou como a directoria geral, si for autorizada por uma assemblea geral, decidir, comtanto que não seja emitida acção alguma em prejuizo de qualquer emissão prévia de acções preferenciaes, salvo si for expressamente reservado o direito de se fazer isso nessa prévia emissão, ou sem que uma assemblea constituida exclusivamente dos possuidores dessa emissão prévia consinta nisso.

47. Todo capital (exceptuando quaesquer premios provenientes de novas acções), salvo determinado de outra fórma por estes estatutos ou pela companhia antes da emissão das acções que representarem esse capital, será considerado como parte do capital original, e sujeito ás mesmas disposições em referencia ao pagamento de chamadas dos outros, como si tivesse sido parte do capital original.

48. Toda assemblea geral poderá, antes da emissão dessas novas acções, determinar que ellas ou parte dellas sejam offercidas em primeiro logar a todos os accionistas então existentes ou aos possuidores de qualquer classe particular de acções, em proporção ao numero de suas respectivas acções, ou fazer qualquer outra disposição sobre a emissão e sua distribuição. Sujeitas, porém, a quaesquer disposições a esse respeito creadas por uma assemblea geral, as novas acções poderão ser distribuidas e dispostas ás pessoas, da maneira o nos termos que a directoria geral julgar conveniente.

*Conversão de acções em capital. Consolidação ou subdivisão de acções. Reducção de capital*

49. A directoria geral poderá, com a sancção da companhia préviamente dada em assemblea geral, converter quaesquer acções integralizadas em capital ou consolidar quaesquer acções em acções de importancia maior, sujeita ás disposições das leis relativas a companhias anonymas que estiverem então em vigor.

Quando quaesquer acções forem convertidas ou consolidadas, os diversos possuidores desse capital ou acções consolidadas poderão desde então transferir os seus respectivos interesses nella ou qualquer parte desses interesses, da mesma maneira e sujeitos aos mesmos regulamento; a que estão sujeitas quaesquer acções do capital da companhia para serem transferidas, ou tão aproximadamente quanto as circunstancias o permittam.

50. Os diversos possuidores de capital ou de acções consolidadas terão direito de participar dos dividendos e lucros da companhia, conforme a importancia de seus respectivos interesses nesse capital ou acções consolidadas, e esses interesses conferirão, na proporção de sua importancia, aos seus possuidores, respectivamente os mesmos privilegios e vantagens para as votações nas assembleas da companhia e para outros fins que teriam sido conferidos pelas acções assim convertidas ou consolidadas, porém de fórma que nenhum desses privilegios ou vantagens, excepto a participação nos dividendos e lucros da companhia, será conferido por qualquer parte aliquota de capital consolidado, como não teriam si, existindo em acções, conferidos esses privilegios ou vantagens, e a companhia não será obrigada a registrar qualquer transferencia de capital contendo fracções de uma libra.

51. Sujeita ás disposições das ditas leis, a companhia poderá a todo tempo, por uma resolução especial, tanto molificar as condições contidas no memorandum da associação, como reduzir o capital por qualquer dos meios ou methodos citados na «lei de emendas de companhias, de 1889», ou por qualquer modificação legal ou restabelecimento della, ou por outra qualquer lei actualmente em vigor ou de ora avante em vigor relativa a companhias e tambem por subdivisão de suas acções ou qualquer dellas, como dividir o capital ou qualquer parte delle em acções de um valor nominal menor do que o fixado pelo memorandum de associação.

*Assembleas geraes*

52. A primeira assemblea geral será realizada na data, não sendo mais de seis mezes depois do registro da companhia, e no logar que a directoria possa determinar



53. Na data e lugar que possam ser prescriptos pela companhia em assembleia geral se realizarão assembleias geraes subsequentes e si não forem prescriptos nenhuma outra data ou lugar, se realizará uma assembleia geral duas vezes por anno, nos mezos de julho e janeiro, no lugar que possa ser fixado pela directoria.

54. As assembleias acima mencionadas serão denominadas assembleias ordinarias; outras quaesquer chamar-se-hão extraordinarias.

55. A directoria geral poderá, sempre que julgar conveniente, e a requerimento escripto e assignado por um ou mais accionistas que não possuam menos de um sexto do capital de açções da companhia, convocar uma assembleia geral extraordinaria.

56. Todo o requerimento feito pelos accionistas declarará o objecto da assembleia a convocar e as resoluções que nella tem de ser propostas e será entregue no escriptorio registrado da companhia.

57. Ao receber esse requerimento a directoria geral procederá immediatamente á convocação de uma assembleia geral extraordinaria. Caso não o faça dentro de vinte e um dias da data da entrega do requerimento, os requerentes ou outros quaesquer accionistas que atinjam o numero exigido poderão per si mesmos convocar uma assembleia geral extraordinaria.

58. Sete dias, pelo menos, antes dar-se-ha aos accionistas da maneira abaixo mencionada ou de outra qualquer fórma que possa ser prescripta pela companhia em assembleia geral aviso por escripto especificando o lugar, a data e a hora da reunião e, em caso de assumpto especial, a natureza geral desse assumpto, porém a falta de recebimento desse aviso por qualquer accionista não invalidará o procedimento de qualquer assembleia geral.

59. Será considerado especial todo assumpto que for resolvido em uma assembleia extraordinaria e o tratado em uma assembleia ordinaria com excepção da prestação de contas, balanço, relatório da directoria geral, declaração do dividendo e eleição ou nomeação e remuneração de directores e contadores.

60. Assumpto nenhum será tratado em assembleia geral, salvo a declaração de um dividendo, sem que um quorum de accionistas esteja presente pessoalmente ou por procurador, que possua no todo vinte mil açções, na data em que a reunião tratar do assumpto. Os accionistas representados por procurador em assembleias serão considerados estarem presentes para a formação do quorum ou para uma votação e para outros quaesque fins.

61. Si dentro de uma hora do tempo marcado para a assembleia não houver quorum, será ella dissolvida si tiver sido convocada por accionistas; em outro qualquer caso será ella adiada para o mesmo dia da proxima semana, na mesma hora e no mesmo lugar, e si nessa assembleia adiada não houver quorum, será ella adiada *sine die*.

62. A omissão accidental do aviso a qualquer accionista ou a falta de recebimento por parte desta não invalidará os actos de qualquer assembleia geral.

63. O Presidente (si houver) da directoria geral presidirá as assembleias geraes da companhia.

64. Si não houver esse presidente ou si elle não se achar presente dentro de quinze minutos da hora marcada para a assembleia ou si recusar tomar a presidencia ou retirar-se della, o vice-presidente (caso haja) da junta geral dos directores presidirá toda assembleia geral da companhia. Não existindo esse vice-presidente, ou não estando elle presente dentro de quinze minutos da hora marcada para a assembleia, ou si elle recusar tomar a presidencia ou retirar-se della, os accionistas presentes escolherão um de entre si para presidil-a.

65. O presidente poderá, com o consentimento da assembleia, adiar qualquer reunião de uma para outra data e de um para outro lugar, porém em uma assembleia adiada não se poderá tratar de outros assumptos que aquelle que ficou por decidir-se na assembleia em que teve lugar o adiamento.

66. Em qualquer assembleia geral, salvo sendo pedida uma votação por tres accionistas pelo menos, uma declaração do presidente de que passu uma resolução e um lançamento a esse respeito no livro de actas da companhia, serão prova sufficiente do facto, sem prova do numero ou proporção dos votos dados a favor ou contra essa resolução.

67. Si for pedida uma votação por tres ou mais accionistas, será ella tomada da maneira por que o presidente determinar e o resultado da mesma será considerado como resolução da companhia em assembleia geral. No caso de empate de votos, em qualquer assembleia geral, o presidente terá direito a um segundo voto de desempate.

68. O pedido de uma votação não impedirá a continuação de uma assembleia na resolução de qualquer assumpto, a não ser aquelle para o qual foi pedida a votação.

69. Nenhuma objecção se fará á validade de qualquer voto, sinão na assembleia em que for proposta essa votação, e será considerado válido todo voto que não for rejeitado nessa assembleia ou votação, quer seja elle dado pessoalmente ou por procurador.

70. Em livros apropriados para esse fim serão lançadas actas de todas as resoluções e procedimentos em assembleias geraes, e qualquer acta assignada pelo presidente da assembleia respectiva, ou pelo da proxima seguinte, será recebida como prova dos factos nella tratados, sem outra prova mais.

#### Voto de accionistas

71. Todo accionista terá direito a um voto por cada açção que possuir.

72. O accionista mentecapto ou idiota poderá votar pelo seu representante, *curator-bonis* ou outro curador legal, e, sendo o accionista menor de idade, poderá votar pelo seu tutor ou curador ou por qualquer um dos tutores ou curadores (havendo mais de um), contanto que seja depositada no escriptorio registrado da companhia, nunca menos de tres dias antes da hora marcada para a assembleia em que deverá ser feita a votação, a prova que a directoria geral possa exigir.

73. Si duas ou mais pessoas tiverem conjuntamente direitos a uma ou mais açções, o accionista cujo nome estiver inscripto em primeiro lugar no registro dos accionistas como um dos possuidores dessa ou dessas açções, e nenhum outro terá direito de votar a respeito das mesmas.

74. Nenhum accionista terá o direito de votar em qualquer assembleia geral sem que tenha pago todas as chamadas e prestações que dever.

75. Os votos poderão ser dados por procuração ou pessoalmente. As procurações terão valor para a resolução de qualquer questão em que devem ser dados votos dos accionistas, inclusive a nomeação do presidente ou qualquer questão de adiamento.

76. O instrumento de procuração se á por escripto — assignado pelo outorgante, ou, sendo o outorgante uma corporação, com o seu sello social.

77. O instrumento de procuração estará nas mãos do presidente antes de confirmadas as actas da reunião prévia. Não será valido instrumento algum de procuração depois de expirados doze mezos da data de sua outorga—excepto no caso da ausencia continua do Estado de Queensland do accionista outorgante.

78. Todo instrumento de autorização (a ser uma procuração) será da fórma seguinte:

«*The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, limited.*»

«Eu... accionista da *The Transpacific (Brazil) Mining and Exploration Company, limited*, e tendo direito a... voto (ou votos) pelo presente nomeio..... de como meu procurador, para votar por mim e em meu lugar na assembleia geral da companhia (ordinaria, extraordinaria ou adiada da companhia) que tem de ser realizada no dia... de.... e em qualquer assembleia adiada desta, e em qualquer assembleia da companhia que tenha de ser realizada no anno de... ou durante a minha ausencia do Estado de Queensland.

Em testemunho do que assigno o presente em.... do.... do.... assignado pelo referido..... na presença de.....

79. Quando qualquer autorização não estiver na fórma supra ou tão approximadamente quanto as circunstancias o permitirem, será ella sujeita á approvação da directoria geral.

80. Todas as autorizações serão entregues á companhia, salvo determinação em contrario pela directoria geral em relação a qualquer autorização em fórma não approvada por ella.

81. A directoria geral terá a liberdade de fornecer instrumentos para as nomeações de autorizações aos accionistas da companhia, á custa desta.

#### Directores

82. O numero de directores em Queensland não será inferior a tres, nem excederá de sete, salvo si os accionistas da companhia em assembleia geral determinarem em contrario, e esses directores formarão a junta geral da directoria.

83. Os primeiros directores da companhia serão os seguintes senhores:

William James Paull, gerente do mina, em Charters Towers.

Joe Mutican, agente de mineração em Charters Towers.

William Holiman, negociante em Charters Towers.

Alfred Edwin Daking Smith, negociante em Charters Towers, Frederick Grace Brown, mineiro, em Russell River.

Robert Charles Goodyear, agente de mineração em Charters Towers.

84. Não poderá ser membro da directoria geral quem não possuir pelo menos quatrocentas açções da companhia, cujas

chamadas tenham sido devidamente pagas na data de sua nomeação.

85. Na primeira assembleia ordinaria do anno de 1902, depois da incorporação da companhia e na assembleia ordinaria em cada semestre subsequente, retirar-se-ha do cargo um terço ou o numero mais approximado a um terço do numero total de directores da directoria geral. Os directores que tiverem de se retirar na primeira assembleia ordinaria de 1902, salvo accordo entre si, serão designados por sorteio, e em cada assembleia semestral os directores que deverão retirar-se serão os que estiverem na mais tempo no cargo; si em qualquer occasião occuparem por mais tempo do que o exigido directores que se deverão retirar, aquelles que estiverem mais tempo em funcões, salvo accordo entre si, designarão por sorteio quem deve se retirar.

86. Todo director deixará o cargo: si deixar de possuir o numero exigido de cauções, si vier a fallir ou tornar-se insolvente, si fizer qualquer concordata com os seus credores, si ficar mentecapto ou for internado em qualquer asylo de loucos, si resignar o seu cargo, como abaixo mencionado ou rocessar functional como director.

No caso de deixar o cargo qualquer director, como disposto neste artigo, os seus actos nessa qualidade serão validos e efficazes até que nas actas da directoria geral seja lançada a vaga desse cargo.

87. Um director poderá a qualquer tempo dar aviso escrito de que deseja retirar-se, entregando-o ao presidente da directoria ou ao secretario, ou deixando-o no escriptorio da companhia; e ao ser aceita a sua resignação pela directoria geral, porém não antes, vagará o seu cargo.

88. Qualquer vaga ocasional no cargo de director da directoria geral, deverá ser preenchida por esta, nomeando um accionista qualificado, o qual occupará o cargo do seu predecessor pelo tempo em que este tinha de se retirar e em todos os outros respeitoos.

89. A directoria geral terá o direito de receber como remuneração a quantia que os accionistas em assembleia geral possam a todo o tempo marcar, e essa remuneração será dividida entre os directores da directoria geral, da maneira por que ella resolver.

90. Os accionistas da companhia em assembleia geral poderão, por uma resolução especial, exonerar qualquer director da directoria geral antes da expiração do seu tempo de exercicio, e poderão por uma resolução ordinaria nomear outra pessoa em seu lugar; a pessoa assim nomeada occupará o cargo durante o tempo somente em que o director, para cujo lugar ella foi nomeada, o occuparia si não fosse exonerado.

91. A directoria geral poderá nomear um membro dentro si como director-gerente, e a todo tempo exonerar esse director e eleger outro ou mais em seu lugar.

92. Qualquer director poderá, não obstante as suas funcões de director ou as suas relações de confiança com a companhia, celebrar ou interessar-se em qualquer contracto ou ajuste, ou qualquer operação ou negocio emprehendido pela companhia, quer em sua capacidade individual ou como membro de outra qualquer companhia, ou outra qualquer sociedade que celebre contractos ou tenha transações com a companhia ou outra coisa, e terá a liberdade de refer em seu absoluto beneficio quaesquer lucros ou proveitos que possam derivar de quaesquer desses contractos, ajustes, operações ou negocios, e não perderá por isso a sua qualificação para director; nenhum director, porém, terá direito de votar em reuniões da directoria geral relativamente a qualquer contracto, ajuste, operação ou negocio, no qual elle esteja interessado, como dito acima.

#### Procedimento dos directores

93. A directoria geral poderá reunir-se para deliberação dos negocios, adiar e de qualquer forma regular as suas reuniões, como julgar conveniente. As questões que se suscitarem em qualquer reunião serão decididas por maioria de votos. No caso de empate de votos, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

A directoria geral poderá, a qualquer tempo, determinar o *quorum* de directores necessario para tratar dos negocios, até que seja de outra forma decidido, tres directores formarão um *quorum*.

94. A directoria geral poderá eleger um presidente e um vice-presidente para as suas reuniões e designar o tempo que elles devem occupar o respectivo cargo, porém, si não fór eleito presidente ou vice-presidente ou si em qualquer reunião o presidente ou vice-presidente não se achar presente na hora marcada para ella, os directores presentes escolherão alguém dentro si para presidente dessa reunião.

95. A directoria geral poderá delegar quaesquer dos seus poderes, a não serem os poderes de fazer chamadas ou nomear

director, a comissões, consistindo de membro ou membros do seu seio; como julgar conveniente; e poderá a todo tempo fazer os regulamentos para a condução dos negocios da companhia por essa comissão, que não sejam incompativeis com estes ou com quaesquer estatutos em substituição, como possa julgar conveniente; e essa comissão, autorizada por esses poderes, se conformará no exercicio dos mesmos, com quaesquer regulamentos que possam ser impostos pela directoria geral.

96. A comissão poderá eleger um presidente para as suas reuniões. Não sendo escolhido esse presidente ou não se achando elle presente na hora marcada para to lugar a reunião, os membros presentes escolherão um dentro si para presidir-a.

97. A comissão poderá reunir-se e adiar suas reuniões como julgar conveniente. As questões que se tratarem em qualquer reunião serão deliberadas por maioria de voto dos directores presentes, e, no caso de empate de votos, o presidente terá direito a um segundo voto ou voto de desempate.

98. Todos os actos praticados por qualquer reunião dos directores ou de comissão de directores ou por qualquer pessoa que funcione como director serão, não obstante se descubra, depois que houve erro na nomeação desses directores ou pessoas, funcionando como dito acima, ou que elles ou qualquer delles não estavam qualificados, tão validos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse qualificada para servir de director.

99. Em livros apropriados serão lançados os nomes dos directores presentes á reunião da directoria e das comissões da directoria geral e lavradas actas de todas as resoluções e actos nella praticados. Essas actas, devendo ser assignadas pelo presidente de qualquer reunião de directores ou de comissão de directores, serão recebidas como prova dos factos nella expressos, sem mais provas.

100. Uma resolução assignada por todos os membros da directoria geral operará e produzirá os mesmos effeitos em relação a todos os assumptos nella contidos, como si tivesse sido tomada em reunião de directores devidamente convocada para o caso.

#### Poderes dos directores

101. As operações da companhia serão dirigidas pela directoria geral, que poderá exercer todos os poderes da companhia, excepto os que, pelas leis da companhia ou por estes estatutos, devam ser exercidos pela companhia em assembleia geral, sujeita, porém, a quaesquer disposições destes estatutos. As ditas leis e os regulamentos (não sendo incompativeis com as supraditas disposições) que possam ser prescriptos pela companhia em assembleia geral; porém, qualquer regulamento feito pela companhia em assembleia geral não invalidará acto algum anterior da directoria geral, que teria sido valido si não tivesse sido feito esse regulamento.

102. Mais particularmente e sem limite ou prejuizo do effeito do ultimo artigo precedente ou do exercicio da directoria geral de quaesquer poderes geraes ou especiaes que por ella possam ser exercidos em virtude do seu cargo, ou dos regulamentos da companhia, por lei ou por outra razão, será licito á directoria geral, á sua absoluta discricção e sem nenhuma responsabilidade pelo exercicio de sua discricção, exercer pela companhia e no nome della ou por outra forma todos e quaesquer dos seguintes poderes especiaes, a saber:

I. Promover a subscripção das acções, distribuí-las e entregá-las ás pessoas (inclusive a mesma directoria) a quem forem distribuidos; promover a subscripção, vender e dispor, a premio, desconto ou par, *debentures* ou outras garantias ou titulos; pagar quaesquer despezas, inclusive correções e comissões para a collocação desses *debentures*, capital de *debentures* ou outras garantias ou titulos e, sujeita a estes estatutos, emittir, distribuir ou entregar-os.

II. Obter ou adquirir de qualquer governo, autoridade, associação ou particular quaesquer patentes, protecções, segredo, processos, invenções, concessões, monopólios, marcas de fabrica, licenças ou autorizações relativas aos fins das operações da companhia e ao cumprimento de todas as suas condições.

III. Regular e dirigir a guarda, administração, despezas dos dinheiros e fundos da companhia, como possa a directoria geral julgar conveniente; contrahir dividas ou compromissos, dar garantias, credito, e, em geral, fazer e celebrar ou alterar quaesquer contractos ou incorrer em quaesquer riscos ou compromissos no nome e por parte da companhia em relação aos seus bens, operações ou negocios.

IV. Comprar ou adquirir perpetuamente ou por menor tempo e para os fins da companhia quaesquer bens moveis ou immoveis, direitos, poderes, privilegios ou beneficios.

V. Fazer qualquer pagamento ou satisfizer qualquere reclação de qualquer compra ou aquisição, quer a dinheiro, quer total ou parcialmente em acções combinadas como total ou

parcialmente pagas, ou em títulos, capital de *debentures*, *debentures* ou outras garantias ou provas de compromisso da companhia.

VI. Vender, alugar ou arrematar, conceder licenças ou outros direitos, ou negociar ou dispôr de quaesquer invenções, processos, patentes, licenças, privilégios ou bens moveis ou immoveis de qualquer natureza, quer em posse quer em acção, que a qualquer tempo pertencerem á companhia, por qualquer contribuição pecuniaria ou outra fôrma, paga ou convenionada ser paga.

VII. Recober ou acceitar por parte da companhia, quer no nome della ou de outra fôrma, qualquer garantia movel ou immovel, em pagamento de qualquer divida que seja a todo tempo devida á companhia, quer o respectivo prazo de credito tenha ou não expirado, ou em cumprimento de qualquer contracto celebrado com a companhia, ou de qualquer fôrma, em indemnização, protecção ou vantagem da companhia, e vender, ceder, transferir, ou de qualquer fôrma negociar com qualquer garantia que fôr então recebida.

VIII. Levantar e tomar a emprestimo dinheiro dos directores ou de outros no nome e para os fins da companhia, nos termos e condições quanto á garantia, prazo de reembolso, taxa de juros, e em geral, sujeito ás condições que a directoria geral julgar conveniente, porém de fôrma que a importancia total do principal que a companhia possa ficar a todo tempo devendo, garantida por hypotheca ou onus, não exceda em tempo algum, sem a sancção de uma resolução da companhia em assembleia geral, a £ 2,000.

IX. Emitir e entregar capital de *debentures* e outros títulos e *debentures* transferiveis, com o sello da companhia ou de outra fôrma; fazer e entregar sob o seu sello ou de outra fôrma quaesquer hypothecas, onus, penhores ou garantias que affectem quaesquer bens da companhia, inclusive capital a realizar-se ou chamadas por pagar, quer em garantia do reembolso do dinheiro tomado a emprestimo, como dito acima, quer em garantia do cumprimento de qualquer dos contractos ou compromissos da companhia, e, sendo julgado conveniente, fazer os mesmos de maneira a habilitar o seu possuidor ao beneficio dos mesmos, respectivamente, independentemente e não affectados por equidades subsistentes entre a companhia e quaesquer pessoas (a não ser esse possuidor) que possam ter quaesquer direitos a elles, ou contra os quaes a companhia possa ter quaesquer reclamações, e todo capital de *debentures*, títulos, *debentures*, garantias e obrigações pecuniarias da companhia, poderão, á descripção da directoria geral, ser passados nos termos, quanto ao prazo do pagamento, ao preço por que devem ser resgatados, á taxa de juros sobre elles, ou de qualquer fôrma nos termos e condições e com os sujeitos aos privilegios attendiveis, onus, vantagens ou desvantagens que a directoria geral julgar convenientes.

X. Mandar ou permittir, como julgar conveniente, que quaesquer *debentures*, títulos, capital de *debentures*, hypothecas, onus, encargos, penhores ou garantias pertencentes á companhia ou por ella passados, ou que affectem os seus bens, sejam renovados, ampliados, alterados, resgatados, permutados, transferidos ou satisfeitos, e pagar e ratonar a emprestimos os dinheiros ou qualquer parte desses dinheiros por elles garantidos.

XI. No nome e por parte da companhia fazer as seguintes cousas mencionadas neste paragrapho ou autorizar e dar poderes a dous ou mais directores e ao secretario para fazer essas cousas, a saber: assignar cheques, sacar, acceitar e endossar letras de cambio, passar e endossar notas promissórias e endossar quaesquer títulos ou garantias negociaveis pertencentes á companhia ou por conta della, que possam precisar de endosso para effectuar-se ou completar-se a sua negociação ou transferencia ou passar para ella a propriedade.

XII. Requerer e acceitar as leis, decretos, licenças, concessões, ou privilegios de qualquer governo ou outra autoridade estrangeira, suprema, municipal, local ou de outra especie; registrar ou de qualquer fôrma fazer que seja reconhecida a companhia no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ou em quaesquer dos seus territorios, districtos ou logares ou outra qualquer parte fóra do Estado de Queensland, como a directoria geral julgar necessario para habilitar a companhia a fazer as suas operações em qualquer paiz fóra do Estado de Queensland ou para garantir ou promover os bens, direitos ou vantagens ou operações da companhia.

XIII. Mandar, provisoria ou permanentemente para o Reino Unido, Brazil, ou outra qualquer parte fóra do Estado de Queensland ou nomear provisoria ou permanentemente alli ou no Estado de Queensland, quaesquer directores, executores, commissarios, gerentes, agentes, empregados ou criados da companhia, para superintender, dirigir ou auxiliar em qualquer capacidade na superintendencia ou direcção dos negocios

ou operações da companhia ou de qualquer parte dellas, como possa a directoria julgar conveniente.

XIV. Nomear um ou mais dos directores como directores gerentes ou outro qualquer cargo ou logar de lucro da companhia, nos termos e pelo prazo e remuneração, quer além dos seus honorarios de director, quer em substituição a elles e quer por meio de percentagem nos lucros ou por outra fôrma e em geral nos termos e condições que a directoria geral julgar conveniente, e delegar a esses directores-gerentes poderes que elles mesmos exerçam, que de qualquer fôrma poderiam ser exercidos pela directoria geral, como esta julgar conveniente, e conferir esses poderes pelo prazo, para os fins, nos termos e condições e com as restricções e a serem exercidos em additamento ou substituição de iguaes poderes da directoria geral, como esta julgar conveniente, e revogar, alterar ou modificar essa nomeação de directores-gerentes e todos ou quaesquer dos poderes assim conferidos.

XV. Delegar a quaesquer directores commissão executiva ou outra, a gerentes, agentes e outros funcionarios quaesquer dos poderes da directoria geral, e investilos respectivamente de outros poderes que a directoria geral, á sua discreção, julgar conveniente á devida direcção, administração e regulamento de quaesquer dos negocios ou operações da companhia, fixar-lhes os honorarios pelos negocios e actos por elles respectivamente realizados no exercicio desses poderes e em particular remunerar quaesquer directores por serviços especiaes por elles prestados, da maneira e como a directoria geral julgar conveniente, além dos seus honorarios de directores da companhia.

XVI. Nomear qualquer director ou outras pessoas para acceitarem e guardarem em deposito e negociarem, para a companhia, quaesquer garantias ou bens moveis ou immoveis ou que possam ser produzidos, serem adquiridos para os fins da companhia, ver quaesquer direitos, poderes, privilegios ou beneficios da companhia e mandar fazer as escripturas e cousas precisas para que elles passem para as pessoas assim nomeadas.

XVII. Nomear e empregar nas transacções e administração dos negocios da companhia e com remuneração em a ditamento a ou em substituição de um salario, e quer por meio de interesse em qualquer negocio ou transacção particular, commissão sobre a importancia bruta de qualquer parte dos mesmos, ou de participação nos lucros desses negocios ou nos da companhia ou não, como a directoria geral julgar conveniente, quaesquer gerentes, secretarios, banqueiros, corretores, solicitadores ou outros funcionarios, agentes e criados, nos termos quanto aos seus deveres, poderes, duração de cargo e outros que a directoria geral julgar conveniente, e, em geral, nomear e empregar para os fins da companhia quaesquer pessoas, nos termos que a directoria geral julgar conveniente; e tambem a todo tempo e sujeita a qualquer ajuste com a companhia, demittir ou exonerar do serviço da companhia, á sua discreção, qualquer pessoa ao serviço della, podendo a directoria geral nomear um substituto provisorio—do secretario, o qual será, para os fins dos presentes, considerado secretario.

XVIII. Nomear qualquer pessoa ou pessoas ou qualquer companhia, corporação ou associação como procuradores da companhia, para os fins e com os poderes, autorização e discreções que a directoria geral julgar conveniente, incluindo poderes para que esses procuradores possam subdelegar os mesmos poderes, autorização ou discreção a outros, e essa subdelegada nomeação poderá ser feita em favor de qualquer commissão executiva ou outra, como dito acima, ou de quaesquer agentes ou de quaesquer directores ou outros funcionarios da companhia, ou outras pessoas.

XIX. Intentar, conduzir, defender, cessar, abandonar e concordar quaesquer acções, demandas, ou outros processos litigiosos no Estado de Queensland ou outra parte, quer no nome da companhia ou nos de quaesquer pessoas, relativamente aos bens, interesses, negocios ou operações da companhia, ou para punir qualquer fraude ou offensa commettida contra ella ou com intenção de prejudicial-a, submeter a arbitramento quaesquer questões relativas aos ou que affectem os bens, interesses, negocios e operações da companhia, ou quaesquer acções ou processos, acceitar, sujeitar-se e cumprir quaesquer laudos.

XX. Fazer ou autoar, ordenar ou autorizar que qualquer director faça ou autue ou qualquer secretario ou pessoa, qualquer petição, prova ou outro processo de insolvencia ou fallencia, por parte da companhia contra qualquer devedor della e consentir em qualquer ajuste ou concordata feita ou offerecida por qualquer devedor em beneficio de seus credores; conceder prazo para pagamento; transigir, abandonar ou desistir de qualquer divida ou outras reclamações da companhia, e desembaraçar as dividas e compromissos da companhia, nos termos que a directoria geral julgar conveniente.

XXI. Passar recibo ou ordenar ou autorizar o director, secretario ou outra qualquer pessoa a passar-o, recibo esse



quo será uma desoneração eficaz da companhia e contra ella das importancias ou bens que a esse respeito reconheça terem sido recebidos.

XXII. Subscrever ou de qualquer forma adquirir e conservar ou dispor de todas ou de qualquer parte das acções, *debentures* ou garantias de qualquer companhia funcionando ou formada para realizar operações comprehendidas nos fins desta companhia.

XXIII. Negociar, e sujeito á approvação da companhia em assembléa geral, contractar a transferencia da sua empresa ou de qualquer parte della, com ou sujeito ao beneficio de todos ou de qualquer parte dos seus bens ou haveres, e sujeito ou não de todas ou quaesquer de suas obrigações e compromissos.

XXIV. Fazer registrar de accordo com as disposições das «leis de companhias», todas as hypothecas e onus que affectem especialmente os bens da companhia.

103. A directoria geral não empregará os fundos da companhia ou qualquer parte delles na compra das acções da companhia, nem emprestará fundos ou qualquer parte delles em garantia das acções da companhia.

104. Os directores que continuarem poderão funcionar, não obstante qualquer vaga na directoria.

#### Emprego de dinheiro

105. Todo dinheiro da companhia que não for immediatamente applicavel a qualquer pagamento que a companhia tenha de fazer, que não seja preciso para custeio dos negocios ou operações correntes da companhia, ou que possa então representar o fundo de reserva, poderá ser empregado pela directoria geral nos nomes de dous directores, pelo menos, como depositarios, em titulos reais ou estrangeiros, ou em *bonds*, *debentures*, garantias, acções ou capital de qualquer companhia anonyma ou em outras garantias reais ou estrangeiras que a directoria geral possa a todo tempo julgar conveniente, e a directoria geral poderá a todo o tempo dispor desses empregos ou alteral-os como julgar conveniente.

#### Registro em Londres — Directoria local

106. Haverá em Charters Towers, Estado de Queensland, um registro dos accionistas, no qual serão inscritos os nomes de todos os possuidores de acções da companhia, acções possuidas por quem não tiver sido registrado no registro final, aqui abaixo autorizado haver em Londres, Inglaterra, e o dito registro existente em Charters Towers, como acima dito, é aqui abaixo designado por «Registro de Queensland». A directoria geral, logo que possa razoavelmente ser depois de um requerimento para isso assignado por possuidor ou possuidores de nunca menos de 12.000 acções, apresentado no escriptorio registrado da companhia em Queensland, abrirá em Londres supradita um registro filial de acções que será denominado e é aqui abaixo designado por «Registro de Londres». Todo possuidor de acções da companhia, na e depois da época em que a directoria geral abrir o registro de Londres, terá á sua opção direito a transferir todas ou quaesquer de suas acções da companhia e fazer inscrever-as no registro de Londres, e da mesma forma as acções inscritas no registro de Londres poderão ser transferidas para o registro de Queensland, comtanto que o possuidor de acções da companhia, que desejar transferil-as do registro de Queensland para o registro de Londres ou deste para aquelle, e informe o caso, deverá dar avis o escripto desse seu desejo á directoria geral ou directoria local (aqui abaixo tratada) e depositar esse aviso, juntamente com os certificados de propriedade das acções que desejar transferir no escriptorio registrado da companhia em Queensland ou no da companhia em Londres supradito, como possa ser o caso.

107. Nenhuma acção será inscripta no registro de Londres sem autorização, quer geral ou particular da directoria geral.

108. Os registros de Queensland e de Londres se não escripturados a uma data mais approximada possível, e será dever da directoria local ou outros funcionarios da companhia em Londres transmittir á directoria geral em Charters Towers aviso de qualquer mudança nos livros de registro por ella escripturados, e tanto para os accionistas como para a companhia os livros de registro de ambos os logares serão considerados registros originaes.

109. Haverá em Charters Towers um livro de transferencia e a cargo da directoria local ou de outros funcionarios da companhia em Londres haverá outro e toda transferencia de acções feita nos respectivos logares será lançada nos respectivos livros dos logares na data mais proxima possível, e será dever da directoria local ou de outros funcionarios da companhia em Londres transmittir á directoria geral em Charters Towers pelo correio mais breve, aviso de qualquer transferencia lançada nos livros a seu cargo; o tanto para os accionistas, como para a companhia, os livros de

transferencia de ambos os logares serão considerados livros de transferencias originaes.

110. Todo accionista inscripto no registro de Londres terá direito de votar em toda assembléa geral e outra, realizada ou a realizar-se em Queensland, quer em pessoa, por autorização ou por procurador devidamente nomeado.

111. A directoria geral poderá, quando julgar conveniente, estabelecer directoria local ou agencia da companhia no Reino Unido para tratar dos interesses da companhia que ella julgar conveniente, podendo praticar todos os actos e cousas precisas para esse fim, bem como habilitar-se a cumprir, conformar-se ou satisfazer qualquer lei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda ou da Colonia ou Estado de Queensland em referencia a isso, ou quaesquer dos assumptos contidos nestes estatutos, e poderá tomar as resoluções sobre a administração dessa agencia ou directoria local no Reino Unido que a todo tempo possa julgar conveniente.

112. A directoria geral poderá pagar as despesas occasionadas por quaesquer dos supraditos assumptos, dos fundos da companhia e a todo tempo fazer cessar essa agencia ou directoria local, quando achar conveniente, e sujeita ás restricções aqui contidas, nomear pessoas ou membros dessa agencia local ou directoria, e a todo tempo demittir qualquer dessas pessoas, e sujeita ás mesmas restricções nomear outra qualquer pessoa ou pessoas em lugar dos demittidos; comtanto que o numero dessa directoria local consista de um, não podendo, porém, ser de mais de tres, salvo determinação em contrario da assembléa geral da companhia.

113. A directoria geral terá o direito de despender com a manutenção de qualquer directoria local ou agencia por ella estabelecida em Londres a importancia que julgar necessaria.

A remuneração da directoria local será a que for autorizada pela directoria geral e será dividida entre os membros da directoria local, da maneira por que for resolvido pela directoria geral.

114. A directoria local se reunirá nas datas e logares e praticará os seus actos da maneira por que os directores para ella eleitos a todo tempo determinarem, sujeita em todos os respeitos ás instrucções e regulamentos da directoria geral.

115. A directoria local de então, sujeita ás disposições aqui contidas e aos regulamentos que a todo tempo forem feitos pela directoria geral, terá poderes para tratar de todos os negocios habituaes da companhia, que a directoria geral possa a todo tempo conferir-lhe. A directoria local terá tambem, salvo determinação em contrario da directoria geral, os seguintes poderes especiaes a saber:

a) Realizar no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda todas as transacções e contractos, rescindir e alterar esses contractos; passar e assignar escripturas e documentos no nome e por parte da companhia, como a directoria local possa julgar conveniente em relação aos fins da companhia.

b) Passar e entregar no Reino Unido supradito, recibos, quotasções e outras desonerações de dinheiro a pagar á companhia e das reclamações e exigencias da companhia.

c) Intentar, seguir, defender, compor ou abandonar no supradito Reino Unido quaesquer processos judiciaes pela e contra a companhia ou seus funcionarios ou de qualquer forma concernentes aos negocios da companhia, bem como compor-se a conceder prazo para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas existentes e de quaesquer reclamações ou exigencias pela ou contra a companhia.

d) Lançar em conta todos os dinheiros recebidos e pagos pela ou á companhia e todo activo e passivo da companhia no supradito Reino Unido; ter uns ou mais escriptorios no referido Reino Unido para os negocios da companhia e a todo tempo relatar á directoria geral o progresso da companhia ou a sua posição no referido Reino Unido.

e) Receber e pagar todas as importancias por parte da companhia no supradito Reino Unido.

f) Exercer no supradito Reino Unido todos os poderes, que pelos estatutos da companhia, forem conferidos á directoria geral, com relação á transferencia e transmissão de acções da companhia, restrictos á transferencia e transmissão das acções que se acharem a todo tempo no registro de Londres.

g) Obter cotação das acções da companhia na Praça do Commercio de Londres, e praticar tudo quanto for para isso necessario.

h) Sujeita a quaesquer regulamentos que possam ser feitos pela directoria geral, escolher, nomear, pagar e demittir quaesquer dos funcionarios da companhia annexos a essa directoria local.

i) Em geral, administrar e superintender os negocios e operações da companhia do Reino Unido.

116. O *quorum* da directoria local será do numero que a directoria geral possa a todo o tempo marcar, ou si não for marcado, então si o numero dos membros dessa directoria local for ou exceder de dous, o *quorum* será de dous.

117. Na primeira reunião da directoria local, depois da reunião ordinaria para a eleição da directoria geral, se elegerá um presidente dessa directoria para o semestre seguinte. No caso em que o cargo do presidente da directoria local fique vago antes do fim do anno, o secretario da directoria local dará logo aviso aos directores da directoria local e, na proxima reunião dessa directoria, os directores elegerão um presidente para o resto do semestre.

118. Sujeita aos regulamentos da directoria geral, a directoria local poderá delegar quaesquer dos seus poderes a uma comissão do seu seio e fazer os regulamentos para o procedimento dessa comissão, como possa julgar conveniente, e toda comissão, quer da directoria geral, quer da local, lavrará actas de suas resoluções e as relatará a todo tempo á directoria pela qual ella tiver sido nomeada.

119. A directoria local fará lavrar actas dos actos das reuniões e do comparecimento dos directores da directoria local respectiva, e todas as ordens e resoluções dadas e passadas nessas reuniões, assignadas pelo presidente dessa reunião ou pelo presidente da reunião seguinte, serão recebidas como prova em processos judiciaes, e até prova em contrario serão consideradas como uma cópia exacta dos actos de uma reunião devidamente realizada e convocada.

120. Todo director da directoria local deixará o seu cargo si vier a fallir ou a tornar-se insolvente, si fizer qualquer concordata com os seus credores, si se tornar mentecapto, si for internado em algum asylo de doudos, si recusar o seu cargo como abaixo mencionado, si recusar agir como director, ou for demittido do cargo pela directoria geral. No caso de qualquer director da directoria local deixar vago o seu cargo, como se acha disposto neste artigo,—os seus actos como director da directoria local serão validos e efficazes até que seja feito nas actas da directoria local um lançamento dessa vaga, porém nenhum director da directoria local deixará o seu cargo pela razão de ser elle membro de qualquer companhia ou firma que tiver feito contractos e obras para a companhia ou directoria local da qual elle é director.

121. Um director da directoria local poderá a todo tempo dar aviso escripto do seu desejo de resignar entregando-o ou mandando-o pelo correio ao presidente da directoria geral ou ao secretario da companhia, ou deixando-o no escriptorio registado da companhia em Quesland ou no da directoria local da companhia no Reino Unido, e na occasião, de ser aceita a sua resignação pela directoria geral, porém não antes, vagará o seu cargo.

122. Os accionistas da companhia poderão, em assemblea especial, por uma moção—apoiada por uma maioria de dois terços dos votos dos presentes, que possuirem no conjunto mais de 10.000 accões, demittir qualquer director de uma directoria local em qualquer occasião, e por uma resolução ordinaria nomear qualquer outra pessoa em seu lugar.

A pessoa assim nomeada terá a todos os respeitoes todos os poderes e privilegios e será sujeita a todas as condições, restricções e obrigações impostas pelos estatutos da companhia relativamente aos membros dessa directoria local.

123. Qualquer accionista da companhia que resida no Reino Unido e cujo nome estiver inscripto no registro de Londres, terá direito a receber a sua parte do qualquer dividendo declarado pela directoria ou de quaesquer outros lucros ou haveres, em qualquer escriptorio do Reino Unido que possa ser indicado pela directoria de accordo com estes estatutos ou outros que os substituam, podendo, porém, si julgar conveniente, pagar dividendos em Quesland a qualquer accionista que tenha accões no registro de Londres, nos termos e garantias que a directoria possa exigir, não sendo, porém, a directoria obrigada a pagar esse dividendo.

#### Lucros—Fundo de reserva e dividendo

124. Sempre que a directoria geral desejar que qualquer parte dos lucros da companhia seja dividida ou distribu da entre os accionistas por meio de dividendo, poderá ordenar o seu pagamento de conformidade, e fazel-os pagar.

125. Pagar-se-hão dividendos por todas as accões integral ou parcialmente pagas, as quaes terão classe, igual na participação dos lucros.

126. A directoria poderá, a todo tempo, dar importancias lançadas nos livros da companhia a credito de despesas de propriedades ou dividas de livros ou outro titulo, a importancia que ella julgar razoavel ou conveniente, quer para depreciação, quer por conta de dividas más ou duvidosas ou por outra causa.

127. Fica expressamente declarado que não será obrigatorio á directoria geral fazer qualquer disposição para depreciação do valor dos haveres da companhia em razão de consistirem elles em patentes ou identicos privilegios ou outras propriedades de natureza decadente em consequencia dos termos de sua expiração ou em razão de licenças ou outros direitos a todo tempo

concedidos em virtude de ou relativos a essas patentes ou propriedades.

128. A directoria geral terá a liberdade de, a todo tempo, si julgar conveniente, separar dos lucros da companhia em qualquer anno a quantia que á sua discreção considerar conveniente para a formação de um fundo de reserva, o qual, a arbitrio da directoria geral, será applicavel ao encontro de contas na liquidação gradual de qualquer divida ou compromisso da companhia, ao reparo ou conservação de obras que impliquem com os negocios da companhia, ao encontro de despesas extraordinarias ou a outros quaesquer fins da companhia, ou, no seu todo ou em parte applicavel em igualar dividendo ou para distribuição por meio de bonus entre os accionistas da companhia, nos termos e da maneira por que a directoria geral possa determinar. Os juros do fundo de reserva e as garantias com as quaes elle possa ser empregado serão tratados como renda ordinaria da companhia ou negociações na maneira por que a directoria geral possa julgar util.

129. Os directores poderão reter quaesquer dividendos sobre os quaes tenha a companhia direito de penhor, e applical-os ao pagamento das dividas, compromissos ou obrigações a cujo respeito existe o penhor.

130. Poderão ser pagos dividendos por meio de cheques ou garantias, á ordem, e esses cheques ou garantias, quando remetidos pelo correio em carta posta ao competente reparação, dirigida ao accionista, á sua residencia, registrada, serão a risco do accionista.

131. Todo dividendo que não for reclamado durante um anno depois de declarado poderá ser empregado ou de qualquer forma usado pela directoria geral, em beneficio da companhia, até ser reclamado.

132. Nenhum dividendo por pagar correrá juros contra a companhia.

#### Contas

133. A directoria geral fará lançar contas, fiéis e exactas, de todas as quantias recebidas e despendidas pela companhia e de todas as causas a que se referirem esses recebimentos e despesas e dos activos, creditos e passivo da companhia.

134. Os livros de contabilidade escripturados no Estado de Queensland selo-hão no escriptorio registado ou no logar ou logares em que a directoria geral julgar conveniente.

135. A directoria geral determinará a todo o tempo, quer em qualquer caso particular, quer—classe de casos, e em geral, e em que datas e logares e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia ou quaesquer delles deverão ser abertos ao exame dos accionistas ou de qualquer classe destes, e nenhum accionista terá direito alguma de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, a não ser o direito confido por lei ou autorização pela directoria geral ou por uma resolução da companhia em assemblea geral.

136. Uma vez, pelo menos, em cada semestre a directoria geral apresentará á assemblea geral da companhia um relatorio da receita e despesa do ultimo semestre até uma data que não excederá de um mez antes da assemblea.

137. Extrahir-se-ha um balanço em cada semestre e será apresentado á companhia em assemblea geral esse balanço, logo que a provado por essa assemblea, será obrigatorio e conclusivo para os accionistas.

#### Contas

138. Uma vez pelo menos em cada semestre serão examinadas as contas da companhia e verificadas por um ou mais contadores a exactidão do relatorio e do balanço. Os primeiros contadores serão Percy Clay e Robert Gardner, ambos do Chartered Accountants que exercerão o cargo até a primeira assemblea ordinaria,—em janeiro de 1902.

Pela companhia em assembleas geraes serão nomeados os contadores subsequentes.

139. Si for nomeado um só contador, todas as disposições aqui contidas relativas a contadores terão applicação a elle.

140. Accionistas da companhia poderão ser contadores: não podendo, porém, pessoa alguma ser eleita contador quando interessado por outra forma que não como accionista em qualquer transacção da companhia, não podendo ser eleito contador nenhum director ou outro empregado da companhia emquanto no exercicio do cargo.

141. Sujeita á clausula 138, a eleição de contadores será feita pela companhia nas assembleas ordinarias annuaes. Qualquer contador poderá ser reeleito ao deixar o cargo.

142. A remuneração dos contadores será fixada pela companhia em assemblea.

143. Dando-se qualquer vaga no cargo de contador, a directoria geral preencher-a-ha immediatamente.

144. A todo contador se dará uma cópia do relatório e do balanço em tempo suficiente antes da data designada para a assembleia geral; para que elle os examine com as contas e documentos correspondentes o ou os contadores apresentarão o seu relatório respectivo a cada assembleia geral, quer geral quer especialmente, como julgarem conveniente.

145. Todo contador terá uma lista de todos os livros que a companhia escripturar e poderá a todo tempo razoavel examinar os livros e contas da companhia.

*Avisos*

146. A companhia remetterá um aviso a qualquer accionista, pessoalmente ou pelo correio, em carta de porte pago previamente, dirigida ao accionista na residencia que se achar registrada no respectivo registro, si for essa residencia no Estado de Queensland.

147. Todo aviso destinado aos accionistas, tendo referencia a qualquer accção de possuidores collectivos, será remittido áquelle que estiver mencionado em primeiro lugar no registro dos accionistas, e o aviso assim remittido será sufficiente para todos os possuidores dessa accção.

148. Qualquer accionista que não esteja inscripto no registro com uma residencia dentro do Estado de Queensland, e que a qualquer tempo der á companhia uma residencia dentro desse Estado, para a qual devam ser remittidos os avisos, terá direito á remessa dos avisos para essa residencia, mas, salvo o que acima está dito, nenhum outro accionista, a não ser o registrado com residencia dentro do Estado de Queensland, terá direito do receber avisos da companhia.

149. Quaesquer intimações, aviso, ordem ou outro documento que devam ser remittidos á companhia ou a qualquer funcionario della, poderão sel-o pelo correio em carta de porte previamente pago, dirigida á companhia ou a esse funcionario, no escriptorio da companhia.

150. O aviso remittido pelo correio a qualquer accionista, será considerado como a elle entregue na occasião em que a carta que o contém foi posta no correio, e a prova da sua remessa será sufficiente para provar que a carta que continha o aviso foi convenientemente dirigida e lançada no correio.

151. Quanto aos accionistas (caso haja) que não tenham residencia registrada no Estado de Queensland, um aviso depositado no escriptorio da companhia será considerado como lhes tendo sido devidamente entregue depois de espiradas 24 horas de estar alli posto.

152. Qualquer aviso que a companhia tiver de dar aos accionistas ou a qualquer delles e não previsto nos presentes, será sufficientemente dado por annuncio, e qualquer aviso que tiver de ser dado por annuncio será sufficiente ser publicado uma vez em um dos jornaes de Charters Towers.

153. Quando for preciso um numero de dias para se dar um aviso, o dia da remessa, e não o dia em que expirar esse aviso, será incluído nesse numero de dias.

*Liquidação*

154. Si for liquidada a companhia e o seu activo for insufficiente para o pagamento de todo o capital realzado, esse activo será distribuído de forma que, tão approximadamente quanto possível, os prejuizos sejam soffridos pelos accionistas em proporção ao capital realzado ou que devia ter sido realzado, sobre as accções por ellos respectivamente possuidas no começo da liquidação. Sendo, porém, esta clausula sem prejuizo dos direitos dos possuidores de accções emittidas em condições especiais.

155. Si se liquidar a companhia, o liquidante poderá, com a sanção de uma resolução extraordinaria, dividir entre os contribuintes em especie qualquer parte do activo da companhia, e, — com a mesma sanção empregar qualquer parte do activo da companhia em mãos de depositarios, em beneficio dos contribuintes que o liquidante, com a mesma sanção, julgar conveniente.

156. Si em qualquer tempo o liquidante da companhia fizer qualquer venda — ou celebrar qualquer ajuste de conformidade com o art. 151 da «lei de companhia de 1863,» em accionista dissidente, na intelligencia desse artigo, não terá os direitos que pelo mesmo lhe são dadas; porém poderá, em lugar disso, por aviso escripto (dirigido ao liquidante e deixado no escriptorio quatorze dias, o mais tardar, depois da data da assembleia em que a resolução especial autorizando essa venda ou ajuste for approvada) requerer a venda da accção capital ou outra propriedade, opção ou privilegio ao qual elle por outra forma terá direito, e pagar-lhe o producto liquido, devendo essa venda e pagamento serem feitos de conformidade; e esse pagamento será aceito pelo accionista dissidente em plena desonerção de quaesquer direitos e reclamações que elle possa ter de accordo com ou em virtude do dito artigo. Essa ultima mencionada venda, será feita da maneira que o liquidante julgar conveniente.

157. Essa venda em ajuste ou a resolução especial confirmando-as poderá dispor sobre a distribuição e appropriação das accções, dinheiros ou outros beneficios a serem recebidos em compensação differente dos direitos legais, dos contribuintes da companhia e em particular, a qualquer classe podem ser dados direitos preferenciaes ou especies, ou pôdo ser excluída juntamente ou em parte, porém no caso que seja feita essa disposição, a ultima clausula precedente não terá applicação a que um accionista dissidente, nesse caso, possa ter os direitos a elle conferidos pelo art. 151, da «Lei de companhias, de 1863.»

*Indemnização aos funcionarios*

158. Nenhum director ou funcionario da companhia será responsavel sinão pelos seus proprios actos e faltas, nem por acto algum que elle pratique com o fim de mera conveniencia ou por quaesquer dinheiros ou garantias da companhia, que não os que vierem ter ás suas mãos, nem por qualquer collector, gerente, agente ou receptor de dinheiros nomeado pela companhia, nem pela insufficiencia ou deficiencia em ponto de titulo ou valor de qualquer garantia em que qualquer dinheiro da companhia possa a todo tempo ser empregado, nem pela insufficiencia do direito de quaesquer invenções, patentes, direitos de patentes, terras, terrenos, bens moveis e outros comprados para a companhia ou a ella hypothecados, nem por qualquer desastre, perda ou danno sobre vindo á companhia, em razão de qualquer instrumento ou cousa feita ou passado por qualquer director ou outro funcionario no desempenho do seu cargo, ou em relação a elle, ou em razão de qualquer erro de julgamento ou indiscrição da parte de qualquer director ou outro funcionario na execução ou desempenho dos seus poderes ou deveres ou por outra qualquer causa, a não ser por dolo ou negligencia voluntaria.

159. Todo director e outro funcionario da companhia serão a todo tempo indemnizados pelos fundos da companhia de todas as despezas, encargos, prejuizos, danos e despezas quaesquer na conveniente execução dos seus poderes e direitos e isentos de quaesquer accções, reclamações e processos contra elles intentados em relação a qualquer compromisso ou responsabilidade da companhia, salvo os occorridos ou occasionados por sua propria culpa ou voluntaria negligencia ou falta.

*Revelação*

161. Nenhum accionista em geral ou outras reuniões de accionistas terão direito de exigir revelação ou qualquer informação em referencia a quaesquer detalhes das negociações da companhia ou outra qualquer cousa que possa ser ou seja de segredo ou que possa revelar o andamento dos negocios da companhia, e que, na opinião dos directores, não for conveniente aos interesses dos accionistas communicar-se e, em particular, nenhum accionista terá a liberdade, sem expressa autorização para isso dos directores, de examinar quaesquer dos livros ou documentos dos trabalhos da companhia, nem intervir a respeito nenhum com os detalhes da administração ou direcção dos negocios da companhia.

*Sello em duplicata*

162. A companhia poderá exercer os poderes conferidos pela lei de emendas de companhias, de 1899, arts. 36 a 41, ambos inclusos, e desses poderes ficam revestidos os directores.

*Escriptorio*

163. O escriptorio central da companhia será em Charters-Towers, no Estado de Queensland.

Nós, os abaixo assignados, as dividas passivas cujos nomes e residencias vão abaixo expressas, sendo subscriptores do Memorandum de associação, por este concordamos com os estatutos precedentes.

	Numero de accções
William James Paull, mineiro, residente em Day Dawn Ridge, Charters Towers.....	Uma
Joê Millican, agente de mineração, Charters-Towers.....	Uma
Robert Charles Goodvear, agente de mineração, Charters Towers.....	Uma
Abraham Cunningham Luya, gerente do banco, Charters-Towers.....	Uma
Alfred Edwin Daking Smith, negociante, Charters-Towers.....	Uma
William Halliman, mineiro, Charters-Towers.....	Uma
Robert Gilbert King, mineiro, Herberton.....	Uma

Datado de onze de setembro do anno do Senhor, de mil novecentos e um.

Testemunha das assignaturas supra, *J. Healy*, empregado de mineração, Charters-Towers.

Registrado no cartorio do registrador de Companhias Anonymas em Brisbane, no Estado de Queensland, Australia, de accordo com as disposições das leis de companhias, de 1863 a 1896, aos dezeseite de setembro do anno do Senhor de mil novecentos e um. Numero 233, livro 10.—*J. Blood Smith*, registrador de companhias anonymas.

Eu, *João Millican*, de Charters Towers, no Estado de Queensland, agente de mineração, actualmente de visita em Melbourne, no Estado de Victoria, solemne e sinceramente declaro o que segue:

1.º Que sou director da *The Transpacific (Brasil) Mining and Exploration Company, Limited*, companhia incorporada e registrada no Estado de Queensland, Australia.

2.º O memorandum e os estatutos procelentes são verdadeiros e exactas cópias do memorandum e dos estatutos originaes da dita Companhia, depositados no cartorio do Registrador de Companhias Anonymas em Brisbane, no Estado de Queensland, n.º 233, livro 10.

E faço esta solemne declaração, conscienciosamente acreditando ser ella verdadeira e em virtude das disposições de uma lei do Parlamento de Victoria, que faz punivel por perjurio voluntario todo aquelle que faz uma declaração falsa. (Assignado) *J. Millican*.

Declarado em Melbourne, Estado de Victoria, Australia, aos 8 de janeiro de 1902. — Perante mim. (Assignado) *A. J. G. Mooney*.

Reconheço verdadeira a assignatura de *João Millican*, da cidade de Charters-Towers, Queensland, no documento anexo, ligado a este por uma fita presa com o sello do lacre deste vice-consulado, devendo este documento ser apresentado, para sua completa legalização, no Ministerio das Relações Exteriores na Capital Federal ou em qualquer das Alfandegas e Delegacias Fiscaes da Republica.

Vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Melbourne, aos 8 de janeiro de 1902. — (Assignado) *H. Sheppard*. (Sello do vice-consulado).

Reconheço verdadeira a assignatura do Sr. *H. Sheppard*, vice-consul em Melbourne.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1902.—Pelo director geral, (assignado sobre quatro estampilhas no valor de 5\$500) *A. J. da Paula Fonseca* (sello do Ministerio das Relações Exteriores e tres estampilhas no valor de 3\$, inutilizadas pela Recebedoria Federal).

Nada mais continham os ditos estatutos que fielmente verti do proprio original ao qual me reporto.

Em fé do que passei a presente que assignei e sellei com o sello do meu officio nesta cidade do Rio de Janeiro aos 27 de abril de 1903.—*Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.

DECRETO N. 5.542 — DE 3 DE JUNHO DE 1905

Altera o quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalização dos impostos de consumo, anexo ao decreto n.º 3.659, de 22 de maio de 1900

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 24 da lei n.º 641, de 14 de novembro de 1899 e do art. 3º, paragrapho unico do decreto n.º 3.659, de 22 de maio de 1900, e attendendo á conveniencia de alterar o numero dos fiscaes dos impostos de consumo em diversos Estados :

Resolve que o quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalização, anexo ao decreto n.º 3.659, de 22 de maio de 1899, seja substituido pelo que a este acompanha.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905, 17º da Republica,

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

*Leopoldo de Bulhões*.

Quadro da divisão dos Estados e do respectivo pessoal de fiscalização

LOCALIDADES	DIVISÃO TERRITORIAL						PESSOAL				
	CIRCUMSCRIÇÕES			SECÇÕES			INSPECTORES FISCAES	AGENTES FISCAES DOS IMPOSTOS DE CONSUMO COBRADOS POR ESTAMPILHAS		AGENTES FISCAES DO IMPOSTO DE CONSUMO DE SAL	TOTAL
	Capital	Interior	Total	Capital	Interior	Total		Capital	Interior		
Capital Federal, Nitheroy e S. Gonçalo.....	1	.....	1	32	.....	32	5	32	.....	.....	37
Rio de Janeiro.....	.....	23	23	.....	28	28	.....	28	15	.....	43
S. Paulo.....	1	23	24	6	23	29	.....	6	23	.....	29
Minas Geraes.....	1	36	37	1	36	37	.....	1	36	.....	37
Paraná.....	1	13	14	3	13	16	.....	3	13	.....	16
Rio Grande do Sul.....	1	39	40	5	43	48	.....	5	43	.....	48
Bahia.....	1	21	22	6	21	27	.....	6	21	5	32
Pernambuco.....	1	15	16	6	15	21	.....	6	15	3	24
Maranhão.....	1	23	24	3	23	26	.....	3	23	4	30
Pará.....	1	20	21	4	20	24	.....	4	20	.....	24
Amazonas.....	1	10	11	3	10	13	.....	3	10	.....	13
Parahyba.....	1	16	17	2	16	18	.....	2	16	2	20
Goyaz.....	1	13	14	2	13	15	.....	2	13	.....	15
Santa Catharina.....	1	13	14	2	13	15	.....	2	13	.....	15
Matto Grosso.....	1	10	11	2	10	12	.....	2	10	.....	12
Alagoas.....	1	11	12	2	11	13	.....	2	11	2	15
Ceará.....	1	7	8	3	7	10	.....	3	7	16	26
Rio Grande do Norte.....	1	8	9	2	8	10	.....	2	8	.....	10
Piahy.....	1	10	11	2	10	12	.....	2	10	2	14
Espirite.....	1	4	5	2	4	6	.....	2	4	10	16
Espirito Santo.....	1	7	8	2	7	9	.....	2	7	.....	9
	20	322	342	90	331	421	5	90	331	59	485

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1905.—*Leopoldo de Bulhões*.



## DECRETO N. 5.548—DE 6 DE JUNHO DE 1905

Contracta com a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* o arrendamento e a construção de diversas estradas de ferro no Estado do Rio Grande do Sul e altera, em consequência, os contractos existentes entre o Governo e a mesma companhia

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações que lhe foram conferidas no art. 15 da vigente lei do orçamento n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904, nos termos dos ns. XX, XXIII, XXIV e XXVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, e para os fins das letras a e c do n. 25, art. 29 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, decreta :

Artigo unico. Fica contractado com a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* o arrendamento das Estradas de Ferro do Rio Grande a Bagé, de Santa Maria a Passo Fundo e o trecho de Alegrete a Uruguayana, sendo outrossim, incorporadas á rede por essa forma constituida e arrendadas á mesma companhia, as linhas ferreas da margem do Taquary a Cacequy e de Cacequy a Bagé; bem como as de concessão estadual de que trata o decreto n. 5.549, de 6 do corrente mez de junho, e os prolongamentos e ramaes com a extensão approximada de 600 kilometros, especificadas nas clausulas a observar, que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES,

Lauro Severiano Müller.

Clausulas a que se refere o decreto n. 5.548, desta data

## I

O contracto tem por objecto :

1. O arrendamento definitivo das seguintes estradas de ferro federaes :

- a) do Rio Grande a Bagé;
- b) de Santa Maria a Passo Fundo;
- c) do trecho de Alegrete a Uruguayana.

2. A incorporação á rede ora constituida e arrendamento das estradas de ferro que fazem objecto dos contractos de arrendamento feito com a Companhia *Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil* em 15 de março de 1898, e do de construção e arrendamento feito com a mesma companhia em 31 de dezembro de 1898.

3. Construção, conclusão de construção e arrendamento definitivo dos seguintes prolongamentos e ramaes :

- d) da Margem do Taquary a S. Leopoldo;
- e) de Cacequy a Alegrete;
- f) de Sant'Anna do Livramento;
- g) da Colonia Caxias;
- h) conclusão das construções dos trechos das actuaes estradas que o necessitem, especialmente de Alegrete a Uruguayana.

4. Incorporação á rede ora constituida e arrendamento das seguintes linhas de concessão estadual :

- i) Porto Alegre a Nova Hamburgo;
- j) Nova Hamburgo a Taquara;
- k) Ramal de Couto a Santa Cruz; nos termos do contracto que for lavrado para tal fim entre o Governo Federal e o Estado do Rio Grande do Sul.

5. A revisão, substituição e augmento de material fixo e rodante, edificios, dependencias e bemfeitorias das estradas que ficar a cargo da companhia e que forem precisos em consequência dos prolongamentos e melhoramentos determinados no actual contracto e de accordo com as necessidades do trafego, a juizo do Governo.

## II

A rede de viação ferrea de que trata o presente contracto e ora arrendada á *Compagnie Auxiliaire des Chemins de Fer au Brésil* fica constituida pelas estradas de ferro indicadas na clausula I e mais por qualquer outro prolongamento ou ramal que a mesma companhia construir, com consentimento ou por determinação do Governo, passando a partir da data da assignatura do contracto o arrendamento de toda a rede a ser regulado unicamente pelas presentes clausulas.

## III

A companhia fará as obras definitivas do trecho de Inhanduly a Uruguayana nos pontos em que existem passagens provisórias, e bem assim a reconstrução de qualquer outro

trecho da rede que o necessite e augmentará o material rodante edificios e dependencias da mesma rede, de accordo com as necessidades do trafego, tudo a juizo do Governo.

## IV

A rede de viação ferrea de que tratam as clausulas II e III, incluindo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, a linha telegraphica e todo o material fixo e rodante, assim como o material em ser do almoxarifado, necessario aos diferentes misteres do trafego da rede e devendo corresponder ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União em 15 de março de 1958, sem indemnização de especie alguma.

## V

A companhia obriga-se a concluir as construções e melhoramentos indicados na clausula I e entregal-os ao trafego, sem onus algum para a União, nos seguintes prazos :

a) A linha de Cacequy a Uruguayana, dentro do prazo maximo de 18 mezes, da data da approvação dos estudos dos trechos que forem indicados pelo Governo para melhorar o traçado e que deverão ser apresentados dentro de quatro mezes da assignatura do contracto.

§ 1.º A ponte e os viaductos sobre o rio Santa Maria serão construidos provisoriamente de madeira, caso seja reconhecida a possibilidade de adoptar esse material, e concluidos no prazo razoavel que for marcado pelo Governo, á vista das condições locais. Neste caso, a companhia apresentará ao Governo, dentro do prazo de dous annos da assignatura do contracto, o projecto da ponte e dos viaductos definitivos e bem assim o de uma passagem inferior em tunnel, si for exequivel.

§ 2.º Caso julgue o Governo preferivel a construção immediata da ponte e dos viaductos definitivos, por não ser possivel o emprego provisório de madeira, ou por qualquer outra razão, a seu juizo, o determinará á companhia que fica obrigada a apresentar á approvação os estudos e orçamentos da mesma ponte e viaductos definitivos dentro do prazo de 12 mezes da data da determinação e, sendo-lhe confiada a construção nos termos da clausula VII, a concluir-os no prazo que for combinado, á vista dos estudos e orçamento.

b) O ramal de Sant'Anna do Livramento dentro do prazo maximo de dous annos, contados da data da approvação dos estudos, que deverão ficar concluidos no prazo maximo de seis mezes da data da fixação do ponto de entroncamento, nos termos do periodo seguinte.

Esses estudos serão precedidos do reconhecimento das zonas que o Governo indicar, afim de ser fixado o ponto de entroncamento com as linhas actuaes.

c) A linha da margem do Taquary até a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Nova Hamburgo, dentro do prazo maximo de dous e meio annos da data da approvação dos estudos, que deverão ficar concluidos no prazo maximo de oito mezes da data da assignatura do contracto.

d) A linha para a Colonia Caxias, dentro de dous e meio annos da data da approvação dos estudos, que deverão ficar concluidos dentro de nove mezes da data da assignatura do contracto.

Nesses estudos serão aproveitados, sempre que for possivel, a juizo do Governo, os trabalhos já executados pelo Estado do Rio Grande do Sul.

e) A linha do Couto a Santa Cruz, dentro do prazo de seis mezes, a contar da assignatura do contracto.

f) As demais conclusões de construção e reconstruções e o augmento do material fixo e rodante, estações e dependencias e edificios, de que trata a clausula I, serão feitos á medida das necessidades do trafego, a juizo do Governo, e nos prazos razoaveis marcados pelo mesmo.

§ 1.º Caso a incorporação das linhas estaduais de que tratam as letras i e j da clausula I tenha logar depois da approvação dos estudos das linhas de que tratam as letras c e d da presente clausula, os prazos de 2 1/2 annos que ali figuram para a conclusão dessas linhas serão contados a partir da data da incorporação das mesmas linhas estaduais.

§ 2.º O Governo prorogará cada um dos prazos de que trata a presente clausula si, a juizo do mesmo Governo, a companhia encontrar dificuldades de mão de obra para atacar simultaneamente todos os serviços. Finda a prorrogação concedida, que não excederá de seis mezes, e salvo a hypothese prevista no § 3.º da clausula VIII, a companhia pagará pelo excesso de cada um dos prazos de que trata a presente clausula as multas de :

- 200\$ por dia até quatro mezes;
- 400\$ por dia de quatro a oito mezes;
- 1:000\$ por dia de oito mezes em diante.

§ 3.º O producto dessas multas será recolhido pela companhia por mezes completos ou incompletos á Delegacia Fiscal

do Thesouro Federal em Porto Alegre dentro do prazo de 10 dias da data de entrega da guia competente fornecida pelo chefe da fiscalização.

## VI

Os estudos, projectos, orçamentos e construcções necessarios ás linhas, edificios e dependencias de que trata o actual contracto serão feitos e apresentados observando-se as instrucções, condições geraes, especificações e tabella de preços que acompanham o presente contracto e passam a fazer parte integrante do mesmo.

Paragrapho unico. Na execução dos trabalhos serão aproveitados, sempre que for possível, a juizo do Governo, as obras já feitas no leito das linhas e bem assim o material fixo, rodante e de construcção que pelo Governo for entregue á companhia mediante inventario e medição, não devendo seu valor fazer parte do capital, com excepção apenas do das obras ou o material existente no ramal de Caxias, na importancia de total de 160:000\$, os quaes são pagos pela mesma companhia, de accordo com o decreto n. 5.549, de 6 de junho de 1905.

## VII

Trimestralmente proceder-se-ha á medição provisoria dos trabalhos executados pela companhia durante o trimestre e sua avaliação será feita applicando-se a tabella de preços annexa ao presente contracto.

§ 1.º O material importado do estrangeiro para ser empregado nas construcções das linhas, edificios e dependencias e mais o material rodante de que trata a clausula III e cujo preço não esteja indicado na tabella de preços acima declarada será orgado em ouro, sendo este orgamento previamente sujeito á approvação do Governo. Para o calculo definitivo do valor servirão as facturas, competentemente visadas, das fabricas fornecedoras, accrescidas das despesas complementares, reconhecidas pelo Governo.

Em caso algum os preços de taes facturas poderão exceder aos dos orgamentos previamente approvados.

Estes preços serão convertidos por occasião das medições trimestraes em papel, applicando-se a taxa média do cambio do trimestre respectivo e não soffrerão mais alteração por occasião das medições finais.

§ 2.º Caso o Governo não approve o orgamento apresentado pela companhia para aquisição de qualquer desses materiais e não convenha a esta reduzi-lo, terá o Governo direito de adquirir-os e mesmo de proceder á montagem ou construcção por conta da companhia, a quem competirá o pagamento das facturas e custo da mão de obra até o limite do preço por elle proposto.

§ 3.º Com relação ás obras de arte especiaes, como pontes de grandes vãos ou fundações difficeis e outras, applicar-se-ha igualmente o disposto nos §§ 1º e 2º da presente clausula.

§ 4.º O resultado proveniente das medições trimestraes será incorporado provisoriamente ao capital da companhia para os fins da clausula X.

Terminada a construcção, conclusão de construcção ou reconstrucção de qualquer linhas de que trata a clausula III, proceder-se-ha á medição final, fixando-se então definitivamente o capital correspondente a esse trecho.

§ 5.º Das medições provisorias ou definitivas serão cuidadosamente excluidos os trabalhos já realizados nas linhas anteriormente á data deste contracto e bem assim o material fixo, rodante e de construcção que for entregue á companhia, nos termos do paragrapho unico da clausula VI.

§ 6.º Nas medições trimestraes serão incluidas quaesquer quantias pagas pela companhia para os fins e nos termos dos §§ 2º e 3º da presente clausula.

§ 7.º Os trimestres para medições provisorias terminarão sempre em fins de fevereiro, maio, agosto e novembro.

## VIII

Para os effeitos deste contracto são considerados:

## 1. Como capital:

Desde já:

a) a quantia de 3.903:000\$ reconhecida pelo Governo como o capital relativo ao contracto de 15 de março de 1898, já deduzida a competente amortização;

b) a quantia de 2.936:000\$ que foi reconhecida pelo Governo como capital relativo ao contracto de 31 de dezembro de 1898, já deduzida a competente amortização;

c) a quantia de 750:000\$ correspondente ao valor total do ramal do Couto a Santa Cruz, construido pela companhia e incorporado ás linhas federaes, nos termos do decreto n. 5.549, de 6 de junho de 1905, ficando sem valor da data da incorporação os contractos lavrados entre o Estado do Rio Grande do Sul e a municipalidade respectiva para a construcção deste ramal;

## Semestralmente:

d) o valor das novas construcções realizadas durante o semestre, de accordo com as medições timentraes do material fixo e rodante accrescido durante o mesmo semestre, devidamente reconhecido pelo Governo, na forma da clausula VII, e bem assim as quantias de 3.500:000\$ e 100:000\$ quando a companhia pagar ao Estado do Rio Grande do Sul, nos termos e em virtude do contracto entre o Governo e o mesmo Estado para o fim da incorporação das linhas estaduais e que a companhia se obriga a cumprir na parte que lhe diz respeito;

e) quaesquer despesas pagas pela companhia por determinação do Governo, nos termos do § 6º da clausula VII.

§ 1.º Nenhuma quantia será levada á conta de capital sem approvação do Governo e sem que represente despesa por elle previamente autorizada.

§ 2.º Uma vez terminadas as construcções das novas linhas de que trata a clausula V, fixar-se-ha definitivamente o capital da companhia, devendo seu maximo, salvo accordo entre o Governo e a companhia, ser igual a 37.000:000:000.

§ 3.º Caso esse maximo de 37.000:000\$ seja attingido antes da completa conclusão das linhas de que trata a clausula V e não convenha á companhia de prompto augmentar o capital, serão prorogados os prazos ali fixados para a conclusão das mesmas linhas.

§ 4.º Caso depois da conclusão das linhas de que trata a clausula V o maximo de 37.000:000\$ para o capital da companhia não seja attingido, o Governo terá o direito de fazer applicar a differença na construcção de prolongamentos ou ramaes para as zonas colonias e de outras linhas ou ramaes complementares, os quaes passarão a constituir parte integrante da presente rede e subordinadas ao seu regimen.

§ 5.º Este capital poderá em qualquer época ser augmentado eventualmente, si assim o approvar o Governo, para occorrer a necessidaes imprevistas do trafego e da linha, especialmente do material rodante.

## 2. Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia.

## 3. Como despesas de trafego:

Todas as que forem relativas ao trafego das linhas e principalmente á conservacção ordinaria e extraordinaria destas e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante, considerado para esse effeito tanto o que for recebido do Governo como o que for adquirido pela companhia; as despesas resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguros e de todos os casos de força maior; as despesas de administração na Europa, que não poderão exceder a 24.000 por anno, e as despesas de fiscalização por parte do Governo, fixadas em 100:000\$ annuaes, enquanto durarem as construcções das novas linhas de que trata a clausula V e 60:000\$ annuaes por todo o resto do arrendamento.

## 4. Como renda liquida:

A differença entre a renda bruta e as despesas de custeio augmentadas das contribuições pagas pela companhia como preço do arrendamento, nos termos da clausula IX.

## IX

O preço de arrendamento da rede total que pericencará á caixa do regate, nos termos da lettra A, art. 29, n. 25 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, consistirá de:

a) 5% da renda bruta da linha de Santa Maria a Passo Fundo até 900:000\$ da renda bruta annual;

b) 30% do excesso sobre 900:000\$ da renda bruta annual da linha de Santa Maria a Passo Fundo;

c) 10% da renda bruta da linha do Rio Grande a Bagé até 2.000:000\$ da renda bruta annual;

d) 30% do excesso sobre 2.000:000\$ da renda bruta annual da linha do Rio Grande a Bagé;

e) 30% do excesso da renda bruta de todas as demais linhas que constituirem a rede de que trata o presente contracto, além de 4:200\$ annuaes, em média, por kilometro de linha em trafego, quando o capital da companhia, fixado nos termos da clausula VIII, for igual a 37.000:000:000.

§ 1.º Caso o capital da companhia a que se refere a clausula VIII se torne superior á quantia de 37.000:000\$ ou quando for inferior a essa quantia, o valor da renda bruta kilometrica annual de 4:200\$ a que se refere a lettra e da presente clausula, para percepção pelo Governo dos 30% do excesso da renda bruta, será augmentado ou diminuido de 10% para cada 100:000\$ ou fracção de 100:000\$ de augmento ou diminuição da referida quantia de 37.000:000:000.

§ 2.º Para determinar a extensão das linhas arrendadas para o effeito de fixar a renda bruta média kilometrica, não serão levados em conta nem desvios nem linhas duplas, sendo

computada apenas a distancia real de centro de estação inicial a centro de estação terminal, contando-se apenas uma vez os trechos de linhas que fiquem communs a duas ou mais estradas. A medição das linhas já construídas far-se-ha logo após a assignatura do contracto, e a das linhas a construir antes de ser entregue ao trafego qualquer trecho, devendo neste ultimo caso para o computo da renda bruta ter em consideração o tempo durante o qual se realizou o trafego no semestre.

f) 20 % da parte da renda liquida que exceder de 12 % do capital fixado pela forma indicada na clausula VIII.

X

O Governo poderá ocupar temporariamente a estrada de ferro, no todo ou em parte, indemnizando a companhia pela forma decripta na clausula XI.

XI

No caso de occupação temporaria, a indemnização será igual á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquennio do arrendamento, ou a média da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

XII

O Governo Federal poderá fazer a encampação do contracto depois de 15 de março de 1935, pela forma decripta na clausula XIII.

XIII

No caso de encampação, a indemnização corresponderá a 25% da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula VIII, deduzida delle a competente amortização, calculada pela formula

$$A = a \frac{(+0.06)^n - 1}{0.06} \text{ sendo } A \text{ o capital primitivo, } a \text{ a dotação}$$

annual da amortização e " o numero de annos do contracto

a  
e  $\frac{a}{A}$  a taxa de amortização.

XIV

A tomada de contas para pagamento das porcentagens devidas á Fazenda Federal, de que trata a clausula IX, será feita por processo identico ao que estiver estabelecido para pagamento da garantia de juros.

A companhia obriga-se a exhibir, sempre que lhe forem exigidos, os livros da respectiva escripturação e a enviar ao engenheiro fiscal até o dia 20 de cada mez uma relação detalhada da totalidade dos transportes effectuados pela estrada durante o mez anterior, indicando a qualidade, quantidade e preços.

§ 1º. Nas tomadas de contas começar-se-ha por fixar o capital da companhia, a extensão kilometrica em trafego durante o semestre, nos termos do § 2º da clausula IX e o limite da renda bruta kilometrica para o calculo da porcentagem devida á Fazenda Nacional, tudo nos termos da clausula VIII.

§ 2º. Nos primeiros semestres de cada anno as rendas brutas serão consideradas provisoriamente como a metade das rendas annuas. A liquidação definitiva das porcentagens devidas á Fazenda Nacional far-se-ha na tomada de contas dos segundos semestres de cada anno, tomando então em consideração as rendas brutas de todo o anno.

§ 3º. Concluídas as tomadas de contas semestraes, a companhia recolherá aos cofres da Delegacia Fiscal em Porto Alegre, e no prazo de 10 dias, as quotas de arrendamento de que trata a clausula IX e apuradas nas mesmas tomadas de contas.

XV

Ficará a companhia constituída em mora *ipso jure* e obrigada por isso ao pagamento de juro de 9 % ao anno, si não pagar dentro de 10 dias das tomadas de contas as quotas de arrendamento de que trata a clausula IX ou si não pagar dentro de 10 dias do inicio do semestre a respectiva quota de fiscalização de que trata o § 1º do n. 3 da clausula VIII, ou si não pagar dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento pelo chefe da fiscalização as multas de que trata o presente contracto.

XVI

A companhia recobrerá as estradas e mais dependencias por um inventario, ao qual serão sempre accrescentados o material novo e obras novas levadas á conta de capital e deduzido o ma-

terial imprestavel que não for substituído, a juizo do Governo, lavrando-se um termo de entrega, no qual figurará o competente recibo.

Finalo o arrendamento ou encampado este contracto, a companhia entregará as estradas por esse inventario com os accrescimos ou deducções que elle houver soffrido.

Esse inventario servirá para o recebimento pelo Governo e entrega das estradas á companhia, no caso de occupação temporaria.

XVII

A companhia manterá, em perfeito estado de conservação, as linhas, edificios, officinas e mais dependencias das estradas, bem como o material rodante. O aumento ou substituição deste material, conforme as necessidades do trafego, será feito nos termos do n. 5 da clausula I.

Parapho unico. Sempre que o Governo entender, extraordinariamente, mandará inspecionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da companhia e estes escolherão desde logo um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo representante do Governo e outro pelo do arrendatario, caso não cheguem a um accordo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada e regularidade do trafego, bem como fixando os prazos em que elles devem ser executados.

A companhia fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe for determinado neste termo e nos prazos estatuidos. Não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo, findo os quaes procederá esto nos termos da clausula XXIV.

XVIII

O trafego não poderá ser interrompido, salvo caso de força maior, a juizo do Governo.

XIX

A companhia obriga-se a manter ou admittir trafego mutuo com as estradas de ferro a que for applicavel, e bem as im com a Repartição Geral dos Telegraphos, na forma das leis e regulamentos em vigor e de accordo com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil.

XX

A companhia não poderá despetir, dentro dos primeiros seis mezes do arrendamento, qualquer dos empregados do ordenado mensal ou jornalheiro, que desempenhar funcções nas estradas nas épocas em que estas lhe forem entregues, sem prévio aviso de dous mezes, ou pagamento de ordenado correspondente a este prazo, salvo falta grave commetida, e neste caso a juizo do chefe da fiscalização.

XXI

Salvo autorização especial do Governo, concedida sempre a titulo provisório, só será permitido como combustível nas estradas o carvão de pedra.

XXII

A companhia obriga-se a transportar em todas as suas linhas e durante o prazo do arrendamento carvão nacional pela tarifa mais baixa de suas tarifas differenciaes, com abatimento, a juizo do Governo, até 40 %. Este abatimento reproduz-se-ha nas dividas differenciações da tarifa. Depende de accordo entre o Governo e a companhia maiores abatimentos os que além desse limite de 40 % se tornem necessarios.

XXIII

Continuam em vigor, applicadas a toda rede ora constituída além da presente clausula, sómente as clausulas XII, XIII, XIV, XV, XVIII e XIX do contracto de 15 de março de 1893, celebrado entre o Governo Federal e a *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, ficando de nonhum effecto a partir da data do contracto não só as demais clausulas do referido contracto de 15 de março de 1893, como o contracto lavrado com a mesma companhia em 31 de dezembro de 1898 para construção e arrendamento do trecho de S. Sebastião a S. Gabriel, inclusive as clausulas que se referem ao pagamento pelo Governo á mesma companhia da garantia de juros de 6 % sobre o capital de 2.990.000\$, fixado para a conclusão das obras da linha de S. Sebastião a S. Gabriel, pelo resto do tempo que ainda falta.

XXIV

No caso de cessação parcial ou total do trafego da rede, sem motivo justificado; ou no de demora por prazo superior a 60 dias do inicio dos semestres correspondentes para o pagamento das quotas de fiscalização, ou de 60 dias das datas das tomadas de contas para o pagamento das quotas semestraes de que trata a clausula IX ou de 60 dias da data da entrega da guia de reco-

Alimento para o pagamento das multas impostas, e no caso de falta de boa conservação, nos termos da clausula XVII, a companhia é responsável perante o Governo por prejuizos, perdas e clamoros, inclusive a boa conservação das linhas e bonfeitorias das estradas que constituem a rede.

§ 1.º A renda bruta da companhia responde pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no presente contracto.

§ 2.º O pagamento das contribuições e multas, uma vez expirados os prazos respectivamente fixados para serem recolhidas à Delegacia do Thesouro Federal em Porto Alegre, será cobrado executivamente nos termos do art. 52, letras b e c, parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

## XXV

O Governo reserva-se o direito de impor multas de 2:000\$ a 20:000\$ por falta de cumprimento de qualquer das presentes clausulas para a qual não esteja estipulada pena especial.

## XXVI

Os lubrificantes, material de consumo da locomoção, livros, impressos, combustível e mais material do almoxarifado, existentes nas Estradas de Ferro do Rio Grande a Bagé e Santa Maria ao Passo Fundo, serão entregues, mediante inventario, à companhia e por ella pagos nos prazos que forem estipulados no contracto pelos preços do custo.

Paragrapho unico. Havendo justo motivo para alteração de preço de custo desses materiais, elle será fixado por uma comissão arbitral constituída pela forma indicada no segundo periodo do paragrapho unico da clausula XVII.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5.549 — DE 6 DE JUNHO DE 1905

Estabelece as bases de um accordo a celebrar com o governo do Estado do Rio Grande do Sul para a incorporação do linhas ferreas de concessão estadual ás linhas federaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, tendo em vista o accôrdo provisório constante do termo lavrado em 18 de fevereiro do corrente anno com o governo do Estado do Rio Grande do Sul para o fim de constituir, no mesmo Estado, uma rede geral de viação ferrea e usando da autorização conferida no art. 15 da vigente lei do orçamento, n. 1.316, de 31 de dezembro de 1901 e n. XXVI do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, decreta :

Artigo unico. No accôrdo definitivo a celebrar com o governo do Estado do Rio Grande do Sul para a incorporação ás linhas ferreas federaes das linhas de concessão desse Estado : de Porto Alegre á Nova Hamburgo, de Nova Hamburgo á Taquara, do Couto á Santa Cruz, e ramal da Colonia Caxias, serão observadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 5.549, desta data

## I

O Estado do Rio Grande do Sul obriga-se a encampar as Estradas de Ferro de Porto Alegre á Nova Hamburgo e de Nova Hamburgo á Taquara; estradas estas que são de concessão estadual, e transferir-las simultaneamente á posse e dominio da União, recebendo no acto da respectiva escriptura de transmissão a importancia de 3.500:000\$000.

Paragrapho unico. Fica marcado o prazo de dous annos para realizar-se a transferencia de que trata a presente clausula.

## II

O governo do Estado do Rio Grande do Sul obriga-se a promover a incorporação ás linhas federaes do ramal do Couto á Santa Cruz e da Colonia Caxias, ficando o Estado e a Municipalidade exonerados da garantia de juros relativa ao 1º destes dous ramaes, comprometendo-se o Governo Federal a promover a conclusão de ambos.

§ 1.º O governo do Estado do Rio Grande do Sul será indemnizado da quantia de 160:000\$, representando a importancia do material já adquirido e trabalhos realizados pelo mesmo Estado na construção do ramal da Colonia Caxias até a data da entrega ao Governo Federal.

§ 2.º Será mantido o contracto de empreitada em vigor, lavrado pelo Estado do Rio Grande do Sul para a construção dos primeiros 55 kilometros do ramal da Colonia Caxias e pelos preços da tabella do mesmo contracto de empreitada si os actuaes contractantes não preferirem dar por findo o respectivo contracto.

## III

O Governo Federal fará construir as ligações ferreas e ramaes constantes do projecto que elaborou e do qual deu conhecimento ao Estado do Rio Grande do Sul por occasião do termo de accôrdo lavrado com o Governo do mesmo Estado, a 18 de fevereiro de 1905.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1905. — *Lauro Severiano Müller.*

## DECRETO N. 5.555 — DE 12 DE JUNHO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes, na comarca da Viçosa, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca da Viçosa, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 187ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 556, 557 e 558, e um do da reserva, sob n. 186, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5.556 — DE 12 DE JUNHO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de S. Roque, no Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de S. Roque, no Estado de S. Paulo, uma brigada de infantaria, com a designação de 154ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 490, 491 e 492, e um do da reserva, sob n. 151, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5.557 — DE 12 DE JUNHO DE 1905

Crea uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia de guardas nacionaes em Santo Antonio de Jesus no Estado da Bahia

O Sr. Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta :

Artigo unico. Ficam creadas na guarda nacional de Santo Antonio de Jesus, no Estado da Bahia, uma brigada de infantaria, uma de cavallaria e uma de artilharia; a 1ª, com a designação de 83ª, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 217, 218 e 219, e um do da reserva, sob n. 83; a 2ª, com a de 42ª, que se constituirá de dous regimentos, ns. 83 e 84; e a 3ª, com a de 15ª, que se constituirá de um batalhão de artilharia de posição e um regimento de artilharia de campanha, ambos sob n. 15; os quaes se organizarão como guardas qualificados nos respectivos districtos; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905, 17º da Republica.

MANOEL DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*J. J. Seabra.*

## DECRETO N. 5.558 — DE 13 DE JUNHO DE 1905

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$000 para ser applicado á propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização contida no n. XLII do art. 17 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 e revigorada no art. 15 da vigente lei de orçamento, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 100:000\$000, para ser applicado á propaganda dos productos agricolas, pastoris e mineraes que interessam ao Brazil, durante o corrente anno.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1905, 17º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

*Lauro Severiano Müller.*



# Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 12 do corrente :

Foram declarados sem effeito :

Os decretos de 24 de abril e 15 do maio do corrente anno, pelos quaes foram nomeados Genesio Ferreira dos Santos, João Vieira da Silva e José da Matta de Figueiredo para os logares de 1º, 2º e 3º supplentes do substituto do juiz federal no municipio de Santa Cruz e Barcellos, na secção da Bahia ;

Os de 8 e 22 de maio findo, nomeando Francisco Ferreira das Neves Ventura, Antonio Simpliciano Carneiro de Campos, Joaquim da Costa Lima e Francisco Junquillo 1º, 2º e 3º supplentes do mesmo substituto e ajudante do procurador da Republica no municipio de Villa Nova da Rainha, e o coronel Justiniano Alexandrino Galvão, Candido da Silva Duarte e Virgilio Dias de Oliveira 1º, 2º e 3º supplentes no municipio de Bomfim, na referida secção ;

O de 16 de janeiro deste anno que nomeou José da Costa Pereira para o logar de 2º supplente do juiz substituto no municipio de Victoria, na secção de Pernambuco, visto não ter sido solicitado no prazo legal.

—Foram exonerados :

Manoel Teixeira do Amaral, do logar de ajudante do procurador da Republica no municipio de Bomfim, na secção da Bahia ;

Francisco Rodrigues Correia e o Dr. Eduardo Augusto Brandão Pirajá, dos logares de 1º supplentes do substituto do juiz federal nos municipios de Araçariguama e Santa Rita do Passa-Quatro, ambos na secção do S. Paulo.

—Foram nomeados supplentes do juiz substituto federal e ajudantes do procurador da Republica :

## SECÇÃO DA BAHIA

### Municipio de Barcellos

Primeiro supplente, Genesio Ferreira dos Santos ;  
Segundo supplente, João Vieira da Silva ;  
Terceiro supplente, José da Matta de Figueiredo.

### Municipio de Bomfim

Ajudante do procurador, Tharsicio Junquillo.

### Municipio de Jequiçá

Primeiro supplente, Dr. Arthur Carneiro da Rocha ;  
Segundo supplente, Manoel da Silva Bomfim ;  
Terceiro supplente, Manoel José Leal.

### Municipio de Una

Primeiro supplente, Domingos José Bezerra.

## SECÇÃO DE PERNAMBUCO

### Municipio de Victoria

Segundo supplente, João Custodio de Barros Costa.

## SECÇÃO DE MINAS GERAES

### Municipio de Itaipava

Primeiro supplente, Dr. Augusto Gonçalves de Souza Moreira ;  
Segundo supplente, Antonio José dos Santos ;  
Terceiro supplente, Accacio Faeta Coelho ;  
Ajudante do procurador, Eneas Gonçalves Quaves.

## Municipio de Lavras

Ajudante do procurador, Francisco Xavier de Moura.

## SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

### Municipio de S. Borja

Primeiro supplente, José Teixeira Filho ;  
Segundo supplente, Pedro Ferreira Nunes ;  
Terceiro supplente, Narciso Peixoto do Magalhães ;  
Ajudante do procurador, Antonio Sarmanho.

## SECÇÃO DO RIO DE JANEIRO

### Municipio de Itaguahy

Primeiro supplente, Joaquim Alves da Silva Santiago ;  
Segundo supplente, Pedro Antonio da Silva ;  
Terceiro supplente, Francisco Mello Costa ;  
Ajudante do procurador, Luiz Nogueira Barbosa.

## SECÇÃO DE S. PAULO

### Municipio de Araçariguama

Primeiro supplente, Francisco Antonio de Oliveira.

### Municipio de Botucatu

Primeiro supplente, José Elias de Carvalho Barros ;  
Segundo supplente, tenente Honor Leandro de Oliveira ;  
Terceiro supplente, capitão Henrique Gieseler ;  
Ajudante do procurador, major: Carlos Alberto Pereira.

### Municipio de Campinas

Primeiro supplente, Dr. Candido Gonçalves Gomide ;  
Segundo supplente, coronel Antonio Alvaro de Souza Camargo ;  
Terceiro supplente, coronel Joaquim de Pontes ;  
Ajudante do procurador, Dr. Manoel de Assis Vieira Bueno.

### Municipio de Campos Novos do Parapanema

Primeiro supplente, Joaquim José de Figueiredo ;  
Segundo supplente, capitão Joaquim José Rodrigues ;  
Terceiro supplente, Francisco Vianna ;  
Ajudante do procurador, major José Jacintho de Moraes.

### Municipio de Franca

Primeiro supplente, Dr. Francisco Candido Alves ;  
Segundo supplente, Gabriel de Andrade Couto ;  
Terceiro supplente, Alexandre Villela de Andrade ;  
Ajudante do procurador, Sibino Loureiro.

### Municipio de Iguape

Primeiro supplente, Antonio Jeremias Moniz ;  
Segundo supplente, Julio Fernandes de Aquino ;  
Terceiro supplente, Avolino de Andrade e Silva ;  
Ajudante do procurador, Luiz Pupo do Mendonça.

### Municipio de Mogy das Cruzes

Primeiro supplente, capitão Francisco Leite de Almeida Primo ;  
Segundo supplente, Castano de L. Franco Cardoso ;  
Terceiro supplente, Juvenal Ribas do Mello ;  
Ajudante do procurador, Francisco de Salles Salustiano.

## Municipio de Mogy-mirim

Primeiro supplente, Dr. José Silvino de Faria ;  
Segundo supplente, capitão José Alves Arantes ;  
Terceiro supplente, capitão Albano Ferreira Canto ;  
Ajudante do procurador, capitão João José Corrêa Paranhos.

### Municipio de Nuporanga

Primeiro supplente, Dr. Aristides Serpa ;  
Segundo supplente, tenente José Aurelio da Silva ;  
Terceiro supplente, Theodomiro Falleiros ;  
Ajudante do procurador, Dr. Manoel Antonio Pereira Lima.

### Municipio de Santa Rita do Passa-Quatro

Primeiro supplente, Severino Octavio de Souza Meirelles.

— Por outros da mesma data :

Concedeu-se ao lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro Dr. João Carlos Teixeira Brandão o acrescimo de 20 % de seus vencimentos, correspondente a 20 annos de serviço effectivo no magisterio que completou em 1 de abril ultimo ;

Concedeu-se reforma ao soldado da brigada policial desta Capital Candido da Silva Junior, de accordo com o art. 74 do regulamento anexo ao decreto n. 4.272, de 11 de dezembro de 1901 ;

Foram nomeados para a guarda nacional :

## CAPITAL FEDERAL

### 7ª brigada de infantaria

Estado-maior — Capitão-ajudante de ordens, o tenente Lucas Sá.

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### Municipio de Recife

### 1ª brigada de infantaria

Coronel commandante, o bacharel Manoel dos Santos Moreira.

### 90ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, o major Eustaquio Cavalcanti Lima Walcacer.

### Municipio de Gamelleira

### 185ª batalhão de infantaria

1ª companhia — Capitão, João Manoel das Neves.

2ª companhia — Capitão, Manoel Moreira Reis.

## ESTADO DA BAHIA

### Comarca da Capital

### 4ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, José Antonio da Costa.

## ESTADO DE S. PAULO

### Comarca do Bananal

### 15ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Alfredo Pinto Peltoto.

Estado-maior — Major-cirurgião, Antonio Luiz do Amaral.

### 43ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Francisco Antonio de Paula.

### 44ª batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José Pereira da Cunha.

## 45º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio José da Cunha Figueiredo.

## 15º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente coronel commandante, Luiz Manoel de Freitas.

## 77ª brigada de infantaria

Coronel commandante, Luciano de Almeida R. Nogueira.

## 229º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio da Graça Junior.

## 230º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Octavio de Oliveira Ramos.

## 231º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Antonio Frederico da Costa Gavião.

## 77º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Feliciano Antonio de Paula.

## 24ª brigada de cavallaria

Coronel commandante, Alvaro da Silva Reis.

Estado-maior — Major-cirurgião, Francisco Ferreira Leão.

## 47º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, José de Almeida Nogueira.

## 48º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Luiz de Almeida Nogueira.

— Foram mandados aggregar na guarda nacional desta capital:

Ao estado-maior do commando superior, o major da guarda nacional do Estado do Rio Grande do Sul Antonio Joaquim da Silva Telles;

Ao estado-maior da 3ª brigada de infantaria, o capitão da mesma milicia Felicio de Souza e Almeida, ficando sem effeito a guia de mudança que lhe foi concedida para a comarca de Nitheroy, no Estado do Rio de Janeiro;

Ao estado-maior da 5ª brigada de infantaria, o capitão Domingos Lourenço Dias Chaves.

— Foram privados dos respectivos postos, nos termos do art. 65, § 1º, da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, o capitão José de Oliveira Evora, o tenente Francisco Barreto Pereira Pinto e o alferes Candido Lopes Moitinho, todos do 2º batalhão de infantaria da guarda nacional desta capital.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Por decreto de 11 de abril do corrente anno, foi concedido privilegio de invenção por 15 annos, resalvando o Governo os direitos de terceiro e a sua responsabilidade quanto á novidade e utilidade da invenção, pela patente:

N. 4.284, ao Dr. Fernando Xavier da Silveira, brasileiro, engenheiro, domiciliado na cidade de S. Paulo, por seus procuradores Jules Gérard, Léclerc & Comp., brasileiros, agentes de privilegios nesta cidade, para a sua invenção de «Processo de estampar em madeira, desenhos em alto ou baixo relevo e aparelho para esse fim».

— Por outros de 16 de maio ultimo, nas mesmas condições e pelos procuradores Jules Gérard, Léclerc & Comp., brasileiro, agentes de privilegios nesta cidade, pelas patentes:

N. 4.305, a Henry Charles Ciantar e Umberto Ciantar, subditos britannicos, o primeiro engenheiro e o segundo negociante, domiciliados em Londres, Inglaterra, para a sua invenção de «Novo processo para a extracção do ouro das aguas que o encerram e aparelho para esse fim».

N. 4.303, a Charles Robert Robins, Herbert George Lawrence, Garrison Culy Dean e Adalbert E. Cady, norte-americanos, industrias, domiciliados o primeiro em Wattertown e os outros em Eau Claire, nos Estados Unidos da America do Norte, para a sua invenção de «Aperfeiçoamentos em juntas de trilhões».

N. 5.307, a Luther Peter Fristedt, norte-americano, engenheiro, domiciliado em Chicago, Estados Unidos da America do Norte, para a sua invenção de «Aperfeiçoamentos em estacadas metallicas».

N. 4.308, a Gorham T. Seabury, norte-americano, veterinario, domiciliado em Cheyenne, Estados Unidos da America do Norte, para a sua invenção de «Apparelho de duellas para gado».

N. 4.309, a Alessandro Artom, italiano, engenheiro e professor, domiciliado em Turim, Italia, para a sua invenção de «Aperfeiçoamento na telegraphia sem fios e nas transmissões pelo espaço».

N. 4.310, a Camille Sessin, francez, engenheiro, domiciliado em Samorang, Ilha de Java, para a sua invenção de «Novo dispositivo de engenho de moer canna, de pressões multiplas».

— Por decreto de 20 de maio ultimo, nas mesmas condições e pelos mesmos procuradores, pela patente:

N. 4.314, a Borel & Comp., successores de Meuron & Comp., suissos, industrias e negociantes, estabelecidos nesta cidade, para a sua invenção de «Novo systema aperfeiçoado de acondicionamento de cigarros de palha, papel ou outros quaesquer».

— Por decreto de 17 de maio ultimo, nas mesmas condições e pelos procuradores Buschmann & Comp., brasileiros, agentes de privilegios nesta cidade, pela patente:

N. 4.311, a E. Mezergues, francez, industrial, domiciliado nesta cidade, para a sua invenção de «Massa isoladora denominada Isolador Mezergues», que, sendo applicada sobre tubos conductores de vapores e caldeiras, serve para evitar o esfriamento nos ditos tubos e caldeiras.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 9 de junho de 1903

#### DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros os subditos portuguezes Manoel Duarte Ferreira, José da Silva Amaral e João Pinto de Vasconcellos e o italiano Michele Aliano.

— Foi exonerado, a pedido, do logar de interno do Hospicio Nacional do Alienados Adelinio da Silva Pinto.

— Autorizou-se o director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em referencia ao officio n. 159, de 26 de maio ultimo, em o qual informou que seriam de grande vanta-

gem para o ensino os trabalhos de A. Child, a encarregal-o de reproduzir, por meio de estampas, os casos morbidos typicos que apparecerem nos servicos clinicos, devendo apresentar conta de tais trabalhos, previamente combinada a respectiva importancia.

— Declarou-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Collegio Abilio que resolveu este ministerio, de accordo com o art. 382, n. 7, do Codigo de Ensino em vigor, seja admittido no dito estabelecimento, como alumno externo gratuito, o menor Nelson Leite, satisfeitas as exigencias regulamentares.

— Foi nomeado, de accordo com o art. 366 do Codigo dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, approvedo pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, o Dr. Victor Ferreira do Amaral e Silva para o logar de delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Paranaense.

— Remetteram-se:

Ao presidente da junta de recursos electoraes no Estado da Paralyba do Norte 50 exemplares impressos da lei n. 1.289, de 15 de novembro de 1904, sobre a reforma electoral;

Ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo a portaria de 6 do corrente mez que concede ao sub-secretario bacharel Aureliano Amaral 60 dias de licença, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, em prorogação da de 15 dias que obteve da directoria do dito estabelecimento para tratamento de saude.

#### Requerimentos despachados

Cecilia da Silva, solicitando a admissão de seu filho Mario Fernandes no Instituto de Surdos-Mudos. — Complete o sello dos documentos.

Theophilo Feu de Carvalho, pedindo permissão para matricular-se na Faculdade Livre de Direito do Estado de Minas Geraes, afim de continuar seus estudos interrompidos no 3º anno, na vigencia do regulamento anterior ao actual. — Indeferido, por haver terminado ha muito tempo a época destinada á matricula.

#### Dia 10

Foram naturalizados brasileiros o subdito portuguez Manoel Ferreira de Souza e o italiano Oreste Aulicino e o cidadão francez Mauricio Dunaud.

— Foram autorizados:

O director do Instituto Nacional de Musica a mandar entregar a Emilio Lamberg os objectos de sua propriedade que se acham naquello estabelecimento e estão mencionados na relação que acompanhou o officio n. 733, de 28 de novembro do anno findo;

O director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, em referencia ao officio n. 80, de 23 de maio ultimo, a despendar até a quantia de 1:500\$, que deverá correr por conta consignação «despezas com laboratorios e gabinetes», da verba n. 23 do orçamento em vigor, com a installação da nova sala meridiana do observatorio astronomico daquella escola.

#### Requerimentos despachados

Emilio Lamberg, pedindo indemnização por prejuizos e danos que allega ter soffrido com a apprehensão de objectos de sua propriedade. — Não ha que deferir.

Fernando Ferreira de Lemos, mestre da officina de encadernação do Instituto Benjamin Constant, pedindo gratificação adicional correspondente a 10 annos de effectivo serviço no magisterio.

Considerando que da disposição do art. 4º do decreto n. 408, de 17 de maio de 1890, mandado revigorar pelo art. 7º da lei

n. 957, de 30 de dezembro de 1902, apenas se cedeu que o mestre da officina de encadernação foi relacionado entre o pessoal do magisterio, em natural contraposição ao pessoal administrativo e ao subalterno do estabelecimento;

Considerando que os arts. 110 e 111 do dito decreto, segundo os termos em que se acham redigidos, comprehendem na designação do pessoal docente unicamente os funcionários que, em maio de 1890, correspondiam, pela categoria e natureza da função, aos professores e substitutos do Instituto Nacional de Instrução Secundaria, hoje Gymnasio Nacional;

Considerando que os professores e repetidores do Instituto Benjamin Constant eram os únicos que, nesse estabelecimento, podiam ser equiparados aos daquelle outro instituto como membros do corpo docente;

Considerando que foi essa a intelligencia adoptada em o parecer n. 133, de 1904, pela Comissão do Senado, a qual, tendo de pronunciar-se sobre a proposição da Câmara dos Deputados n. 2, ainda do referido anno, proposição que tornava extensivo aos professores e repetidores do mencionado instituto, de accordo com a. disposições citadas do art. 110 do decreto n. 498 e do art. 7º da lei n. 957, o acrescimo de vencimentos que tiveram os lentes do Gymnasio Nacional em 1890 e 1892, reconheceu o direito á equiparação somente a lras docentes, excluindo, assim, implicitamente, os mestres de officina;

Por esses fundamentos indefiro o pedido.

*Requerimentos despachados*

Dr. Alfredo Coelho Barreto, lente do Internato do Gymnasio Nacional, pedindo a gratificação adicional correspondente a 10 annos de serviço no magisterio, a que se julga com direito. — Deferido, descontado o tempo de 25 de abril de 1891 a 2 de março de 1895, em que esteve sem exercicio.

Dr. João Paulo de Carvalho, lente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo o acrescimo de 20 % sobre seus vencimentos, correspondente a 20 annos de effectivo serviço no magisterio. — O recurrente, feitos os descontos na forma do art. 31, § 2º, doCodigo do Ensino em vigor, não conta ainda 20 annos de exercicio effectivo do magisterio.

Expediente de 12 de junho de 1905

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento dos seguintes folhas, relativas a maio findo:

De 264\$516, suppleto do juiz da 1ª Pretoria;

De 266\$666, regencia da cadeira de physiologia do 2º anno da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro;

De 246\$990, guardas, serventes e trabalhadores do Museu Nacional.

—Requisitaram-se mais os pagamentos:

De 1:114\$, objectos do expediente fornecidos, em maio findo, a esta Secretaria do Estado;

De 1:147\$185, fornecimentos feitos, em abril ultimo, á Escola de Bellas Artes;

De 2:679\$930, alugueis de casas para as delegacias de saude nos mezes de abril e maio findos;

De 650\$, ajudas de custo que competem aos Deputados Alexandre Cassiano do Nascimento e João Gateão Carvahal;

De 11\$890, trabalhos sanitarios effectuados em maio findo no predio onde funciona a 17ª estação policial;

De 21\$040, passagens concedidas pela Leopoldina Railway Company no mez de abril ultimo;

De 653\$100, fornecimentos feitos, em fevereiro deste anno, ao gabinete de identificação e estatística;

De 1:705\$280, fornecimentos feitos em janeiro ao Hospicio Nacional de Alienados;

De 1:098\$433, fornecimentos feitos de março a maio findos ao laboratorio bacteriologico.

—Providenciou-se:

Para que se pague o ordenado ao escriptão interino do Juizo dos Feitos da Saude Publica, a contar de 23 de março ultimo;

Afim de que seja adiantada ao 3º official da Directoria Geral de Saude Publica Antonio de Souza Lima a quantia de 2:000\$ para despesas de prompto pagamento das delegacias de saude;

Para que na Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Paraná seja posto o credito de 960\$, afim de ocorrer á despeza com o aluguel de casa em que funciona a Inspectoria de Saude do Porto.

—Declarou-se ao director da Escola Polytechnica que nesta data se expediu aviso ao lente Dr. Manoel Pereira Reis, considerando justificado o emprego da quantia de 18:000\$ que recebeu do ex-director Dr. José de Saldanha da Gama para compra de um circulo meridiano.

Expediente de 13 de junho de 1905

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o commandante superior interino da guarda nacional em Minas Geraes a conceder guia de mudança para a capital do Estado de S. Paulo, onde pretende fixar residencia, ao tenente do 43º batalhão da reserva daquella milicia na comarca de Jaguaray e Cambuhy José Benedicto Ferreira.

—Concederam-se:

As seguintes licenças:

De um anno, para tratar de negocios de seu interesse, ao capitão Augusto Cesar do Nascimento Filho, da guarda nacional da capital do Estado de S. Paulo;

De igual tempo, para identico fim, ao capitão Fausto Tancredo dos Santos Porto, da referida milicia na capital do Estado do Amazonas.—Remetteram-se as respectivas portarias ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal naquelles Estados.

Dispensa de lapso de tempo decorrido para assignarem o termo de compromisso e entrarem em exercicio aos tenentes Luiz Ferreira da Silva Pinto e Euclides Armando da Silva, da guarda nacional da comarca de Santo Antonio de Padua, no Estado do Rio de Janeiro, e ao 2º tenente José Ignacio Nogueira da Gama, da guarda nacional desta Capital.—Remetteram-se as respectivas portarias á Recebedoria desta Capital.

—Remetteram-se ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de serem julgados em superior e ultima instancia, os processos instaurados contra os soldados da brigada policial Antonio Barboza e Paulino Joaquim da Rocha.

*Requerimentos despachados*

Alberto L. Ribeiro Guimarães, pedindo ser provido em um dos logares do tabellião.—Requira inscripção no concurso annuciado para o provimento do 9º e 10º officios, conforme o edital publicado no *Diario Official*.

Alvaro de Souza Moreira, tenente da guarda nacional desta Capital, pedindo ser aggregado ao estado-maior da 1ª brigada de infantaria.—Indefrido.

Expediente de 13 de junho de 1905

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos:

De 79\$840, despesas miudas effectuadas, em maio findo, pelo director do Instituto Nacional de Musica;

De 135\$, fornecimento de modas e meallhas ao Archivo Publico Nacional, em junho corrente.

—Requisitaram-se os adiantamentos para pagamento do pessoal:

De 174:940\$910 ao inspector do serviço de prophylaxia da febre amarella;

De 4:465\$200 ao almoxarife do Lazareto da Ilha Grande.

—Providenciou-se para que sejam pagos Pedro de Assis, adjunto do Instituto Nacional de Musica, os vencimentos a que tem direito pelo exercicio do logar vago de professor de flauta do mesmo estabelecimento.

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portaria de 13 do corrente, foram concedidos 60 dias de licença ao Dr. João Coelho Moreira, inspector de saude dos portos do Estado do Paraná, para tratamento de sua saude, com vencimentos, na forma da lei.

—Communicou-se ao Sr. Ministro que o governador do Estado de Alagoas nomeou, de accordo com o artigo sexto do regulamento sanitario, o Dr. Clodoveu Lima Coelho da Paz para exercer temporariamente o cargo de inspector de saude do porto do mesmo estado.

—Devolveram-se, informados, os memoriaes descriptivos do producto denominado *Nectarina*, de José Carlos Vaz, e da invenção denominada *Salga da carne quente*, de Albino Costa.

—Remetteram-se:

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos dos exames de validez de Antonio Ferreira Franco e Julio Ribeiro de Campos;

Aos directores da Repartição Geol. dos Correios idem de Virgilio Silvestro de Faria Filho.

*Requerimentos despachados*

Dia 13 de junho de 1905

Antonio Moreira de Castro (8º districto).—Indefrido quanto á multa. Deferido quanto ao prazo.

Francisco Antonio Pires Carrapatoso (5º districto).—Concede 30 dias.

Joaquina de Freitas Mesquita (3º districto).—Só pôde ser attendida no que se refero ao apparelho sanitario.

Santos & Comp. (3º districto).—Concede 90 dias para cumprimento da intimação. Costa, Pacheco & Comp. (5º districto).—Indefrido.

Manoel Pereira Goulart (5º districto).—Deferido, de accordo com a informação. Mesquita Bastos & Comp.—Deferido.

José Alves Machado.—Não ha quo deferir, visto estar esgotado o prazo legal para interposição de recurso.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 14 do corrente, foi exonerado, a bem do serviço publico, o inspector secciona da 2ª circumscripção suburbana Albino José de São Paulo Aguiar e nomeado para substitui-lo interinamente Mario de Oliveira Silva Carvalho.

## Ministerio da Fazenda

Por portarias de 14 do corrente foram concedidas, com vencimento, as seguintes licenças, para tratamento de saúde :

De tres mezes, ao 3º escripturario da Delegacia Fiscal do Tesouro Federal no Estado da Bahia José Lazaro Ramos Costa ;

De igual tempo, ao administrador da Mesa de Rendas de Porto Velho, Estado do Amazonas, Aristides Octavio Lins Calheiros ;

De 60 dias, ao continuo da Alfandega do Estado de Alagoas Antonio Marinho de Mello.

### Directoria do Expediente do Tesouro Federal

#### Requerimentos despachados

Pelo Sr. Ministro :

Fernando Pinto de Almeida Junior, pedindo pagamento de pensão das suas tuteladas Cecília e outra. — Requeira em termos.

Manoel de Souza Borges, pedindo transferência para seu nome do dominio util de um terreno de marinha na Armação, em Niteroy. — Lavre-se o termo e expeça-se o título, de accordo com os pareceres.

*The Manchester Fire Assurance Company*, pedindo levantamento do depósito feito no Tesouro para garantir as operações feitas pela sua agencia em Porto Alegre. — Verificado que o depósito de 20.000\$ de que trata este processo e informação da Directoria da Contabilidade do Tesouro Federal, de 24 de maio ultimo, acha-se livre e desembaraçado de quaesquer onus e, exhibido o respectivo conhecimento, entreguem-se a *Manchester Fire Assurance Company* as apolices que constituem o mesmo depósito e que fôra feito para garantia das obrigações contrahidas pela agencia da mesma companhia no Estado do Rio Grande do Sul, dando-se baixa no respectivo termo, á vista dos pareceres da Inspectoria de Seguros e da Directoria do Contencioso. Lavre-se decreto revogando os enumerados na ultima parte do parecer daquella Inspectoria.

Joaquim Ferreira Ribeiro, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importancia de apolices resgatadas de 1868 e pertencentes ao interdicto José Maximiano de Moraes. — De accordo com o parecer da Directoria do Contencioso. O alvará não pôde ser cumprido.

Manoel Vieira Ramos, ex-armazonista-apontador da Estrada de Ferro Paulo Affonso, pedindo entrega de um documento. — Á vista do parecer, nada ha que deferir.

Dr. Lourival Jorge Mazanedo Souto, pedindo substituição de duas apolices que foram sorteadas e que fazem parte da fiança que prestou em favor do corrector Francisco Avelino de Oliveira. — De accordo com os pareceres. Faça-se a substituição requerida, lavrando-se o respectivo termo. Exhibido o conhecimento do depósito que se vae substituir, expeça-se guia para entrega.

Antonio Alves de Carvalho, pedindo isenção de direitos para material destinado ao engenho central de Monte Alegre. — Venha por intermedio da Delegacia Fiscal em São Paulo.

Celestino Ferreira de Lemos, pedindo pagamento de juros de apolices pertencentes a um opolio do orphão, que allega terem sido pagos a outrem. — Indeferido.

Companhia Novo Lloyd Brasileiro, pedindo restituição de direitos pagos por mercadorias importadas o anno passado. — Satisfaga a exigencia do parecer.

Eznest Taylor Woodward e outros, por seus procuradores, pedindo entrega da im-

portancia de apolices resgatadas, de 1868. — Satisfagam as exigencias da Directoria do Contencioso, com referencia á apresentação dos documentos.

Julio Braga, pedindo para reforçar a fiança de Miguel de Oliveira, escripturario da Collectoria da Barra do Pirahy. — Lavre-se o termo. Seja este processo presente ao Tribunal de Contas.

José Antonio de Oliveira Costa, telegraphista-chefe, aposentado, da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo revisão do seu processo de aposentadoria. — De accordo com os pareceres das Directorias da Contabilidade e do Contencioso. Indeferido, porquanto está prescripto o direito que o supplicante reclama.

Eugenio José de Almeida e Silva, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importancia de apolices resgatadas, de 1868. — Cumpra-se o alvará, entregando-se á D. Maria Emilia Torres Tovar de Lemos, condessa de Tovar, ou ao seu procurador bastante, a importancia de 314 apolices do emprestimo de 1868, sendo 141 do valor nominal de 1.000\$ e 203 do de 500\$, dos numeros citados nas relações de fls. 4 a 6 e pertencentes á mesma D. Maria Emilia Torres Tovar de Lemos, apolices essas que se acham inscriptas com a clausula de « lotas e inalienaveis » e que a alludida importancia lhe é entregue em vista dos termos do citado alvará.

José Fernandes Leal de Souza, commissario da Armada, pedindo entrega da saúde do seu favor verificada na conta-corrente relativa ao pedido em que serviu na flotilla do Alto Uruguay. — Indeferido, á vista dos pareceres.

Eugenio José de Almeida e Silva, pedindo cumprimento de um alvará para entrega da importancia de apolices resgatadas, de 1868. — De accordo com o parecer. Cumpra-se o alvará, entregando-se ao corrector Eugenio José de Almeida e Silva a importancia das apolices resgatadas do emprestimo de 1868, de ns. 12.075, 13.678, 13.679, 13.681, 13.682, 13.685, 13.686 e o 11.813 do valor de 1.000\$ cada uma, e de n. 8.307, do de 500\$, averbadas em nome de Elisa Corrêa Vianna, com a clausula de « usufructos ».

A. M. Lopes & Comp., pedindo licença para vender estampilhas. — Indeferido.

Dr. Francisco da Silveira Lobo, pedindo reconsideração do despacho que indeferiu o seu pedido para continuar a contribuir para o montepio. — Indeferido, á vista dos pareceres.

Joaquim da Silva Magalhães, pedindo para ser aceita a sua renuncia de arbitro do commercio na Alfandega desta Capital. — Selle a petição, na forma da lei.

Luiz Corrêa de Queiroz Barros e outros, ministros do Supremo Tribunal Federal, pedindo restituição de imposto sobre vencimentos. — Restitua-se.

Banco União Agricola do Brazil de Credito Real, pedindo reconsideração do despacho dado á sua petição para ser respeitada pela Fiscalização das Loterias uma sentença judiciaria proferida a seu favor, e bem assim a designação de um representante da Fazenda para fiscalizar as suas operações. — Indeferido.

— Processos :

De pagamento de dividas de exercicios findos :

Luiz Macedo. — Relacione-se.

Dr. João Alves Monte. — Satisfaga a exigencia da Directoria do Contencioso.

Lauro Bransford. — Relacione-se, de accordo com o parecer.

Beralbino Agapio do Amaral. — Relacione-se.

Luiz Margarido Ranzel. — Relacione-se.

V. Werneck & Comp. — Relacione-se.

Luiz de Amorim Leão. — Relacione-se.

Elvira Martins Costa Milanez. — De accordo com o parecer. Pague-se á requerente a importancia de 61\$16 e relacione-se a do 200\$00.

Manoel Damasceno Pação. — Relacione-se, de accordo com o parecer, a importancia de 29\$930 de que é credor o supplicante, Manoel Damasceno Falcão, de fardamentos não recebidos nos annos de 1880 e 1890, quando marinheiro nacional.

Oscar de Faria. — Relacione-se.

João Antonio de Siqueira. — Relacione-se.

Arthur Varique. — Relacione-se.

Antonio Alexandre Ferreira de Faria. — Relacione-se.

Tenente-coronel Antonio Gomes da Silva Chaves. — Relacione-se.

Alcibiades Romalino Fontes. — Relacione-se.

De aposentadoria de Thomaz Henrique dos Santos Pires, 1º escripturario da Estação de Ferro Central do Brazil. — Passe-se o título, de accordo com o parecer da Directoria do Contencioso. Fica marcado o prazo de 60 dias para o aposentado provar que se acha quite do pagamento do sello de suas nominações.

De habilitação :

Á revenção para as menores Olga e Delmira do montepio que percebia sua mãe Olga Rodriguez Teixeira, que optou pelas pensões deixadas por seu pai, ammirante Gaspar da Silva Rodrigues. — Passem-se os títulos á menores.

Maria Angelica Teixeira Coelho, viuva do capitão Francisco Ribeiro Coelho, ao meio soldo. — Habite-se na forma do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1867.

Maria da Conceição Leivas de Vasconcellos, viuva do tenente do exército Luiz Pereira de Meloiro Vasconcellos, ao meio soldo. — Passem-se o título.

#### EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

#### Additamento ao do dia 13 de junho de 1905

Sr. delegado fiscal no Piahy :

N. 32 — Communica-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de maio proximo findo, exarado no vosso officio n. 7, de 27 de março ultimo, resolveu conceder a exoneração solicitada pelo agente fiscal interino dos impostos do consumo na 1ª circumscripção de sa capital, Antonio Leoncio Burlamaque Ferraz, e bem assim approvou o vosso acto nomeando Candido Gil Castello Branco para exercer interinamente aquelle lugar.

#### Dia 11 de junho de 1905

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 201 — Communica-vos, para fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Empresa de Navegação Gram-Pará, pelos seus agentes nesta Capital resolveu, por acto de 8 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 17, n. 16 da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903, revogado pelo art. 15 da de n. 1.313, de 30 de dezembro do anno passado, de 18 chapas de ferro constantes da inclusa relação e que a referida empresa impartou pelo vapor inglez *Inchbrow*, com destino aos concertos do paquete *Marajó*, da sua propriedade.

N. 202 — Communica-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram as companhias de mineração *The St. John d'El-Rey Mining Company, Limited*, e *The S. Bento Gold Estates, Limited*, por seus representantes P. S. Nicolson & Comp., resolveu, por acto de 10 do corrente, autorizar-vos a permittir o despacho, livre de direitos, nos termos da



§ 36 do art. 2º, combinado com a parte final do art. 5º das Disposições Preliminares da Tarifa, do material constante da inclusa relação e que as requerentes pretendem importar com destino aos seus trabalhos de mineração.

N. 203 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 31 de maio ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, resolveu dar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 245, de 19 de abril anterior e interposto por Laport Langgaard & Comp. de vossa decisão, negando-lhes a restituição dos direitos pagos por 338 barricas de cimento que se perderam por occasião do naufragio da embarcação que as conduzia para o ponto onde deviam ser conferidas.

— Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 59 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 7 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu dar provimento, por equidade, ao recurso interposto por Martins & Comp. da decisão do delegado fiscal no Rio Grande do Norte, confirmando a do inspector da Alfandega daquelle Estado, que lhes impuzera a multa de 1:000\$ comminada no art. 27, letra j, do regulamento dos impostos de consumo e que foi depositada nella Recebedoria em 5 de dezembro de 1902.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 132 — de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 9 do corrente, remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em S. Paulo n. 169, de 27 de maio anterior, e relativo á fiança, no valor de 840\$, prestada por José Alves Ferreira Rosa em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual importancia para garantia de sua responsabilidade e de seus prepostos no lugar de agente do Correio de Jaguary, naquelle Estado.

N. 133 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente, remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em Sergipe n. 43, de 10 de abril findo, e relativo á fiança, no valor de 10:000\$, prestada por Baldino Moreira de Mendonça em dez apolices da Divida Publica, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de sua propriedade, para garantia da responsabilidade de João Augusto Nobrega, e seus prepostos no lugar de escripturario pagador da commissão de estudos e traçados da Estrada de Ferro de Timbó a Propriá.

N. 134 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 7 do corrente, remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal de S. Paulo n. 70, de 6 do março ultimo, e relativo á fiança, no valor de 850\$, prestada por José Moreira Leite em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, com o deposito de igual importancia para garantia de seus prepostos no lugar de escripturario da Collectoria das Rendas Federaes em Guaratinguetá, naquelle Estado.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 69 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, resolveu approvar o acto de que destes conta em officio n. 79, de 29 de maio ultimo, e pelo qual nomeastes Luiz Augusto Pedreira e Victorio Coelho Sampaio para exercerem intorinamento os logares de collector e escripturario das rendas federaes na Villa de Boa Nova, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 56 — Comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foram novamente presentes os papeis que acompanharam o vosso officio n. 41, de 27 de abril proximo findo, relativos ao concurso effectuado nessa delegacia para provimento dos logares de Fazenda de 2ª entrancia, resolveu, por despacho de 9 do corrente mez, approvar o mesmo concurso, ficando mantida a classificação dos respectivos candidatos, constante do quadro de que trata o citado officio.

N. 57 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Intendencia Municipal dessa cidade no officio transmittido com o dessa delegacia n. 57, de 17 de maio ultimo, resolveu, por acto de 6 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 2º, n. IX, da lei n. 1.141, de 30 de dezembro de 1903, revigorado pelo art. 6º da de n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, do material constante da inclusa relação e que Domingos de Oliveira Barbosa pretende importar com destino ao abastecimento de agua de seu uso particular.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 115 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 9 do corrente mez, exarado no aviso do Ministerio da Marinha n. 670, de 27 de abril ultimo, recomendo-vos providencias para que o escripturario dessa delegacia Antonio Ferreira da Silva, que fez parte da commissão incumbida de inventariar o acervo do extinto Arsenal de Marinha desse Estado, informe o que lhe occorreu sobre o assumpto debatido na consulta do conselho naval, junta por cópia.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Norte:

N. 17 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 7 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu dar provimento, por equidade, ao recurso interposto por Martin & Comp. da vossa decisão de 21 de fevereiro ultimo, confirmando a do inspector da Alfandega desse Estado, que impuzera áquella firma a multa de 1:000\$, comminada no art. 27, letra j, do regulamento anexo ao decreto n. 3.022, de 26 de março de 1900.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 231 — Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o recurso transmittido com o officio n. 60, de 22 de fevereiro do anno passado, e interposto por Caleffi Ceare da decisão pela qual essa delegacia, reformando a da Collectoria das Rendas Federaes em Cravinhos, impoz ao recorrente a multa de 500\$ pela infracção do regulamento dos impostos de consumo constante do auto lavrado pelo agente fiscal Augusto Victorio Merly, resolveu, por despacho de 7 do corrente, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer da maioria do mesmo conselho, deixar de tomar conhecimento do alludido recurso, á vista do disposto no art. 39, n. II, do regulamento n. 3.022, de 26 de março de 1900.

N. 232 — Relativamente ao pedido feito pelo 3º escripturario da Alfandega de Santos, nesse Estado, Francisco Plinio dos Santos, no requerimento encaminhado com o vosso officio n. 88, de 21 de março ultimo, declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 8 do corrente mez, resolveu permittir que o mesmo escripturario indenize a Fazenda Nacional da importancia de 389\$640, proveniente da multa de que tratou a ordem desta directoria n. 112, de 28 de setembro de 1903, por descontos da 5ª parte dos seus vencimentos mensaes.

N. 233 — Comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. Ministro, a quem foi presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 287, de 23 de setembro do anno proximo passado, o no qual o continuador dessa delegacia João Alves de Araujo pede o abono de uma gratificação por ter substituido o respectivo porteiro nos dias 13 a 26 de outubro de 1903, em que este esteve no gozo de férias, resolveu, por despacho de 8 do corrente mez, indeferir o mesmo requerimento, á vista do disposto no § 13 do art. 1º do decreto n. 1.178, de 16 de janeiro daquelle anno.

**Directoria do Contencioso**

*Requerimento despachado*

Dia 14 de junho de 1905

Pelo Sr. director:

Preccatoria expedida pelo Juizo Federal do Maranhão a favor de Maya, Lobinho & Comp. — Reconhecida por tabellião publico desta Capital a firma do juiz que assignou a preccatoria de fls. 3, volte o processo.

**Directoria das Rondas Publicas**

*Requerimento despachado*

Dia 10 de junho de 1905

J. Coelho da S. Lisboa e outros. — Satisfacçam os supplicantes a exigencia contida no parecer do Sr. engenheiro zelador dos proprios nacionaes.

**Recebedoria do Rio de Janeiro**

*Requerimentos despachados*

Dia 14 de junho de 1905

Autolio Ferreira dos Santos. — Dê-se a baixa, notando-se no livro de inscripções.

Antonio da Costa Guimarães. — Note-se no livro de inscripções.

Antonio de Souza Nogueira. — Sellados os conhecimentos, transfira-se.

Maria Eugenia Junqueira. — Transfiram-se os prodijs ns. 257 e 259 da rua Visconde de Itauana.

Grashly & Comp. — Reduza-se a 3:000\$ o valor locativo, de accordo com o parecer.

José Martins Sandes. — Averbe-se a mudança.

Francisco Bento de Oliveira. — Corrija-se a inscripção.

Pedro Duarte Guimarães. — Cumpra-se o despacho de 11 de abril, independente de multa.

Manoel Bernardo Pereira. — Pague os impostos em debito e junto o titulo de inventariante.

Dr. Augusto Cesar Chagas e D. Josephina Goulart de Souza. — Transfira-se.

Braga & Santos. — Mantenho o arbitramento de 5:000\$000. Quanto á classificação, corrija-se o lançamento para empezario de botequim e bilhares.

**Inspectoria de Seguros**

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 10 de junho de 1905

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal:

N. 196 — Requistando o pagamento de 61\$ a Louzinger & Comp., de sua conta do março proximo passado;

N. 197 — Requistando o pagamento de 237\$ a Louzinger & Comp., de sua conta de abril proximo passado.

— Ao Sr. Ministro da Fazenda:

N. 198 — Remettendo o requerimento om que The Commercial Union Assurance Com-

pany, limited, prova ter effectuado o deposito de 20:000\$ em apolices no Thesouro Federal, e pode expedição do respectivo decreto para poder estabelecer uma agencia na capital do Estado de S. Paulo.

Dia 14

Ao sub-inspector de seguros na 5ª circumscripção:

N. 199.—Declarando que a *Alliance Assurance Company, limited*, tendo preenchido todas as disposições da legislação a que está sujeita, pôde iniciar as operações na praça de S. Paulo, nos termos do decreto n. 958, de 27 de julho de 1892.

Despacho em 11 de junho de 1905

*Alliance Assurance Company, limited*, de Londres.—De accordo com a informação officiosa ao sub-inspector de seguros na quinta circumscripção.

## Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 13 de junho de 1905

Ao Ministerio da Fazenda, transmittindo a reclamação da Santa Casa de Misericordia relativamente ao pagamento de varias contas apresentadas a este ministerio, e pedindo que se digno informar o que occorre sobre tal pagamento, tendo em vista o que informa a respeito a Contadoria da Marinha no officio n. 112, 2ª secção, de 9 do corrente, que se lhe remette e que, opportunamente, se servirá de devolver a esta Secretaria de Estado (aviso n. 933).

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

Dia 10 de junho de 1905

Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Declarando que, segundo a informação prestada pelo Quartel General, foi de facto devido a manobra do navio-escola *Benjamin Constant*, que teve de fundear depois de largar a boia de amarração, que veio a interromper-se a transmissão por um dos cabos telegraphicos que atravessam a bahia (aviso n. 764).

—Ao Quartel-General:

Communicando que foi inferido o requerimento em que o foguista de 2ª classe extranumerario Thomaz Goulart, julgado incapaz para o serviço, pediu inclusão no Asylo de Invalidos (officio n. 767);

Declarando haver determinado ao capitão do Porto do Estado de Sergipe, por aviso de 8 do corrente, que providencia afim de que, dentro em breve, possa ser installada a Escola de Aprendizés Marinheiros, restabelecida pelo decreto n. 5.532, de 20 do maio ultimo (aviso n. 774).

—A' Repartição da Carta Maritima transmittindo o relatório da viagem de instrução que fez o guarda-marinha confirmado Didio Iratym Alfonso da Costa ao sul da Republica, no paquete *Porto Alegre* da Companhia Novo Lloyd Brasileiro (officio n. 770)

Dia 12

Ao Quartel General:

Mandandó contar ao machinista de 4ª classe, 2º tenente João Francisco das Chagas Pereira, para a reforma e concessão da medalha de merito militar, o periodo de 15 de abril de 1874 a 3 de novembro de 1875, durante o qual serviu como foguista da armada (aviso n. 776);

Autorizando a mandar averbar nos assentamentos do capitão-tenente Francisco de Barros Barreto, conforme requereu, os elogios constantes das ordens do dia n. 289 e

119, do commando geral do corpo de marinheiros nacionaes de 17 de dezembro de 1901 e de 26 de maio ultimo (aviso n. 777);

Mandando excluir do Asylo de Invalidos da Patria, conforme requereu, o invalido soldado do corpo de infantaria de marinha Christovão Colombo da Silveira Bastos (aviso n. 780). — Communicou-se á Contadoria (aviso n. 781);

Declarando, em solução á consulta feita pelo chefe de fazenda da 2ª divisão naval do Sul que, de accordo com a informação prestada pela Contadoria da Marinha, a gratificação de bom comportamento é sempre o meio soldo da classe a que pertence a praça, na occasião em que a ella fez jús, não devendo ser augmentada por accessos de classe que venha obter mais tarde (aviso n. 780). — Communicou-se á Contadoria (aviso numero 787).

—A' Inspectoria de Saude Naval, remetendo os folhetos sobre os meios empregados na marinha do Japão para combater o b-riberi, remetidos a esta Secretaria pelo auditor naval naquelle paiz (aviso n. 779).

EXPEDIENTE DA TERCEIRA SECÇÃO

Dia 12 de junho de 1905

A' Directoria da Escola Naval, autorizando a mandar passar 2ª via da carta de machinista mercante de 4ª classe, requerida por Pedro José de Medeiros, visto ter o interesse perdido a que lhe foi passada por essa escola em 5 de setembro de 1894 (aviso n. 714).

—A' Inspectoria do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, autorizando a fazer entrar para o dique desse arsenal o couraçado *Noriano* para proceder á limpeza das valvulas das comportas dos tubos submarinos e a do fundo do navio (aviso n. 715).—Communicou-se ao Quartel General da Marinha.

—A' Capitania do Porto do Estado de São Paulo, declarando que deve proceder á rigorosa syndicencia acerca dos documentos com que pretende prestar exame do machinista de 4ª classe da marinha mercante o individuo Raphael Bemciosa (aviso n. 716).

Dia 13

Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, tendo o commandante da barra do Rio Grande do Sul solicitado ao chefe da respectiva commissão de obras o fornecimento de mais algumas chatas em pedras, para melhor garantir o improvisado caes alli existente e sendo-lhe dada resposta negativa solicita ordens no sentido de serem cedidas, com urgencia, mais chatas com pedras e no maior numero possivel, visto aproximarem-se a estação em que no sul são frequentes os temporaes, acompanhados sempre de grandes enchentes e fortes ressacas; e accrescentando que, si não se fizer já esse serviço de reforço, a estrada do caes muito soffrerá e com o salapamento do terreno derruirão os proprios nacionaes que se acham á beira-mar (aviso n. 717).

Requerimentos despatchados

Dia 14 de junho de 1905

Empreza Esperança Maritima, pedindo a restituição da quantia que julga ter-lho sido indevidamente cobrada pela entrada e sahida do vapor *Esperança*, no porto da Estancia, no Estado de Sergipe. — De accordo com a informação da Capitania do Porto, inferido.

Roberto José de Moura. — Proye a sua identidade.

## Ministerio da Guerra

Por portarias de 14 do corrente foram nomeados:

Encarregados de depositos da Intendencia Geral da Guerra o tenente do 27º batalhão de infantaria Fausto Domingues de Menezes Doria e o alferes do 14º regimento de cavallaria Antonio Dias da Rocha;

Ajudante dos ordens do commandante do 4º Distrito Militar o alferes do 1º batalhão de infantaria Pedro Carlos da Fonseca;

Subalerno da companhia de alumnos da Escola Preparatoria e de Tactica do Realengo o 2º tenente do 2º batalhão de engenharia Francisco Fontes da Silva.

Para o Collegio Militar:

Subalerno do companhia o 2º tenente do 4º regimento de artilharia Olyatho de Menezes Vasconcellos;

Agente do rancho, durante o semestre vindouro, o alferes-alumno Miguel de Castro Ayres, sendo dispensado do logar de subalerno de companhia.

Agentes de enfermaria, durante o semestre vindouro, os alferes Silvino da Silveira Lopes e Francisco de Lorenzi, este em Santa Anna do Livramento e aquelle em Bagé.

Expediente de 7 de junho de 1905

Ao Sr. Ministro da Fazenda, submettendo á consideração do ministerio a seu cargo, papeis relativos a duvidas suscitadas sobre o valor do sello do termo do contracto celebrado com José Lourenço da Silva para servir como ensaiador da banda de musica do 40º batalhão de infantaria e pedindo que se digno habilitar o Ministerio da Guerra com a sua opinião, afim de que se possa reconhecer opportunamente o que se deverá fazer sobre o mesmo contracto.

—Ao Sr. prefeito do Distrito Federal, rogando que se digno providenciar para que seja modificado com os devidos alinhamentos e parallelipipados o actual calçamento da rua Jockey-Club, no trecho da rua D. Anna Nery ao largo da Benefica, de modo a ficar igual á parte situada entre esta rua e a estação de S. Francisco Xavier e alinhados e preparados os passeios comprehendidos naquelle trecho, visto que taes melhoramentos são reclamados pelas necessidades indispensaveis ao tratamento dos doentes que se recolhem ao hospital Central do Exercito e pelo embelezamento da citada rua Jockey-Club, completando assim a parte com que para isto contribue a construção do referido hospital.

—Ao chefe do Estado Maior do Exercito: Approvando a proposta que fez o chefe da commissão da estrada estraterica do Porto da União da Victoria á cidade de Palmas, do alferes-alumno Antonio Martins Vianna Estigarribia para servir como auxiliar da mesma commissão.

Declarando que o commandante do 38º batalhão de infantaria deverá conceder dispensa por alguns dias ao soldado do dito corpo Norberto Henrique Martins Dias e Louval pelo acto que praticou salvando a vida a uma meior de tres annos que cahira ao mar.

Transferindo, na arma de infantaria, o capitão graduado Cerbeniano da Sociedade Lima, do 13º batalhão para o 11º, e os tenentes Napoleão Poeta da Fontoura, do 38º para o 13º, e Eugenio Eduardo Barbosa, do 11º para o 38º.

Ministerio da Guerra — Rio de Janeiro, 7 de junho de 1905—N. 991.

Sr. chefe do Estado Maior do Exercito— Restituindo-vos o incluso telegramma que vos dirigiu o commandante do 1º districto

militar, declaro-vos que dispondo o art. 4º, n. 2, do decreto n. 5.188, de 7 de abril do anno findo, que aos prefeitos compete nomear, remover, licenciar e demittir os funcionarios quando os cargos ou empregos não forem de nomeação do Governo Federal, e sendo a nomeação de auditores de guerra das attribuições do Governo federal, não approvo a nomeação interina do advogado Francisco Borges de Aquino para auditor de guerra da Prefeitura do Alto Juruá, feita pelo respectivo prefeito.

Além disso o numero de auditores acha-se fixado pelo decreto n. 257, de 12 de março de 1890.

Outrosim, declaro-vos que todas as vezes que em qualquer das Prefeituras uma praça dos contingentes nellas destacada se tornar criminosa deverá ser remettida com o necessario inquerito militar para a sede do districto, além de ser processada de accordo com a lei.

Saude e fraternidade.—Francisco de Paula Argollo.

Dia 8

Ao delegado fiscal do Thesouro Federal em S. Paulo, remettendo, em additamento a portaria de 30 de abril findo, copia de um documento reativo á carga da fabrica do ferro de Ipanema.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito, transferindo para o 33º batalhão de infantaria, o alferes do 3º Virgilio Vieira da Sampaio.

## Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 13 de junho de 1905

D. Anna Pereira do Siqueira, viuva do telegraphista de 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos João Manoel de Siqueira, pedindo restituição de documentos para serem legalizados, conforme foi exigido por despacho desta Directoria.—Sim, mediante recibo.

D. Anna Rodrigues de Alvarenga, pedindo os favores do montepio a que se julga com direito na qualidade de irmã do fallecido contribuinte Manoel Gomes de Alvarenga, estafeta de 2ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos.—Desfido.

Antonio de Mattos e *Gazeta de Noticias*.—Compareçam na 1ª secção desta directoria geral.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 14 de junho de 1905

Foram remettidos á Camara dos Deputados, para tomar na consideração que merecerem, o requerimento e mais documentos sobre a licença de um anno de que precisa, para tratamento de saúde, o praticante da Administração dos Correios de S. Paulo Altemiro de Oliveira Guimarães.

Directoria Geral de Obras e Viação

Por portarias de 14 do corrente, foram prorogadas:

Por 90 dias, com ordenado, de accordo com o § 1º do art. 2º do decreto n. 4.484, de 7 de março de 1870, a licença que por igual tempo obteve da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil o machinista de 1ª classe da mesma estrada João Teixeira de Azevedo, para tratar de sua saúde;

Por 60 dias, com ordenado, de accordo com o § 1º do art. 2º do decreto n. 4.484, de 7 de

março de 1870, a licença de 80 dias que obteve da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil o conductor de trem de 1ª classe da mesma estrada Carlos Floriano da Costa Barreto, para tratar de sua saúde;

Por 90 dias, a licença em cujo gozo se acha Alceu Mario de Sá Freire, conductor geral de encanamentos do abastecimento de agua a esta capital.

Expediente de 11 de junho de 1905

Ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, solicitou-se providenciar para que o terreno do predio n. 2 do Largo da Carioca passe á disposição deste ministerio por necessario á Avenida Central.

—Remetteu-se ao delegado do Thesouro em Londres os documentos relativos ás tomadas de conta das estradas de ferro de Quarahim a Itaquí e S. Paulo-Rio Grande, no segundo semestre do anno proximo findo.

Requerimentos despachados

Dia 14 de junho de 1905

Avelino de Assis Andrade e Eduardo José Dias Pereira, pedindo autorização para installarem no centro commercial desta Capital uma agencia para despachos de bagagens, encomendas e cargas da Estrada de Ferro Central do Brazil.—O serviço já está sujeito a contracto, que dá preferencia ao contractante para abertura de novas agencias necessarias.

Companhia Assucareira, solicitando que a tarifa vigente do assucar na Estrada de Ferro Central do Brazil seja modificada, tornando-a uma unica, quer seja o assucar refinado ou não.—Não pôde ser attendida.

Francisco Augusto Marques, recorrendo do despacho de 4 de maio ultimo que indeferiu o pedido em que requereu o pagamento de 8:26\$947, em virtude do contracto que firmou com a directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil para executar as obras de prolongamento nos trechos de Vista Alegre ao Curvello, no Estado de Minas Geraes.—Confirmo o despacho anterior que indeferiu esta pretensão.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portarias de 10 do corrente:

Foram concedidos 30 dias de licença, em prorogação, para tratar de sua saúde, ao estafeta da administração do Districto Federal Augusto Pinto de Gouvêa;

Foi elevado a 840\$ o salario annual do estafeta da linha de Tabocas a Tableiro Grande, em Minas Geraes.

Circular n. 33 — Directoria Geral dos Correios (Sub-directoria)—Rio de Janeiro, 14 de junho de 1905.

Recommendo-vos providencias para que, a partir de 1 de julho proximo futuro em diante, as importancias dos vales postaes destinados á Austria sejam expressas em francos, devendo os mesmos vales ser incluídos em sobre-cartas fechadas e endereçadas ao «Bureau de Vienne l.º R. K. (Geldanweisungamt)», o qual se encarregará de converter os ditos francos em corôas e de encaminhar os respectivos vales ao seu destino.

Saude e fraternidade. O director geral.—J. C. de Miranda e Horta.

## SECÇÃO JUDICIARIA

Supremo Tribunal Federal

28ª sessão em 14 de junho de 1905

Presidencia do Sr. ministro Aquino Castro

Ao meio-dia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Piza e Almeida, Pindahiba de Mattos, Hermínio do Espírito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murтинho, André Cavalcanti, Alberto Torres, Epitacio Pessoa e Oliveira Ribeiro.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Macedo Soares, com causa participada, e Bernardino Ferreira e João Barbalho, por se acharem em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

JULGAMENTOS

*Habeas-corpus*

N. 2.280—Capital Federal—Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos; paciente, Luigi Vincenzo de Giovannetti (continuação do julgamento addiado).—Negou-se provimento ao recurso, contra os votos dos Srs. Alberto Torres e Manoel Murтинho.

*Aggravo de petição*

(Sobre embargos)

N. 605 — Capital Federal — Relator, o Sr. Alberto Torres; aggravo, a Companhia de Loterias dos Estados; aggravada, a Companhia Nacional de Loterias do Brazil (aggravo interposto do despacho do Sr. relator negando vista para novos embargos, art. 39 do regimento).—Foi confirmada a decisão do Sr. juiz relator, unanimemente.

*Recurso crime*

N. 156 — Capital Federal — Relator, o Sr. Lucio de Mendonça; recorrentes, Norberto de Souza Filho e outro; recorrida, a Justiça Federal.—Negou-se provimento a ambos os recursos, unanimemente.

DISTRIBUIÇÕES

*Revisões crimes*

N. 1.004—Capital Federal—Peticionario, Sebastião Gomes Ephran.—Ao Sr. ministro II. do Espírito Santo.

N. 1.005 — Minas Geraes — Peticionario, Anselmo Aleixo.—Ao Sr. ministro Lucio de Mendonça.

PASSAGENS

*Denuncia*

N. 21—Ao Sr. Alberto Torres.

*Conflicto de jurisdicção*

N. 147—Ao Sr. Manoel Murтинho.

*Appellação crime*

N. 209—Ao Sr. Macedo Soares.

*Embargos remettidos*

N. 1.036—Ao Sr. Piza e Almeida.

*Appellações civis*

N. 1.070—Ao Sr. Manoel Murтинho.

N. 1.080—Ao Sr. Alberto Torres.

*Recurso extraordinario*

N. 405—Ao Sr. Piza e Almeida.

*Revisões crimes*

Ns. 180, 982 e 993.—Ao Sr. Lucio de Mendonça.

N. 892—Ao Sr. Macedo Soares.

COM DIA  
*Appellação cível*

N. 1.002 — Relator, o Sr. Pindahiba de Mattos.

Levantou-se a sessão ás 3 1/2 horas da tarde.—O secretario, João Pedreira do Couto Ferraz.

Procuradoria Geral da Republica, em 14 de junho de 1905

AUTOS DESPACHADOS PELO SR. MINISTRO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA, DR. EPITACIO PESSOA

*Appellações civeis*

N. 1.076—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellado, tenente-coronel José Faustino da Silva.

N. 972 — S. Paulo (sobre embargos) — Embargante, Dr. Antonio Carlos Melchert; embargado, Guilherme P. da Silva.

N. 1.097—Minas Geraes—Appellante, Henrique Adeodato Dias Coelho; appellada, a Fazenda Nacional.

N. 1.105—Capital Federal—Appellante, a União Federal; appellados, Companhia Geral Commercio e Industria e outros.

*Homologações de sentenças estrangeiras*

N. 451 — Portugal — Requerente, Candido Muniz da Ponte.

N. 452 — Portugal — Requerente, Adolpho de Araujo Vianna.

N. 453 — Portugal — Requerente, Adelia Gonçalves Vianna Castanheira.

N. 455—Portugal—Requerente, Maria Ferreira da Silva.

*Revisões crimes*

N. 960—Rio Grande do Sul—Requerente, Clara Wireh.

N. 998 — Capital Federal — Requerente, Obed Cardoso.

*Appellação crime*

N. 185 — Capital Federal — Appellantes, o tenente-coronel Alcides Augusto Pereira, José de Almeida Guimarães; appellada, a justiça.

NOTICIARIO

**Tribunal de Contas**—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 14 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 1.623, de 10 do corrente, pagamento de 18:614\$200 a Souza Carrazedo & Comp., de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em março ultimo;

N. 1.597, de 8 do corrente, idem de 87\$700 a Arthur Kistermann Ferreira, interprete da Hospedaria da Ilha das Flores, que despendeu, em abril ultimo, com transporte de imigrantes;

N. 1.621, de 9 do corrente, pagamento de 930\$980, da folha extraordinaria do pessoal da officina typographica da Directoria Geral de Estatistica, empregado no serviço do recenseamento de 1900, no mez de maio ultimo.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 1.815, de 31 de maio, pagamento de 792\$ ao jornal *A Tribuna*, de publicação feita sobre eleições federaes e obras deste ministerio, nos mezes de março e abril findos.

— Ministerio da Fazenda:

Offeios:

N. 134 do Laboratorio Nacional de Análises, de 5 de maio, pagamento de 139\$462 á *Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, durante o 1º trimestre do corrente anno;

Do juiz municipal de Barra Mansa, idem de 363\$802 a Antonio Augusto Ferreira, juros de capital em cofres de orphãos;

N. 12, da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Norte, de 18 do maio, credito de 300\$ áquella delegacia, para pagamento da gratificação devida a Francisco Xavier de Freitas, 1º escripturario da referida delegacia.

Requerimento da *Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, pagamento de 413\$297, de gaz consumido no Thesouro Federal, durante o 1º trimestre do corrente anno.

Exercicios findos — Requerimento do tenente Theodomiro de Araujo Silva, pagamento de 240\$, de consignações que fazia a Arthur Paiva e que deixaram de ser pagas ao mesmo, nos mezes de maio a dezembro de 1903.

— Ministerio da Guerra:

Avisos:

N. 328, de 5 do corrente, pagamento de 54:590\$712 a diversos, de fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra, no actual exercicio;

N. 273, de 20 maio, idem de 7:980\$320 a diversos, idem a varias dependencias deste ministerio, no actual exercicio.

Requerimento de D. Rufina Angelica dos Reis Araujo, solicitando a tomada das contas do seu fallecido marido, João Capistrano Gomes de Araujo, ex-collector das rendas federaes no municipio de Magé, no Estado do Rio de Janeiro.—Não ha que deferir; as contas a que se refere a supplicante já foram tomadas.

**Correio** — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Amazona*, para Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Jupiter*, para Santos e mais portos do sul e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *Guarany*, para os portos do Espirito Santo e Caravollas, recebendo impressos até ás 4 horas da manhã, cartas para o interior até ás 4 1/2 e ditas com porte duplo até ás 5.

Pelo *José Gallart*, para o Rio da Prata, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 6.

Pelo *Argentino*, para Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 8.

Pelo *Tintoretto*, para Bahia, Barbados e Nova York, recebendo impressos até ás 4 horas da manhã, cartas para o interior até ás 4 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 5.

Pelo *Garrick*, para Santos, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Amanhã:

Pelo *Orita*, para os Estados do norte, São Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 8 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim meteorologico — Dia 11 de junho de 1905.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	761.5	22.6	17.2	84	1.5	NE	1.0	C. CK. KN	
4 h. m.....	760.5	22.4	16.9	84	1.6	NE	1.0	CK. KN	
7 h. m.....	760.7	20.9	16.3	89	1.5	NE	0.8	C. CK. K	
10 h. m.....	761.2	23.3	16.2	77	0.0	Nulla	0.2	CK. SK	
1 h. t.....	759.2	23.5	16.4	77	3.3	SE	0.2	CK. K	
4 h. t.....	758.3	23.6	16.9	78	5.0	SSE	0.2	CK. K	
7 h. t.....	758.0	23.6	16.6	77	2.2	SSE	0.3	C. CK.	
10 h. t.....	759.1	22.7	16.6	81	2.1	NW	0.3	C. CK.	
Médias.....	759.93	22.83	16.61	80.9	2.2		0.5		

Temperatura: maxima, ás 12 h. 1/2, 23°4; minima, ás 7 h. 1/2, 20°5 — Evaporação em 24 horas, 2.4. — Ozone: ás 7 h. m. 0; ás 7 h. n., 0. — Horas de insolação: 8 h. 55 m.



**Santa Casa da Misericordia**  
 —O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores em Cascadura foi, no dia 12 de junho, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	872	541	1.416
Entraram.....	23	21	44
Sahiram.....	34	22	56
Falleceram.....	5	2	7
Existem.....	856	541	1.397

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 906 consultantes, para os quaes se aviaram 1.096 receitas.

Fizeram-se duas extracções de dentes.

— E no dia 13:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	856	541	1.397
Entraram.....	20	24	44
Sahiram.....	14	8	22
Falleceram.....	6	5	11
Existem.....	856	552	1.408

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 667 consultantes, para os quaes se aviaram 753 receitas.

Fizeram-se 21 extracções de dentes.

**Obituario**—Sepultaram-se, no dia 12 de junho de 1905, 40 pessoas, sendo:

Nacionais.....	30
Estrangeiros.....	10
—	40
Do sexo masculino.....	21
Do sexo feminino.....	19
—	40
Maiores de 12 annos.....	23
Menores de 12 annos.....	17
—	40
Indigentes.....	3
— No dia 13, 51 pessoas, sendo:	
Nacionais.....	44
Estrangeiros.....	7
—	51
Do sexo masculino.....	31
Do sexo feminino.....	20
—	51
Maiores de 12 annos.....	27
Menores de 12 annos.....	24
—	51

## MARCAS REGISTRADAS

Certifico que as marcas pertencentes a João B. Gomes, registradas na Junta Commercial de Pernambuco, sob numeros trezentos e vinte e um e trezentos e vinte e dous, foram depositadas nesta junta em 8 de junho do corrente anno com o *Diario de Pernambuco* em que foram publicadas.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 13 de junho de 1905.—*Honorio de Campos*, official maior.

(Estavam colladas duas estampilhas federaes no valor de 1\$100, devidamente inutilizadas, o achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

Certifico que se acha archivada nesta repartição a marca «Wynand Fockink» com a palavra *Amsterdam* e'n baixo, que distingue a genebra de Wynand Fockink, registrada no *Bureau International de la Propriété Industrielle*, de Berna, em quatro de outubro de mil oitocentos e noventa e quatro, sob numero duzentos e cinquenta e cinco.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 10 de junho de 1905. (Estampilhado com 1\$100 e e assignado Alfredo Antonio Pinheiro, servindo de official maior, o tendo á esquerda o grande carimbo da Junta Commercial da Capital Federal.)

## RENDAS PUBLICAS

### ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 2 a 13 de junho de 1905.....	2.669:060\$983
Idem do dia 14:	
Em papel... 1.023:213\$675	
Em ouro... 390:151\$368	1.418:365\$043
—	4.087:426\$026
Em igual periodo de 1904.....	2.581:528\$984

### RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada no dia 14 de junho de 1905...	9:317\$854
Idem dos dias 1 a 14.....	79:651\$172
Em igual periodo de 1904..	72:576\$722

### RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

#### Renda do dia 14 de junho de 1905

Interior.....	60:028\$696
Consumo:	
Fumo.....	24:862\$300
Bebidas.....	1:435\$600
Calçado.....	1:045\$000
Perfumarias..	157\$300
Especialidades pharmaceuticas.....	60\$000
Vinagre.....	96\$000
Conservas.....	200\$000
Cartas de jogar	800\$000
Chapéos.....	1:270\$000
Tecidos.....	1:110\$000
Vinhos.....	382\$000
Registro.....	330\$000
—	31:748\$600

Extraordinaria.....	5:707\$796
Deposito.....	88\$000
Renda com applicação especial.....	2:449\$675
—	100:022\$767

Renda dos dias 1 a 13 de junho	1.094:129\$456
—	1.194:152\$223

Em igual periodo de 1904....	906:625\$236
Diferença para mais.....	287:526\$987

## EDITAES E AVISOS

### Policia do Districto Federal

Tendo o Sr. Ministro da Justiça autorizado a abertura de nova concorrência para a venda do vapor *Dous Rios*, pertencente á colonia correccional de igual nome, faço publico, de ordem do Sr. Dr. chefe do policia, que, no dia 21 do corrente ao meio-dia, esta repartição receberá, para esse fim, propostas que, por occasião de serem apresentadas, devem estar fechadas, devidamente selladas, escriptas com tinta preta, sem rasuras, entrelinhas ou emendas e ter o preço da unidade por extenso e em algarismos.

A quem interessar, pois, previne-se :

1º, que, para ser licitante a essa concorrência, é indispensavel prévia habilitação requerida ao Dr. chefe do policia, até a vespera daquelle dia ;

2º, que o vapor poderá ser examinado a qualquer hora do dia, achando-se para isso fundeado em frente ao caes Pharoux ;

3º, que fica ao arbitrio de cada um fixar o preço que lhe convier, reservado porém a esta repartição o direito de se considerar como mais vantajosa a proposta que, além do superior em preço a todas as outras, estiver de accôrdo com o valor razoavel do dito vapor ;

4º, que a importancia da proposta referida será, por seu signatario, paga depois das formalidades legais, á vista e de uma só vez ;

5º, que nenhuma proposta será aceita sem deposito prévio, na thesouraria da Policia, da quantia de 500\$, que reverterá em beneficio da Fazenda Nacional, si o proponente escolhido, após a adjudicação do vapor, recusar-se sob qualquer motivo a effectuar o pagamento.

Secretaria de Policia do Districto Federal, 6 de junho de 1905. — O secretario, *João M. V. do Amaral*.

### Policia do Districto Federal

A Policia do Districto Federal precisa contractar o fornecimento de alimentação aos presos recolhidos ao deposito da policia, e de capim para o sustento dos animais ao serviço dos carros da Casa de Detenção, durante o 2º semestre do corrente anno.

Quem quizer encarregar-se desses fornecimentos deve, no dia 20 do corrente, ao meio-dia, apresentar suas propostas fechadas, em duas vias, uma das quaes com o sollo devidamente inutilizado, com os preços das unidades por extenso e em algarismos, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, comparecendo, porém, nesta repartição, até á vespera daquelle dia, afim de promover a sua habilitação á concorrência ; informando-se, além disso, das condições do contracto a ser effectuado, e depositando na thesouraria da policia a quantia de duzentos mil reis, para garantia, não só da assignatura do contracto, mas tambem da boa execução do fornecimento.

Fica entendido que essa caução só será restituída quando terminar o prazo do contracto, e que ella reverterá em beneficio da Fazenda Nacional, si o interessado se recusar, sob qualquer pretexto, a assignar aquelle acto, e si for elle rescindido por faltas repetidamente commettidas durante o fornecimento.

Secretaria de Policia do Districto Federal em 13 de junho de 1905.—O secretario, *João M. V. do Amaral*.

**Directoria Geral de Saude Publica**

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou os seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contado desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Visconde de Maranguape n. 31.  
Rua do Jogo da Bola n. 73.  
Rua Commendador Leonardo n. 60.  
Rua Commendador Leonardo n. 62.  
Rua Conselheiro Zacharias n. 13.  
Rua da Gamba n. 57, terreo.  
Rua Camerino n. 35.  
Rua José Bonifacio canto da rua Zeferino (terreno).  
Rua de S. Christovão n. 3.  
Rua Pedro Reis n. 6.  
Rua Manoel Alves n. 7.  
Rua Conselheiro Leonardo n. 48.  
Rua José de Alencar n. 13 B.  
Rua do Riachuelo n. 103.  
Ladeira do Senado n. 73.  
Ladeira do Senado n. 65.  
Rua do Paraiso n. 29.  
Rua do Senado n. 195.  
Rua do Senado n. 193.  
Rua do Senado n. 191.  
Rua do Senado n. 189.  
Rua do Senado n. 187.  
Travessa do Sereno n. 14.  
Rua Matto-Grosso n. 3.  
Rua Matto-Grosso n. 31.  
Rua Conde de Porto-Alegre n. 23.  
Rua D. Francisca Hayden ns. 7 e 9.  
Rua Imperial n. 15.  
Rua Ida n. 1.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica. Rio de Janeiro, 4 de junho de 1905.  
—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

**Directoria Geral de Saude Publica**

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, faço publico, para conhecimento dos Srs. interessados que, até o dia 19 do corrente mez, ás 3 horas da tarde, nesta secretaria, á rua Clapp n. 17, se receberão propostas para os concertos de que carece a lancha *Rocha Faria*, a serviço desta directoria geral.

Versará a concorrência sobre o preço em globo das obras, prazo para sua execução e idoneidade dos concurrentes. Os interessados encontrarão nesta secretaria as bases para o contracto e as explicações de que carecerem, as quaes poderão ser examinadas e fornecidas, todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde.

Para garantir a assignatura do contracto, os proponentes deverão depositar, previamente, nesta secretaria, a quantia de 500\$000, fazendo acompanhar suas propostas do documentos que provem terem pago os impostos federaes de industrias e profissões.

As propostas deverão ser entregues em duas vias, sendo uma sellada e ambas datadas e assignadas, escriptas com tinta preta, sem emendas nem razuras, com os preços por extenso e em algarismos, indicando precisamente a residencia, escriptorio ou officina dos concurrentes, em presença dos quaes serão abertas e lidas, no dia, hora e local acima mencionados.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 9 de junho de 1905.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

**Directoria Geral de Saude Publica**

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua do Matto Grosso n. 39.  
Rua da America n. 105.  
Rua Carolina Reyndner n. 39.  
Rua Chichorro n. 14.  
Rua Pão Fero n. 51.  
Rua Santos Rodrigues ns. 38 A, 38 B, 38 B (estabulo) e 40.  
Rua Senador Alencar n. 29 A.  
Rua S. Luiz Durão n. 20.  
Rua S. Luiz Gonzaga n. 159.  
Rua Viscondessa de Pirassununga ns. 56, 58 e 60.  
Rua do Jogo da Bola ns. 13 e 67.  
Rua Conselheiro Zacharias n. 43.  
Rua da Quitana n. 122.  
Rua da Candelaria n. 31.  
Rua de Sant'Anna n. 56.  
Travessa Visconde de Sapucahy n. 2.  
Morro do Valozzo n. 35.  
Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 11 de junho de 1905.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

**Directoria Geral de Saude Publica****INFRAÇÃO DO REGULAMENTO SANITARIO**

Foi intimado a satisfazer nesta directoria geral, no prazo de cinco dias, a multa que lhe foi imposta, ou, findo esse prazo, a se ver processar, de accordo com o regulamento sanitario vigente:

Pela 5ª Delegacia de Saude:  
Braz Candido Moreira, residente á rua de S. Pedro n. 254, multado em 200\$, por ter alugado o predio n. 16 da rua do Livramento sem comunicar a esta delegacia, infringindo assim o paragraho unico do art. 87 do referido regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 15 de junho de 1905.—O secretario, Dr. J. Pedrosa.

**Recebedoria do Rio de Janeiro****CONSUMO DE AGUA**

De ordem do Sr. director interino, se faz publico, para conhecimento dos interessados, que durante o mez de junho proximo futuro serão arrecadadas, á bocca do cofre desta repartição, as taxas do consumo de agua, sendo de 54\$ aos predios cujo valor locativo exceda a 2:400\$ annuaes e de 36\$ aos que não attingam aquella quantia, ficando sujeitos á multa de 10%, que será elevada a 15%, si passar do exercicio de 1905, os devedores que não realizarem o pagamento no citado mez.

Recebedoria, em 10 de maio de 1905.—  
Eulalio T. de Souza, sub-director.

**Directoria do Contencioso****PENNAS DE AGUA**

Pelo presente edital são convidados a comparecer nesta directoria, dentro do prazo de oito dias, os devedores do imposto de pennas de agua relativo ao 3º districto de 1898, afim de satisfazerem amigavelmente os seus debitos, sob pena de, findo aquelle prazo, proceder-se á cobrança executiva.

Directoria do Contencioso, 10 de junho de 1905.—  
João Marciano Oliveira da Silva, scrivendo de sub-director.

**Tribunal do Contas**

Pelo presente edital, é intimado o ex-agente do Correio de Franca, no Estado de S. Paulo, Godofredo Alves de Castro, para no prazo de trinta dias, contados da publicação deste, recolher aos cofres publicos a quantia de 153\$900 e mais os juros de 9% pela mora, a contar do dia 4 de outubro de 1899 até a vespera daquelle em que se effectuar o recolhimento, alcanca apurado no processo de tomada de suas contas, referentes ao periodo de 1 de setembro de 1897 a 24 de março de 1901, a cujo pagamento foi condemnado por decisão deste tribunal de 26 do mez proximo passado.

Tercera Sub-Directoria do Tribunal do Contas, 5 de junho de 1905.—O sub-director interino, Pedro Gurruti Pessoa.

**Tribunal do Contas**

Pelo presente edital é intimado o ex-collector das rendas federaes no municipio de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro, Firmo Xavier Pereira Lima, para, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, não só allegar o que for a bem de seu direito e produzir documentos, relativamente ao alcance de 15\$913, verificado no processo de tomada de suas contas, referentes ao periodo de 11 de novembro de 1895 a 20 de abril de 1897, como constituir procurador, na sede deste tribunal, ou declarar domicilio, para ser notificado das decisões proferidas, sob pena de revellia, na conformidade do art. 195 do regulamento do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Tercera Sub-Directoria do Tribunal do Contas, 8 de junho de 1905.—O sub-director interino, Pedro Gurruti Pessoa.

**Tribunal do Contas**

Pelo presente edital é intimado o ex-collector das rendas federaes e n Araruama, no Estado do Rio de Janeiro, Pedro Ferreira de Alcantara, para, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste, não só allegar o que for a bem de seu direito e produzir documentos, relativamente ao alcance de 1:592\$145, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 28 de fevereiro de 1898 a 31 de dezembro de 1902, como constituir procurador na sede deste Tribunal, ou declarar o domicilio, para ser notificado das decisões proferidas, sob pena de revellia, na conformidade do art. 195 do regulamento do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Tercera Sub-Directoria do Tribunal do Contas, 9 de junho de 1905.—O sub-director interino, Pedro Gurruti Pessoa.

Pelo presente edital é intimado o ex-commissario de 5ª classe da armada, Felcissimo Amaro da Silva, para, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, não só allegar o que for a bem de seu direito e produzir documentos, relativamente ao alcance de 590\$976, verificado no processo de tomada de suas contas, referente ao periodo de 9 de janeiro de 1895 a 19 de dezembro de 1896, quando em serviço da Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado do Maranhão, como constituir procurador, na sede deste tribunal, ou declarar o domicilio, para ser notificado das decisões proferidas, sob pena de revellia, na conformidade do art. 195 do regulamento do decreto n. 392, de 8 de outubro de 1896.

Tercera Sub-Directoria do Tribunal do Contas, 10 de junho de 1905.—O sub-director interino, Pedro Gurruti Pessoa.

**Imprensa Nacional**

**CONCURRENCIA**

De ordem do Sr. Dr. director geral, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, desta data até o dia 20 do corrente, na secretaria deste estabelecimento, se recebem propostas para o fornecimento, durante o 2º semestre do anno de 1905, do material e objectos de consumo constantes da relação que pôde ser procurada na mesma secretaria, onde, diariamente, das 10 ás 3, serão prestados aos interessados os esclarecimentos de que precisarem.

As propostas deverão ser apresentadas em envelope fechado, devidamente estampilhadas, datadas e assignadas, até o dia acima indicado, á 1 hora da tarde, hora em que serão as mesmas abertas em presença dos concorrentes, devendo ser acompanhadas do conhecimento do deposito de 200\$, previamente feito no Thesouro Federal, mediante guia expedida por esta repartição, para garantir a assignatura do contracto.

Os proponentes deverão apresentar documento com que proveem estar quites com a Fazenda Municipal, bem assim ter pago o imposto de industria e profissão.

O negociante preparará o fornecimento do material que constituir seu ramo de commercio, sendo todos os artigos de primeira qualidade.

O proponente que, uma vez aceita sua proposta (no todo ou em parte), não assignar o contracto, dentro do prazo de oito dias depois de approved pelo Thesouro Federal, perderá o direito á restituição do deposito, que reverterá para a Fazenda Nacional.

O proponente preferido depositará, mediante guia desta repartição, antes da assignatura do contracto, a quantia de 500\$ para garantir o fiel cumprimento de suas clausulas.

Secção Central, 2 de junho de 1905. — O chefe de secção interino, *Saturnino Argollo*.

**Alfandega do Rio de Janeiro**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 8 DIAS**  
De ordem do Sr. inspector desta Alfandega intimo F. W. Marinovick para, no prazo de oito dias e sob as penas do art. 645 da Consolidação das Alfandegas e Mesas de Rendas, recolher aos cofres publicos a quantia de 630\$, correspondente a 50 % do valor official dos chapéus encontrados num sacco que pretendeu retirar de bordo do vapor italiano *Rio Amazonas*, entrado em 25 de abril proximo findo; visto estar perempto o seu direito de recurso, conforme o termo lavrado nesta secção e publicado no *Diario Official* de hoje.

Terceira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, em 9 de junho de 1905. — O chefe interino, *Claudio Jeremias da Silva Jacques*.

**Alfandega do Rio de Janeiro**

De ordem do Sr. inspector, levo ao conhecimento dos interessados que sabbado, 17 do corrente, ás 2 horas da tarde, serão abertas no gabinete da inspectoría desta alfandega as propostas já apresentadas para a pintura da ilha Fiscal.

Alfandega do Rio de Janeiro, 14 de junho de 1905. — *J. A. Maxwily de Oliveira*, 2º escripturario.

**Quartel General da Marinha**

Compareça nesta repartição, em virtude de ordem do Sr. contra-almirante chefe do Estado Maior General da Armada, no prazo de cinco dias contados desta data, para objecto de serviço, o Sr. commissario de 5ª classe guarda-marinha João Engel Filho, sob pena de ser considerado ausente.

Quarta secção do Quartel General da Marinha, 14 de junho de 1905. — No impedimento do chefe, *Adalberto de Souza Braga*.

**Ministerio da Marinha**

**ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL**

**Repartição da Carta Maritima**

**AVISO AOS NAVEGANTES N. 23**

*Estado de Alagoas*

Porto de Jaraguá

Aviso aos navegantes que a boia do baixo « Peixe Pau », foi á garra.

Providencia-se sobre o seu encontro e consequente restabelecimento.

Directoria do Hydrographia, 12 do junho de 1905. — *Othon Buihão*, director.

**Direcção Geral de Artilharia**

De ordem do Sr. general director, convido os interessados a apresentarem até 22 do mez corrente ao meio dia na secretaria da repartição propostas para arrendamento dos capinzaes e extracção do areias dos rios existentes nos terrenos da mesma repartição.

Para quaesquer informações poderão os mesmos interessados comparecer na dita secretaria todos os dias uteis das 11 horas da manhã ás 2 da tarde.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1905. — *João Maria de Paiva*, coronel chefe de gabinete.

**Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas**

**DIRECTORIA GERAL DA INDUSTRIA**

**Patentes de invenção**

- N. 4.323—Victor Nothmann.
- N. 4.325—*The Empire Oil Engine Syndicate, limited*.
- N. 4.326—Mott George Gillete.
- N. 4.327—Dr. José Cactano de Almeida Gomes.
- N. 4.152 A—José del Ciappo.
- N. 3.755 A—Xavier da Silveira & Comp.

Convido os senhores acima mencionados a comparecerem nesta directoria geral á 1 hora da tarde de 15 do corrente, afim de assistirem á abertura dos envolveros contendo os relatorios das invenções.

Directoria Geral da Industria da Secretaria de Estado do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, 14 de junho de 1905. — O director geral, *J. P. Soares Filho*.

**Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro**

De ordem do Sr. administrador interino dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que se acha aberta por 30 dias, a contar desta data, na 1ª secção, nos dias uteis, das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, inscripção de candidatos ao concurso a realizar-se no mez de julho proximo futuro, para preenchimento de vagas de praticante do 2º classe.

Os candidatos deverão ter de 18 annos a 30 de idade, gosar boa saude, estar vaccinados e ter boa conducta civil, tudo devidamente comprovado por documentos bastantes com que será instruido o requerimento de inscripção, e exhibirão provas de conhecimento das linguas portugueza e franceza, geographia geral, com desenvolvimento quanto ao Brazil, arithmetica até a theoria das proporções inclusive, sendo motivo de preferencia para a respectiva classificação o conhecimento de alguma ou algumas das materias seguintes: desenho linear, escripturação mercantil, inglez e allemão.

Primeira secção da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, 5 de junho de 1905. — O ajudante interino do administrador, *José C. de Azeiteira Soares*.

**Commissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro**

PROPOSTAS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAES A' SEGUNDA DIVISÃO, DURANTE O 2º TRIMESTRE DE 1905

De ordem do Sr. Dr. director tecnico, faço publico que, no dia 26 do corrente mez, á 1 hora da tarde, recebem-se propostas para o fornecimento de materias especificadas nas relações sob ns. 1 e 2, que os concorrentes devem vir examinar, no escriptorio tecnico desta divisão, á rua Primeiro de Março n. 103, 2º andar, das 11 horas da manhã ás 3 da tarde, onde serão apresentadas aos proponentes as condições para a assignatura do contracto.

Os proponentes apresentarão, até á vespera do dia da concorrência, no armazem das obras da Avenida do Mangue, as respectivas amostras dos materias a fornecer, convenientemente numeradas e com a declaração do nome do proponente.

As propostas deverão ser estampilhadas, datadas e assignadas, sendo nellas especificado, sem rasuras, sem emendas, sem acrescimos e por extenso, o preço de cada um dos artigos.

Os proponentes deverão apresentar documentos com que proveem estar quites com a Fazenda Nacional quanto ao pagamento do imposto de alvarás do licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Todas as propostas apresentadas no dia e hora acima mencionados serão abertas, numeradas, rubricadas e lidas na presença dos concorrentes e nenhuma será recebida ou retirada depois de aberto o concurso.

Cada proponente caucionará na thesouraria desta commissão, até á vespera do dia da concorrência e mediante guia expedida por esta divisão, a quantia de 200\$, para garantia da assignatura do contracto, sendo os recibos dessas cauções exhibidos em separado no acto da apresentação das propostas.

O proponente preferido para o fornecimento de qualquer artigo, recusando-se a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do aviso que por esta divisão lhe for dirigido, perderá o direito á caução.

Os proponentes preferidos para o fornecimento de madeiras e areia reforçarão as suas cauções com mais 5 % retidos de cada pagamento que se effectuar.

Fica reservado o direito de se escolher entre as propostas os objectos que se en-

tender conveniente contractar com o respectivo concorrente.

Segunda divisão da Comissão Fiscal o Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro, 12 de junho de 1905—*Alvaro Torres*, official.

#### EDITAES

### Qualificação da Guarda Nacional da Parochia de Santa Rita

O tenente-coronel João de Deus de Mello e Souza, commandante do 20º batalhão de infantaria da guarda nacional desta Capital e presidente do conselho de qualificação de guardas nacionaes da parochia de Santa Rita, faz saber aos que o presente lerem ou delle tiverem conhecimento que nesta parochia foram qualificados para o serviço activo e da reserva da guarda nacional desta Capital os cidadãos abaixo mencionados, aos quaes convida ou a quem por elles se interessar a apresentarem a este conselho, no prazo de quinze dias, a contar da data do presente edital, documentos que os isentem do serviço para o qual foram alistados; os quaes devem ser entregues na sede da 2ª pretoria, sita á rua da Prainha n. 20.

E, para constar, mandou o tenente-coronel presidente lavrar o presente, edital, o qual data e assigna, juntamente com todos os membros deste conselho.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 1905.—*João de Deus de Mello e Souza*, tenente-coronel, presidente. — Capitão *Mathias Pereira da Silva Guimarães*. — Capitão *Ezequiel Faria de Souza*. — Tenente *Francisco Christino de Almeida e Souza*, secretario. — alferes *Heitor Castro*,

Americo Alves da Silva.  
Albino Gomes da Silva.  
Alfredo de Souza.  
Antonio Maia.  
Antonio Dias Prado.  
Afonso de Castro.  
Alinio Fausto Moreira.  
Annibal Paula Lima.  
Arnaldo Marques.  
Antonio José Cardozo.  
Antonio Martins.  
Alexandre de Freitas.  
Antonio Georgino Coolho.  
Antonio José Baptista.  
Antonio Lopes Teixeira da Costa.  
Augusto Mariano da Silva.  
Alexandre Antunes Mariano.  
Amaro da Silva Pinto.  
Antônio Antonio Rodrigues.  
Antonio Liborio Geremias.  
Antonio Pereira dos Santos Cabral  
Arthur da Rocha Passos.  
Antonio Alves Peixoto.  
Augusto Julio da Silva.  
Alexandre Augusto da Costa.  
André Gomes dos Santos.  
Arthur Pereira de Mello.  
Alfredo J. Ferreira.  
Augusto Pereira dos Reis.  
Antonio José da Silva Porto.  
Antonio Ribeiro Penna.  
Alfredo Teixeira Cauthé.  
André Pereira Pinto.  
Arthur de Rezende.  
Anizio Soares.  
Afonso Nunes.  
Antonio Torquato Leite.  
Antonio de Souza Barboza  
Antonio Luiz Nimenens.  
Antonio Thomaz de Faria.  
Antonio Ferreira da Silva.  
Antonio Augusto Domingues.  
Avelino Barboza da Silva.  
Adelino Pires Salgado.  
Augusto Tacher de Gouvêa.  
Arthur de Souza Mendes.

Accacio Pegado Goulart.  
Annibal dos Santos Bittencourt.  
Alvaro Francisco Dionysio.  
Alberto Joaquim Ferreira.  
Antonio José Lopes Junior.  
Americo Dias Teixeira.  
Alfredo Luiz do Nascimento.  
Alfredo Luiz de Barros.  
Antonio José Tavares.  
Antonio Narciso Soares.  
Alacirino Antonio Raposo.  
Americo Lima.  
Aristides Ferreira Sampaio.  
Arthur Antonio Fernandes.  
Alfredo Pereira.  
Antonio Dionysio da Silva.  
Bruno Ferrão Figueiredo.  
Bartholomeu Berlin Aragão.  
Benedicto José de Sant'Anna.  
Braz C. da Silva.  
Bento Agostinho da Silva.  
Balbino Brandão.  
Benjamin Martins Cambolim.  
Bernardino Alfredo dos Santos.  
Benjamin Teixeira.  
Benedicto Ramalho Oliveira.  
Balthazar José do Rio.  
Clarimundo Francisco de Siqueira.  
Carlos Figueira Galvão.  
Candido Antonio dos Santos.  
Conrado Dias Tavares.  
Carolino Henrique de Mattos.  
Constantino da Costa.  
Carlos Carelli.  
Celino Gomes Barreto.  
Carlos Felipe Pettemaur.  
Domingos Ramos Pereira.  
Deoceleiano da Conceição Miranda.  
David Jesus.  
Domingos Cardoso.  
Epiripanio Gonçalves Santos.  
Eucides José dos Santos.  
Evaristo Marques Miranda.  
Evaristo José Alves.  
Emilio Climaco de Souza.  
Estevão José Gonçalves.  
Eduardo da Cunha Pinto.  
Eugenio José de Oliveira.  
Francisco Espirito Santo.  
Felix José Fernandes.  
Francisco Martins Reis.  
Francisco Mauricio Rodrigues.  
Francisco Ferreira.  
Francisco Thomaz Sant'Anna.  
Francisco Peres de Almeida.  
Firmo Francisco Villela.  
Francisco Pereira da Silva.  
Francisco José dos Santos.  
Firmino José da Hora.  
Fortunato Ferreira Alves.  
Francisco de Almeida Santos Filho.  
Francisco Vicente Ferreira.  
Fernando Francisco Marques.  
Francisco Raulho.  
Francisco Augusto Franco.  
Felix Mariano Portilho.  
Francisco Vieira.  
Guilherme Fernandes.  
Gasão Carlos Pinto.  
Guilherme José de Mello.  
Gaspar Guedes de Oliveira.  
Godofredo Gomes de Azevedo.  
Guilherme Paulo Ribeiro.  
Germano Candido Pereira.  
Henrique Raymundo da Cunha.  
Horacio Ribeiro Pinto Guimarães.  
Henrique Alves Almeida.  
Honorato José dos Santos.  
Hyppolito José da Costa.  
Hilario Garcia.  
Ismael Bastos Jorge.  
Ignacio José Pereira.  
Hidelfonso dos Santos.  
Izott João Lopes.  
José Guilherme de Jesus.  
João Gomes de Lima.  
João dos Santos Mendes.

João Alves da Costa.  
João Francisco Cancio.  
João da Cruz de Almeida.  
José Antonio Flóres.  
João Lopes Cidade.  
João Evangelista de Souza.  
José Gomes Flores.  
João Estevão dos Reis.  
José Miranda dos Santos.  
José Neves do Couto.  
Joaquim Antonio de Oliveira.  
Julio da Silva Ramos.  
José da Costa.  
João Mendes.  
Joaquim Dias do Prado.  
João Dias Conceição Junior.  
Julio Dias da Conceição.  
Joaquim da Costa Silva.  
José Severino Carvalho.  
João José Ribeiro.  
José de Oliveira.  
João Rodrigues Sandes.  
Joaquim Pinto de Souza.  
João Leite Loureiro Bastos.  
João Fernandes Teixeira Bastos.  
José Rodrigues Souza Freire.  
João Manoel da Costa.  
Josino Euzebio Tinoco.  
João Eugenio Botelho.  
José Gregorio Ferreira.  
Joviano José da Silva.  
Joaquim Rios da Cruz.  
José Cardoso Fontes Junior.  
João Pereira.  
Joaquim Dias da Cruz Junior.  
José Joaquim do Nascimento.  
Justinio Lourenço Brandão.  
José Francisco de Souza.  
João Baptista da Silva.  
Julio Augusto Silva Tejo.  
José da Silva Junior.  
Joaquim Domingos da Silva.  
José Ribeiro Neves.  
José Vargas de Carvalho.  
Joaquim Santos Vaz.  
José Joaquim Teixeira.  
João Tavares Guerra Junior.  
José Antonio de Araujo.  
João Carneiro Brioso.  
José Fernandes Garcia.  
José Teixeira Machado.  
Luiz Mattoso.  
Luiz Antonio Martins Tavares.  
Leopoldo Antonio dos Santos.  
Luiz Clemente Comeu.  
Luiz Alves dos Santos.  
Lucilio Vieira.  
Leopoldino Amancio de Souza.  
Leopoldo do Carmo.  
Laudelino José dos Santos.  
Luiz Martins da Silva.  
Luiz Francisco dos Reis.  
Manoel Izidro da Silva.  
Manoel Soares Ribeiro.  
Manoel da Costa.  
Manoel Jorge da Costa.  
Manoel Ignacio da Silva.  
Manoel Pedro da Silva.  
Manoel Felipe Saldanha.  
Manoel Canido da Silva.  
Manoel Alves de Lima.  
Manoel Hilario.  
Manoel Candido de Oliveira.  
Marcozino de Jesus.  
Manoel Magalhães.  
Manoel Ferreira Mondes.  
Manoel Pereira Guimarães.  
Manoel Felix Barbosa Ribeiro.  
Manoel Joaquim Santos Barreto.  
Manoel Vieira Costa Junior.  
Nestor Nerval Nogueira.  
Octavio Antonio Braga.  
Olympio Dias Duarte.  
Olympio Manoel da Purificação.  
Oscar Gonçalves Dias.  
Octacilio M. Rocha.  
Paulo José Murto.

Porfirio Augusto Ribeiro.  
Paulo Alves Botelho.  
Pedro Elísio de Lima.  
Pedro Bruno dos Santos.  
Paulo André Lemos.  
Quirino Augusto da Silva Guimarães.  
Romeu João da Silva.  
Rozino Lopes de Souza.  
Roberto Martins Barbosa.  
Raymundo Nonato dos Santos.  
Raul Gomes Pereira.  
Renato Pedernoiras.  
Raul Martins de Oliveira.  
Sebastião Gomes.  
Samuel Fernandes Teixeira.  
Silvério da Rocha.  
Tranquilino Soares de Almeida.  
Tiburcio Valeriano da Silva.  
Theophilo Vieira.  
Theodoro Leandro dos Santos.  
Thomas Augusto Cordovil.  
Ulysses Fragoso.  
Ursolino Francisco de Souza.  
Vicente Fernandes de Araujo.  
Viriato da Costa Lobo.  
Viriatode Azevedo.  
Virgílio da Costa Maia.  
Ximenes da Costa Neves.  
Waldomiro de Castro.  
Zaccarias de Oliveira.

**Juizo da Terceira Vara Commercial**

De convocação dos credores da fallencia de Carlos Silva & Comp., para se reunir na sala das audiencias deste juizo, à rua dos Invalidos n. 108, no dia 23 do corrente mez, à 1 hora da tarde, afim de verificarem os seus creditos e, approvados, assistirem à leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formarem contracto de união elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal, nos termos do art. 66, da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902

O Dr. Nestor Meira, juiz de direito da 3ª vara commercial do Districto Federal, etc.:  
Faz saber aos que o presente edital virem em como, por parte do syndico provisório da fallencia de Carlos Silva & Comp., me foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. o Exm. Sr. Dr. juiz da 3ª vara commercial. Adolpho Ubaldino Xavier, syndico provisório da fallencia de Carlos Silva & Comp., pede a V. Ex. se digne determinar a expedição de editaes para convocação e reunião de credores, na forma da lei P. D. Capital Federal, 30 de maio de 1905.—*Bartholomeu Portella*. (Estava sellada.) Despacho: Sim. Rio, 31 de maio de 1905.—*Nestor Meira*. Em vista do que se passou o presente edital, pelo qual são convidados os credores da fallencia de Carlos Silva & Comp., para se reunirem no lugar, dia e hora acima designados, afim de verificarem os seus creditos e, approvados, assistirem à leitura do relatório do syndico provisório, deliberarem sobre concordata, se for apresentada a respectiva proposta, ou firmarem contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal nos termos do art. 66 da lei n. 859, de 16 de agosto de 1902; advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica ou legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que, na transmissão, mencionará esta circumstancia, sendo licito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, contanto que não seja devedor à massa, entendendo-se o mesmo habilitado a tomar parte em todas as deliberações que na reunião forem tomadas, sendo que para a concordata será observado o disposto no

art. 54, letras A, B, C e D da citada lei 859, de 16 de agosto de 1902. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei, pelo official de semana deste juizo, que do assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 12 de junho de 1905. E eu, João de Souza Pinto Junior, o subscrevi.—*Nestor Meira*.

**Juizo da Terceira Pretoria**

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz da 3ª pretoria da cidade do Rio de Janeiro, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital com o prazo de 20 dias virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, serão levados à praça e afinal arrematados por quem mais der e maior lance offerecer, no dia 5 de julho do corrente anno, após a audiencia deste juizo, em a porta da 3ª pretoria, os bens penhorados a Alippio de Souza Rego e sua mulher, na acção executiva hypothecaria que lhes move o Dr. Leandro de Almeida Ribeiro, cujos bens são os constantes da avaliação do teor seguinte: a casa da rua Coronel Figueira de Mello n. 69, assobradada, sendo a construcção da frente de pedra e cal e as demais paredes frontaes de tijolos, sendo que a parede do lado esquerdo do predio n. 67 é de meiação. Mede de largura 4<sup>m</sup>,65 e de comprimento 22<sup>m</sup>,90. Tem um puchado que mede 2<sup>m</sup>,60 de largura e 8<sup>m</sup>,25 de comprimento; tem duas janellas de frente e duas portas de entrada ao lado, sendo que, em uma as portadas são de cantaria e nas demais bem como as janellas são as portadas de madeira. E' dividida em duas salas, corredor ao lado e tres quartos. O puchado é dividido em quarto, cosinha, dispensa, banheiro e tanque de lavagem e é edificado em terreno foreiro do Hospital dos Lazaros, medindo 6<sup>m</sup>,60 de largura e 32<sup>m</sup>,70 de comprimento, com gradil de ferro na frente, necessitando de concertos e pintura. Em vista do que, sendo o referido predio de condominios, foi avaliada a parte que já pertencia a D. Ignez Machado Rego e ao seu marido Alippio de Souza Rego e a parte de D. Adalina Ricarda da Cruz Machado e de D. Cecilia Machado, fallecidas, herdadas pelos dous primeiros, em 3:000\$000. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 13 de junho de 1905. Eu, Gustavo Saturnino da Silva, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Gaudencio Cesar de Mello, escrivão, o subscrevi.—*José Affonso Lamounier Junior*. (Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes de 300 réis cada uma.)

**CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES**

A polices Geraes de 5 %.	1:000\$	1:000\$000
Ditas do Emprestimo Nacional de 1903, port.....		989\$000
Ditas inscripções de 3 %, port..		954\$000
Ditas idem de 3 %, nom.....		953\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, 6 %, port.....		440\$000
Ditas idem idem idem, de 100\$, 4 %/o, port.....		63\$250
Banco da Republica do Brazil....		44\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....		145\$500
Comp. Terras e Colonização.....		4\$750
Dita Internacional do Docas e Melhoramentos no Brazil.....		5\$250
Dita Tecidos Brazil Industrial...		100\$000
Debs. da Comp. Carris Urbanos, do 200\$000.....		204\$000
Ditas da Comp. Tecidos Brazil Industrial, 1ª serie.....		200\$000
<i>Vendas a prazo</i>		
500 acções do Banco da Republica do Brazil, v/c 30 dias.....		44\$250
500 ditas idem idem idem, v/c 30 dias.....		44\$250
1.000 ditas idem idem idem, v/c 30 dias.....		44\$500

Secretaria da Camara Syndical, Capital Federal, 14 de junho de 1905.—*José Claudio da Silva*, syndico.

**Junta dos Corretores**

COTAÇÕES DO DIA 13 DE JUNHO DE 1905

Assucar crystal, branco, de Campos, 260 réis por kilo.  
Dito mascavinho, de Sergipe, 245 réis por kilo.  
Dito Demerara, de Pernambuco, 220 réis por kilo.  
Dito mascavo, de Pernambuco, 170 réis por kilo.  
Café, 6\$700 por arroba.  
Kerozene americano, 7\$000 a caixa.  
Oleo de mocotó, do Rio Grande, 530 réis por kilo.  
Rio de Janeiro, 14 de junho de 1905.—*Joto Severino da Silva*, presidente.—*Sebastião S. da Rocha*, secretario.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

**CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

	90 d/v	A' vista
Sobro Londres.....	16 1/32	15 57/64
» Paris.....	595	601
» Hamburgo.....	735	741
» Italia.....	—	604
» Portugal.....	—	317
» Nova-York.....	—	3\$111
Libra esterlina, em moeda.....		15\$318
Ouro nacional, em vales, por 1\$000		1\$695

**SOCIEDADES ANONYMAS**

**Companhia Agricola do Paranapanema**

**ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Ao primeiro de maio de 1905, ás 11 horas da manhã, em uma das salas do predio n. 66 da rua Sete de Setembro, nesta Cidade do Rio de Janeiro, reunidos os accionistas da Companhia Agricola do Paranapanema, em virtude de convocação feita pela directoria, o Sr. Luiz da Silva Porto, como presidente da mesma companhia, tomando assento declarou que, achando-se presentes, conforme se verificava do respectivo livro do



assignaturas, mais de dous terços dos accionistas, abria a sessão extraordinaria, convocada na forma dos annuncios publicados na imprensa e que convidava para presidir os trabalhos o accionista Dr. Erico Marinho da Gama Coelho, que, com assentimento unanime dos accionistas presentes, tomou assento na presidencia e, agradecendo a distincção á sua pessoa, convidou para secretarios os Srs. Manoel Teixeira da Silva Oliveira e Manoel Joaquim de Carvalho Junior, que tomaram assento.

Em seguida, foi lida a acta da sessão anterior, que foi approvada unanimemente.

O Sr. Luiz da Silva Porto, pedindo a palavra, disse que, por parte da directoria da Companhia Agricola do Paranapanema, scientificava os Srs. accionistas de que, na forma da autorização que teve da directoria, fez accordo com o Banco da Republica do Brazil em 25 do mez findo, e, obedecendo aos termos da concordata estabelecida e aceita em juizo, tem pago aos credores á razão de 35% do seus creditos e a insignificante quantia que ficar por pagar-se será legalmente depositada.

Em seguida, pedindo a palavra, o accionista Dr. Antonio Pinheiro Lobo de Menezes Jurumenha apresentou a seguinte proposta:

Proponho:

1º, que se pague ao commandador Trajano Antonio de Moraes, como indemnização das despesas feitas pelo mesmo no pleito judicial, etc., etc., 65% da quantia recebida do Banco da Republica do Brazil, ou 300.000\$000;

2º, que seja aceita a proposta da Companhia Lavoura e Colonização em S. Paulo, transferindo-se a ella o activo, direitos e accções da Companhia Agricola do Paranapanema, ficando obrigada aquella companhia a pagar aos accionistas desta, sob transferencia, dous por cento sobre o valor de suas accções;

3º, que fiquem approvados todos os actos da administração até esta data. (Estando assignada e datada pelo mesmo proponente.)

Esta proposta foi posta em discussão pelo presidente e, não havendo impugnação, foi unanimemente approvada, declarando a directoria abster-se de tomar parte na votação da ultima parte da proposta, que se refere aos actos da gestão da mesma.

E' a seguinte a proposta da Companhia Lavoura e Colonização em S. Paulo:

Proponho, por parte da Companhia Lavoura e Colonização em S. Paulo, ficar com o acervo da Companhia Agricola do Paranapanema, activo, direitos e accções da mesma, pagando dous por cento do valor de suas accções aos respectivos accionistas sob transferencia destas, datada e assignada pelo director Manoel Teixeira da Silva Oliveira.

Accepta, assim, esta proposta, e nada mais havendo a tratar, pelo presidente foi declarado que suspendia a sessão por 20 minutos, para ser lavrada esta acta, e, reaberta de novo a sessão, foi esta lida ante todos os accionistas presentes desde o começo e unanimemente approvada, indo por todos assignada.—Erico Marinho da Gama Coelho.—Manoel Teixeira da Silva Oliveira.—Manoel Joaquim de Carvalho Junior.—Gustavo Alberto de Aquino e Castro.—Joaquim Ferreira de Moura.—Dr. Joaquim Marques da Cruz.—Hilario Massow.—Antonio Pinheiro Lobo de Menezes Jurumenha.—Luiz da Silva Porto.—Trajano Antonio de Moraes.—Pela Companhia Lavoura e Colonização em S. Paulo, Trajano Antonio de Moraes, presidente.—Por procuração do Alfredo Lopes Martins, por procuração de Carlos Magno do Valle e como inventariante da viscondessa do Imbé, Trajano Antonio de Moraes.—José Antonio de Moraes.

ANNUNCIOS

Apolices perdidas

José do Barros Franco, residente em S. Paulo, faz publico que, nos termos do art. 108 do decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885, vae requerer novos titulos das apolices geracs, de sua propriedade, que se extraviaram, e de n. 62.069, emissão de 1863; 122.842, 122.843, 122.849 a 122.853, emissão de 1868; 222.769 e 222.770, emissão de 1870, e ns. 36.073 e 36.074 do empréstimo de 1886, todas do valor de 1:000\$, juros de 5%.

Apolices perdidas

Eraçsto de Barros Franco, residente em Pernambuco, tendo perdido as apolices geracs de sua propriedade, ns. 62.143 a 62.149 de 1:000\$ cada uma, juros de 5%, emissão de 1863, faz publico que vae requerer novos titulos nos termos do art. 108 do decreto n. 9.370, de 14 de fevereiro de 1885.

Braga, Carneiro & Comp.

EM COMMANDITA POR ACCÇÕES

Os Srs. commanditarios são convidados a reunir-se na sede social, na rua da Alfandega n. 34, no dia 15 de junho, ao meio-dia, em assembleia geral ordinaria, para prestação das contas de 1904 e eleição do novo conselho fiscal.

Os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 1891, ficam, desde já, á disposição dos interessados.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1905.—Antonio Augusto de Oliveira Braga.—Manoel Rodrigues Carneiro Junior.

Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil

Tendo-se extraviado o memorandum de quinhentas accções desta companhia, pertencentes ao accionista Virgilio de Siqueira Veiga, será entregue ao mesmo senhor a cautela respectiva, si, dentro do prazo da lei, não houver reclamação em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1905.—A directoria.

Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil

De conformidade com a determinação da lei das sociedades anonymas, ficam desde já á disposição dos Srs. accionistas, no escriptorio da companhia, á rua do Rosario n. 34, os documentos enumerados e exigidos pelo artigo 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1905.—A directoria.

Companhia Agricola Paranapanema

De accordo com as deliberações da assembleia geral extraordinaria de 16 de janeiro do corrente anno, são convidados os accionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinaria no dia 17 de junho proximo futuro, ás 11 horas da manhã, no 1º andar do predio da rua Sete de Setembro n. 61.

A assembleia, entre outros assumptos, terá de resolver sobre a liquidação definitiva da companhia, si não preferir a reconstituição.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1905.—A commissão.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

São convidados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral ordinaria no dia 30 do corrente, ás 3 horas da tarde, na sede da companhia, á rua 1º de Março n. 38, sobrado, para tomarem conhecimento do relatorio, balanço e contas do anno social, findo em 31 de março ultimo, e elegerem o novo conselho-fiscal e supplentes.

O Srs. accionistas por accões ao portador são convidados a depositar-as na thesouraria, na forma dos estatutos desta companhia, até o dia 27 do corrente.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1905.—J. L. Modesto Leal, presidente.

London Assurance Corporation

A Companhia de Seguros London Assurance Corporation, tendo deixado de funcionar no Brazil e achando-se satisfeitas todas as reclamações e responsabilidades para com os seus segurados e o Governo, previne a quem interessar possa que apresentado dentro do prazo de 60 dias, na Inspectoria de Seguros Maritimos e Terrestres, á rua da Quitanda n. 53, qualquer reclamação que tenha a fazer contra esta declaração.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1905.

Imprensa Nacional

Acham-se á venda na Thesouraria desta repartição:

- Reforma Eleitoral, decreto n. 1.269, de 15 de novembro de 1904: reforma a legislação eleitoral e dá outras providencias..... \$500
  - Instruções para o alistamento de eleitores na Republica, decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904..... \$500
  - Reforma Judiciaria do Distrito Federal —Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 — Reorganiza a justiça local do Distrito Federal — o Decreto n. 5.433, de 16 de janeiro de 1905 — Manda observar as disposições provisórias para a execução da lei n. 1.333, de 9 de janeiro..... 1\$000
  - Marcas de fabrica e de commercio — Lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1904 — Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887. Decreto n. 5.124, de 10 de janeiro de 1905 — Approva o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio..... 1\$000
  - Orçamento da receita e despeza para 1905 — Leis n. 1.313 e 1.316, de 30 e 31 de dezembro de 1904, que orça a receita e fixa a despeza da Republica para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.. 1\$000
  - As minas do Brazil e sua legislação, pelo Dr. J. Paulist Cologeras, 1º volume 6\$000
  - Instruções para as eleições federaes — Decreto n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905..... \$500
- As vendas superiores a 100\$ tem o abatimento de 15%.